



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 20ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**16/11/2021**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Terça-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>MSF 63/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PL 1472/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JEAN PAUL PRATES</b>	<b>206</b>
<b>3</b>	<b>PLC 49/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>224</b>
<b>4</b>	<b>PLP 135/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>235</b>
<b>5</b>	<b>PLP 188/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	<b>246</b>
<b>6</b>	<b>PRS 3/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	<b>255</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(8)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Marcio Bittar(PSL)(18)(8)(57)(54)(72)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(8)(57)(54)(72)	AL 3303-2261	2 Luiz do Carmo(MDB)(18)(8)(57)(54)(72)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 4084	3 Jader Barbalho(MDB)(8)(44)(54)(42)(72)(65)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Maria Eliza(MDB)(8)(57)(54)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Eduardo Gomes(MDB)(8)(72)	TO 3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(45)	
Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(4)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(17)(11)(72)(59)	RR 3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
José Aníbal(PSDB)(12)(69)(70)(51)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR 3303-4059 / 4060
Chiquinho Feitosa(DEM)(12)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51)	MA 3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)	
<b>PSD</b>			
Otto Alencar(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(2)(24)(49)	BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM 3303-6579	2 Antonio Anastasia(2)(35)(33)(49)	MG 3303-5717
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Carlos Viana(2)(25)(49)	MG 3303-3100
Carlos Fávaro(78)(61)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(61)	MS 3303-6767 / 6768
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>			
VAGO(3)(47)		1 VAGO(15)(43)(60)	
Marcos Rogério(DEM)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>			
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PRO)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PRO)(6)(52)	RR 3303-6315
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)	
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)	
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741 / 6703	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Anibal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 16 de novembro de 2021  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

20ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão do item 1 (MSF 63/21) e renumeração dos demais itens. (11/11/2021 09:38)
2. Inclusão de relatórios (16/11/2021 08:30)

# PAUTA

## ITEM 1

### MENSAGEM (SF) N° 63, DE 2021

- Não Terminativo -

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Não apresentado

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 1472, DE 2021

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Não apresentado

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 49, DE 2018

- Não Terminativo -

*Altera a Lei n° 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado

#### **Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2. Em 5/10/2021 foi concedida vista coletiva da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.*

**Autoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

**Autoria:** Senador Irajá

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. Em 3/3/2020 foi concedida vista coletiva da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº           , DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 63, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.



A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB063214.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem a ser definida pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 3,05 % ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, e inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 4,69% ao ano, considerada a *duration* de 12,76 anos.

## II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) n<sup>os</sup> 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Estado do Ceará comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI n<sup>o</sup> 11301 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 29 de julho de 2021, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Ceará atende os limites de endividamento definidos nas Resoluções n<sup>os</sup> 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7<sup>o</sup> da Resolução n<sup>o</sup> 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados.



Relativamente à concessão de garantia da União, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o Estado do Ceará apresenta contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento suficientes para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Ceará, conforme os termos da Lei Estadual nº 17.274, de 4 de setembro de 2020, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Estado do Ceará e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155.

De acordo com a Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 33652, de 26 de julho de 2021, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o estado possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dadas essa capacidade de pagamento, a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Ceará não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos, inclusive no que diz respeito às garantias dela recebidas.

Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado do Ceará, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem.



### III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado do Ceará encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021**

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 28.000.00,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 28.000.00,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor:** Estado do Ceará;

**II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);



**III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – Valor:** até US\$ 28.000.00,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – Juros:** taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem variável, determinada periodicamente pelo BID;

**VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 7.705.500,00 (sete milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 8.153.500,00 (oito milhões, cento e cinquenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 5.451.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 4.673.500,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

**VII – Comissão de Crédito:** de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

**VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão:** de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

**IX – Prazo de Amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

**X – Conversão:** o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e vinte e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 899/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 04/11/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2984542** e o código CRC **DDD2CF39** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.100018/2021-96

SEI nº 2984542

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**BRASIL****Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD)  
Primeiro Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Brasil Mais Digital  
(BR-L1560)****Ata de Negociação****26 de fevereiro de 2021****I. Objetivo, Lugar e Participantes**

**1. Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (BR-L1560), primeira operação individual sob a Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) No. BR-O0010 Brasil Mais Digital, as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Estado do Ceará (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

**2. Lugar e participantes.** A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

**Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário:** Flávio Ataliba (Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento/SEPLAG – presente na abertura), Andrea Guimaraes Cerqueira dos Santos, Ticiane da Mota Gentil Parente (Secretaria do Planejamento e Gestão/SEPLAG); Rommel Frota (Procuradoria-Geral do Estado – PGE/CE); James Antônio Ferreira Uchoa, Marcio Cardeal Queiroz da Silva (Secretaria da Fazenda/SEFAZ); **Pelo Órgão Executor, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE):** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira (Presidente – presente na abertura), Sérgio Mendes de Oliveira Filho (Superintendente da Área Administrativa), Marcus Augusto Vasconcelos Coelho (Secretário de Finanças), Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio (Consultor Jurídico), Luis Lima Verde Sobrinho (Presidente da Comissão de Licitação), Roberta Kelma Peixoto de Oliveira Jucá (Coordenadora Geral da UGP), Daniel César de Azevedo Chagas (Coordenador Técnico da UGP); e **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante e Francisco Carneiro de Filippo (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Tiago da Fonte Didier Sousa (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Paulo Magaldi Netto (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento:** Mariano Lafuente (Chefe de Equipe, IFD/ICS); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Tiago de Barros Cordeiro (CSC/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Carlos Carpizo (FMP/CBR); Katia Rivera (IFD/ICS); Mariana Clausen (FIN/TRY, por e-mail); e Krysia Avila (LEG/SGO).

## II. Pontos Acordados

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

**2. Condições Financeiras do Empréstimo.** As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de janeiro e julho de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

**3. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

**4. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

**5. Necessidade de Aprovação da COFIEIX.** Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEIX para aprovação.

**6. Modificações Contratuais.** No caso de necessidade de modificação contratual, o TJCE deverá encaminhar o pedido, por meio de processo devidamente instruído, à SEPLAG, para que esta possa dar a tramitação pertinente.

**7. Arbitragem.** O Mutuário declara seu entendimento de que o Contrato de Empréstimo não possui disposições concernentes à execução de uma eventual sentença arbitral. O Banco não manifesta opinião a respeito, reiterando que as Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em seu artigo 12.04, inciso c, determinam que *“A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecurável”*.

**8. Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às

2

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

**9. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 26 de fevereiro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

\_\_\_\_\_  
Sérgio Mendes de Oliveira Filho  
TJCE

\_\_\_\_\_  
Rommel Frota  
PGE/CE

\_\_\_\_\_  
Lília Maya Cavalcante  
Secretaria de Assuntos Econômicos  
Internacionais/Ministério da Economia

\_\_\_\_\_  
Tiago da Fonte Didier Sousa  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Ministério da Economia

\_\_\_\_\_  
Mariano Lafuente  
Chefe de Equipe

\_\_\_\_\_  
Paulo Magaldi Netto  
Procurador da Fazenda Nacional

Ata de Negociação  
BR-L1560

3

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

Banco Interamericano de Desenvolvimento

PGFN/ME

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta de 19 de novembro de 2020  
Negociada em 26 de fevereiro de 2021

Resolução DE- \_\_/ \_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº \_\_\_\_/OC-BR**

entre

ESTADO DO CEARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD)

Primeiro Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-00010  
Brasil Mais Digital

\_\_\_\_\_  
(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39544

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0010, assinado entre as Partes em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº \_\_\_/OC-BR.

**CAPÍTULO I**

**Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares**

**CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas.** Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

\_\_\_/OC-BR

- 2 -

- “64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019.
- (c) “CCLIP Brasil Mais Digital” é a CCLIP para o programa BR-00010 (Brasil Mais Digital), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-\_\_\_\_/\_\_, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;
- (d) “PEP” significa o Plano de Execução Plurianual do Programa;
- (e) “POA” significa o Plano Operacional Anual do Programa;
- (f) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa;
- (g) “SEFAZ” significa a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- (h) “SEPLAG” significa a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco;
- (i) “SOC” significa Centro de Operações de Segurança Cibernética, segundo sua sigla em inglês;
- (j) “TJCE” significa o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- (k) “UGP” significa a Unidade de Gerenciamento do Programa.

\_\_\_\_/OC-BR

- 3 -

## **CAPÍTULO II** **O Empréstimo**

**CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

**CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [janeiro/julho] de \_\_\_\_.<sup>1</sup> A VMP Original do Empréstimo é de \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) anos.<sup>2</sup>

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [janeiro/julho] de 20\_\_<sup>3</sup>, e a última no dia 15 de [janeiro/julho] de 20\_\_.<sup>4</sup>

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06. Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários

<sup>1</sup> A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

<sup>2</sup> A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 anos.

<sup>3</sup> A depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 5,5 anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

<sup>4</sup> A última data de pagamento deverá ser no mês de janeiro ou julho, a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

\_\_\_\_/OC-BR

- 4 -

a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09. Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Feador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

### **CAPÍTULO III** **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

**CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

\_\_\_/OC-BR

- 5 -

- (i) entrada em vigor do ROP, nos termos acordados com o Banco;
- (ii) publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, da resolução de criação da UGP e designação de seu(u) Coordenador(a) Geral com dedicação exclusiva ao Programa, nos termos acordados com o Banco; e
- (iii) assinatura e entrada em vigor de um acordo de cooperação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, nos termos acordados com o Banco.

**CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria relacionados ao Programa, até o equivalente a US\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 23 de setembro de 2020<sup>5</sup> e \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

**CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ao Banco.

**CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos.** Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá

<sup>5</sup> Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 6 -

requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

#### **CAPÍTULO IV** **Execução do Programa**

**CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, o montante da Contrapartida Local será o equivalente a US\$7.000.000,00 (sete milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 23 de setembro de 2020<sup>6</sup> e \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria relacionados ao Programa, até o equivalente a US\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

**CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor.** O Mutuário, atuando por intermédio do TJCE, será o Órgão Executor do Programa, nos termos do acordo de cooperação previsto na Cláusula 3.01, inciso (iii), deste Contrato de Empréstimo.

**CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

<sup>6</sup> Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 7 -

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página [www.iadb.org/aquisicoes](http://www.iadb.org/aquisicoes), o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

**CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

\_\_\_/OC-BR

Field Code Changed

- 8 -

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

**CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

**CLÁUSULA 4.06. Outros documentos que regem a execução do Programa.** As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP.

**CLÁUSULA 4.07. Manutenção.** O Mutuário, por meio do Órgão Executor, se compromete a: (a) conservar adequadamente os equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dos equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

**CLÁUSULA 4.08. Salvaguardas ambientais e sociais.** Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

#### **CAPÍTULO V** **Supervisão e Avaliação do Programa**

**CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa.** Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) POA, que será apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O primeiro POA deverá ser apresentado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário

\_\_\_/OC-BR

- 9 -

seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa, e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco;

(b) PEP, que deverá ser apresentado ao Banco durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(b) (c) Os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões. Os planos e relatórios mencionados neste e nos incisos anteriores deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

**CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, por meio do Órgão Executor, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ou por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões;

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(i) **Avaliação Intermediária**, dentro dos 90 (noventa) dias do cumprimento dos 36 (trinta e seis meses) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e

(ii) **Avaliação final**, dentro dos 90 (noventa) dias da data em que tenham sido desembolsados 95% (noventa e cinco) por cento dos recursos do Empréstimo.

(b) As avaliações referidas no inciso (a) anterior poderão ser realizadas por consultores externos e deverão observar o conteúdo previsto no ROP.

**CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios.** Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação,

\_\_\_/OC-BR

- 10 -

demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações.** (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário e ao Órgão Executor, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Estado do Ceará  
Av. Alberto Nepomuceno, 2. Prédio Sefaz 1 – Centro.  
CEP 60055-000. Fortaleza, CE. Brasil

E-mail: gabinete@sefaz.ce.gov.br

Do Órgão Executor:

Endereço postal:  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. – Cambéa  
CEP: 60822-325. Fortaleza, CE. Brasil

E-mail: ugp@tjce.jus.br

Do Banco:

Endereço postal:

\_\_\_/OC-BR

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

- 11 -

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
Representação do Banco no Brasil  
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39  
CEP 70.800-400 Brasília, DF  
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Estado do Ceará  
Av. Alberto Nepomuceno, 2. Prédio Sefaz 1 – Centro.  
CEP 60055-000. Fortaleza, CE. Brasil.

E-mail: gabinete@sefaz.ce.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577  
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia  
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais

\_\_\_/OC-BR

- 12 -

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar  
CEP: 70040-906 Brasília – DF  
Brasil

E-mail: sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

**CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória.** Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor,

\_\_\_/OC-BR

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

- 13 -

subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em \_\_\_\_\_ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO CEARÁ

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

\_\_\_\_\_  
[Nome e título do representante autorizado]

\_\_\_\_\_  
[Nome e título do representante autorizado]

\_\_\_\_\_/OC-BR

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**  
**NORMAS GERAIS**  
**Janeiro de 2020**

**CAPÍTULO I**

**Aplicação e Interpretação**

**ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02. Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

**CAPÍTULO II**

**Definições**

**ARTIGO 2.01. Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

- 2 -

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

- 3 -

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

- 4 -

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

- 5 -

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

- 6 -

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

- 7 -

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

- 8 -

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

- 10 -

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- 11 -

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

*A<sub>i,j</sub>* é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

*DP<sub>i,j</sub>* é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os *A<sub>i,j</sub>*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### CAPÍTULO III

#### **Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

- 12 -

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

- 14 -

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.04. Comissão de crédito.** (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

**ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

- 16 -

**ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

**ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

**ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.** Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Feador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- 17 -

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.** Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Feador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

- 18 -

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros.** (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

- 19 -

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

- 20 -

**ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14. Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato prever relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## CAPÍTULO V

### Conversões

**ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

- 21 -

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

- 22 -

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

**ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- 23 -

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
  - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
  - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- 24 -

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

- 25 -

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

- 26 -

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão.** O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

**ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

- 27 -

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.**

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

- 28 -

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity.** Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity.** Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

- 30 -

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações.** As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

## **CAPÍTULO VI** **Execução do Projeto**

**ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

- 32 -

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02. Contrapartida Local.** O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

**ARTIGO 6.05. Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

- 34 -

**ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais.** (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto.** Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## **CAPÍTULO VII** **Supervisão e avaliação do Projeto**

**ARTIGO 7.01. Inspecções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

- 35 -

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02. Planos e relatórios.** Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.**

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

- 36 -

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

**CAPÍTULO VIII****Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais**

**ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

- 38 -

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos.** Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

## **CAPÍTULO IX**

### **Práticas Proibidas**

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

- 40 -

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposição sobre gravames e isenções**

**ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02. Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## **CAPÍTULO XI** **Disposições diversas**

**ARTIGO 11.01. Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04. Extinção.** (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

- 42 -

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06. Divulgação de informação.** O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## **CAPÍTULO XII**

### **Arbitragem**

**ARTIGO 12.01. Composição do tribunal.** (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02. Início do procedimento.** Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal.** O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04. Procedimento.** (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecurável.

**ARTIGO 12.05. Despesas.** Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecurável.

**ARTIGO 12.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-39546

**Minuta de 19 de novembro de 2020**  
**Negociada 26 de fevereiro de 2021**

## **ANEXO ÚNICO**

### **O PROGRAMA**

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD)

#### **I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo do Programa é avançar na implementação da transformação digital do Poder Judiciário do Ceará para incrementar sua eficiência e a satisfação dos usuários. Os objetivos específicos são: (i) melhorar a produtividade na prestação de serviços do TJCE; e (ii) melhorar a efetividade na gestão do TJCE.

#### **II. Descrição**

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

##### **Componente 1. Transformação digital para a melhoria de serviços**

- 2.02** O objetivo deste componente é melhorar o atendimento ao cidadão, tornando-o mais rápido e acessível, com ampliação e melhoria dos serviços digitais. Será financiado apoio para, entre outros: (i) otimizar e automatizar processos, tanto judiciais como de gestão; (ii) melhorar a infraestrutura tecnológica, incluindo renovação de equipamentos e migração para a nuvem; (iii) instalar um SOC apoiando a implementação da lei geral de proteção de dados pessoais; (iv) implementar inovações para a melhoria do atendimento ao cidadão; (v) implementar inovações em inteligência artificial para um processo judicial célere e cognitivo; e (vi) subprojetos para promover a igualdade de gênero nos serviços de justiça.

##### **Componente 2. Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão**

- 2.03** O objetivo desse componente é melhorar a eficiência e efetividade da gestão do TJCE. Será financiado apoio para, entre outros: (i) fortalecer a governança e a gestão estratégica, incluindo uma melhoria do modelo de gestão, fortalecimento do laboratório de inovação e aprimoramento de processos administrativos; (ii) melhorar a gestão orçamentária e financeira, incluindo o fortalecimento dos sistemas para gestão da receita e gestão

\_\_\_\_/OC-BR

- 2 -

financeira do TJCE; (iii) implementar a gestão de custos para aumentar a eficiência; (iv) implementar um modelo de gestão de qualidade, com um esquema de certificação para as unidades judiciárias e administrativas do TJCE em todo o Estado do Ceará; (v) melhorar as habilidades digitais do capital humano, incluindo redesenho de perfis e competências, planejamento da força de trabalho e capacitação bem como gestão das mudanças; e (vi) implementar programa de fortalecimento de lideranças femininas, com foco tanto em juízas como em servidoras públicas.

### III. Plano de financiamento

**3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

#### Custo e financiamento (em US\$)

<b>Categorias</b>	<b>Banco</b>	<b>Contrapartida Local</b>	<b>Total</b>
<b>Componente 1.</b> Transformação digital para a melhoria de serviços	19.020.000	4.755.000	23.775.000
<b>Componente 2.</b> Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão	8.044.000	2.011.000	10.055.000
Administração do Programa (administração, auditoria e avaliação)	936.000	234.000	1.170.000
<b>Total</b>	<b>28.000.000</b>	<b>7.000.000</b>	<b>35.000.000</b>

### IV. Execução

**4.01.** A UGP estará vinculada administrativamente à Presidência do TJCE e será responsável por coordenar o Programa, incluindo as funções de planejamento, monitoramento, gestão financeira, aquisições e a coordenação das funções de avaliação e auditoria. A UGP será constituída pela seguinte equipe básica, que atuará com dedicação exclusiva ao programa; Coordenador(a) Geral, do quadro permanente do TJCE e a cargo das coordenações operacionais com o Banco para a implementação do programa; Coordenador(a) Técnico(a), do quadro permanente do TJCE; uma Assessoria de Aquisições e assistentes de projetos contratados pelo Programa. Além disso, contará com um coordenador contábil-financeiro e coordenadores de monitoramento e avaliação em tempo parcial (servidores públicos do TJCE). A UGP será apoiada por técnicos especializados para a preparação de termos de referência e controle de qualidade em produtos tecnológicos complexos.

**4.02.** O ROP detalhará a execução do Programa e incluirá: (i) o esquema organizacional do Programa; (ii) funções da UGP; (iii) os mecanismos de coordenação do Programa e coordenação interinstitucional; (iv) o esquema de programação, monitoramento e avaliação

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

- 3 -

dos resultados; (v) as orientações para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições;  
e (vi) as regras de gestão financeira.

\_\_\_/OC-BR

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR  
Resolução DE-\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD)

Primeira Operação Individual da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Brasil Mais Digital

\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

LEG/SGO/CSC/EZSHARE: 620307903-39547

***NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO***

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. \_\_\_\_/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Ceará (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

\_\_\_\_/OC-BR

- 2 -

5. O Fiador se compromete a:
- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
  - (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
  - (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
  - (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
  - (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

- 3 -

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Economia  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar  
CEP 70.048-900  
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

\_\_\_\_/OC-BR

DocuSign Envelope ID: BF54661F-54BA-400D-A0D2-E834462AE0F1

- 4 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em \_\_\_\_\_ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

\_\_\_\_\_  
[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

\_\_\_\_\_/OC-BR

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil  
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL <sup>1/</sup></b>	<b>121.417,0</b>	<b>150.562,9</b>	<b>29.145,8</b>	<b>24,0%</b>	<b>17.393,0</b>	<b>13,1%</b>	<b>890.946,1</b>	<b>1.218.088,7</b>	<b>327.142,5</b>	<b>36,7%</b>	<b>270.856,8</b>	<b>27,6%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>	<b>68.795,5</b>	<b>90.573,9</b>	<b>21.778,3</b>	<b>31,7%</b>	<b>15.119,1</b>	<b>20,0%</b>	<b>554.468,2</b>	<b>768.302,9</b>	<b>213.834,7</b>	<b>38,6%</b>	<b>179.635,5</b>	<b>29,4%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	3.544,9	5.005,4	1.460,5	41,2%	1.117,3	28,7%	27.598,7	40.414,0	12.815,3	46,4%	11.144,1	36,7%
1.1.2 IPI	5.126,3	5.881,6	755,3	14,7%	259,1	4,6%	31.540,1	45.758,8	14.218,7	45,1%	12.285,3	35,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	552,1	442,3	-109,8	-19,9%	-163,3	-27,0%	3.932,6	3.686,3	-246,2	-6,3%	-537,9	-12,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	177,5	285,0	107,5	60,6%	90,3	46,4%	1.769,5	1.906,4	136,8	7,7%	10,4	0,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	244,9	223,8	-21,2	-8,7%	-44,9	-16,7%	1.991,5	2.389,2	397,7	20,0%	267,7	12,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.773,9	2.550,6	776,6	43,8%	604,9	31,1%	12.781,7	20.122,9	7.341,2	57,4%	6.597,1	46,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.377,8	2.380,0	2,2	0,1%	-227,9	-8,7%	11.064,8	17.653,9	6.589,1	59,6%	5.948,0	48,9%
1.1.3 Imposto de Renda	19.107,9	33.472,5	14.364,6	75,2%	12.515,0	59,7%	247.677,1	335.948,1	88.271,0	35,6%	73.024,0	26,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.971,3	4.686,8	715,5	18,0%	331,1	7,6%	26.444,1	38.668,5	12.224,4	46,2%	10.460,6	35,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	4.488,3	12.439,6	7.951,3	177,2%	7.516,9	152,7%	84.023,0	147.014,1	62.991,1	75,0%	58.915,2	63,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	10.648,3	16.346,0	5.697,7	53,5%	4.667,0	40,0%	137.210,1	150.265,5	13.055,5	9,5%	3.648,2	2,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.073,7	7.495,4	3.421,7	84,0%	3.027,3	67,8%	72.578,4	79.396,4	6.818,0	9,4%	2.033,7	2,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.200,0	4.085,9	885,9	27,7%	576,1	16,4%	32.016,7	33.511,5	1.494,8	4,7%	-878,0	-2,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.235,8	3.146,3	910,5	40,7%	694,1	28,3%	24.320,5	25.732,0	1.411,5	5,8%	-294,2	-1,1%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.138,7	1.618,4	479,7	42,1%	369,5	29,6%	8.294,5	11.625,6	3.331,2	40,2%	2.786,7	30,5%
1.1.4 IOF	919,5	4.498,9	3.579,4	389,3%	3.490,4	346,1%	16.930,8	29.266,4	12.335,6	72,9%	11.343,1	60,9%
1.1.5 Cofins	27.194,1	24.663,8	-2.530,3	-9,3%	-5.162,6	-17,3%	126.568,2	174.178,1	47.610,0	37,6%	39.676,6	28,5%
1.1.6 PIS/Pasep	7.467,7	6.575,2	-892,4	-12,0%	-1.615,3	-19,7%	36.111,8	48.560,4	12.448,6	34,5%	10.169,1	25,6%
1.1.7 CSLL	3.761,3	7.661,3	3.900,0	103,7%	3.536,0	85,7%	52.200,0	76.995,5	24.795,5	47,5%	21.819,8	38,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	215,8	270,3	54,5	25,2%	33,6	14,2%	1.445,8	931,1	-514,6	-35,6%	-639,5	-40,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.458,0	2.544,9	1.086,9	74,5%	945,8	59,1%	14.395,8	16.250,6	1.854,8	12,9%	813,1	5,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>-137,5</b>	<b>-85,9</b>	<b>51,7</b>	<b>-37,6%</b>	<b>64,3</b>	<b>-42,4%</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>39.929,1</b>	<b>37.962,6</b>	<b>-1.966,4</b>	<b>-4,9%</b>	<b>-5.831,5</b>	<b>-13,3%</b>	<b>233.080,7</b>	<b>280.836,4</b>	<b>47.755,6</b>	<b>20,5%</b>	<b>31.797,4</b>	<b>12,4%</b>
1.3.1 Urbana	39.127,5	37.045,2	-2.082,3	-5,3%	-5.869,7	-13,7%	227.903,4	274.097,1	46.193,7	20,3%	30.584,5	12,2%
1.3.2 Rural	801,6	917,4	115,9	14,5%	38,3	4,4%	5.177,3	6.739,3	1.561,9	30,2%	1.212,9	21,3%
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>12.692,4</b>	<b>22.026,4</b>	<b>9.333,9</b>	<b>73,5%</b>	<b>8.105,3</b>	<b>58,2%</b>	<b>103.534,7</b>	<b>169.035,2</b>	<b>65.500,5</b>	<b>63,3%</b>	<b>59.359,5</b>	<b>52,1%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	214,6	584,2	369,6	172,3%	348,9	148,2%	1.945,6	2.836,2	890,6	45,8%	767,5	35,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	633,5	7.161,7	6.528,1	-	6.466,8	930,7%	3.779,2	21.519,6	17.740,4	469,4%	17.757,4	426,8%
1.4.2.1 Banco do Brasil	633,5	499,0	-134,5	-21,2%	-195,9	-28,2%	1.525,9	2.167,4	641,5	42,0%	540,3	32,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	130,3	135,0	4,7	3,6%	-4,2	-3,0%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.949,2	4.949,2	-	5.066,9	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.008,0	2.816,2	1.808,1	179,4%	1.768,0	158,5%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	642,1	642,1	-	642,1	-	0,0	1.600,6	1.600,6	-	1.643,8	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	6.020,6	6.020,6	-	6.020,6	-	751,6	8.985,7	8.234,1	-	8.255,1	999,1%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	363,4	865,5	502,1	138,2%	487,5	121,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.426,4	1.420,5	-6,0	-0,4%	-144,0	-9,2%	10.429,5	11.042,7	613,1	5,9%	-142,6	-1,2%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	3.108,2	5.214,0	2.105,8	67,7%	1.804,9	52,9%	37.965,0	61.120,4	23.155,4	61,0%	20.905,9	50,0%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	667,7	1.670,9	1.003,3	150,3%	938,7	128,2%	8.552,4	11.111,6	2.559,2	29,9%	1.983,9	21,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.639,3	1.855,2	215,9	13,2%	57,2	3,2%	13.300,3	14.594,4	1.294,1	9,7%	350,2	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	5.002,7	4.119,9	-882,8	-17,6%	-1.367,1	-24,9%	27.530,9	46.810,3	19.279,4	70,0%	17.772,0	58,6%
d/q Operações com Ativos	100,1	0,0	-100,1	-100,0%	-109,7	-100,0%	945,8	0,0	-945,8	-100,0%	-1.040,9	-100,0%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA <sup>2/</sup></b>	<b>19.290,5</b>	<b>32.708,0</b>	<b>13.417,5</b>	<b>69,6%</b>	<b>11.550,2</b>	<b>54,6%</b>	<b>171.664,2</b>	<b>229.076,0</b>	<b>57.411,8</b>	<b>33,4%</b>	<b>46.215,3</b>	<b>24,5%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	<b>13.900,3</b>	<b>22.504,1</b>	<b>8.603,8</b>	<b>61,9%</b>	<b>7.258,3</b>	<b>47,6%</b>	<b>132.762,0</b>	<b>179.190,3</b>	<b>46.428,4</b>	<b>35,0%</b>	<b>37.949,3</b>	<b>26,0%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>	<b>767,2</b>	<b>648,1</b>	<b>-119,1</b>	<b>-15,5%</b>	<b>-193,4</b>	<b>-23,0%</b>	<b>6.228,6</b>	<b>4.526,0</b>	<b>-1.702,6</b>	<b>-27,3%</b>	<b>-2.220,6</b>	<b>-32,4%</b>
2.2.1 Repasse Total	917,9	1.498,7	580,8	63,3%	492,0	48,9%	8.545,7	11.555,9	3.010,2	35,2%	2.470,0	26,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-150,7	-850,7	-699,9	464,4%	-685,3	414,6%	-2.317,1	-7.029,9	-4.712,8	203,4%	-4.690,7	184,0%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>	<b>937,4</b>	<b>1.090,7</b>	<b>153,3</b>	<b>16,4%</b>	<b>62,6</b>	<b>6,1%</b>	<b>8.576,3</b>	<b>9.351,1</b>	<b>774,8</b>	<b>9,0%</b>	<b>181,1</b>	<b>1,9%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>3.666,5</b>	<b>8.430,9</b>	<b>4.764,3</b>	<b>129,9%</b>	<b>4.409,4</b>	<b>109,6%</b>	<b>23.315,2</b>	<b>35.399,6</b>	<b>12.084,4</b>	<b>51,8%</b>	<b>10.537,6</b>	<b>41,1%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>512,8</b>	<b>273,9</b>	<b>-238,9</b>	<b>-46,6%</b>	<b>-282,6</b>	<b>-50,0%</b>
<b>2.6 Demais</b>	<b>19,1</b>	<b>34,2</b>	<b>15,2</b>	<b>79,5%</b>	<b>13,3</b>	<b>63,6%</b>	<b>269,5</b>	<b>335,2</b>	<b>65,7</b>	<b>24,4%</b>	<b>50,5</b>	<b>17,0%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>	<b>102.126,5</b>	<b>117.854,9</b>	<b>15.728,4</b>	<b>15,4%</b>	<b>5.842,8</b>	<b>5,2%</b>	<b>719.281,9</b>	<b>989.012,7</b>	<b>269.730,8</b>	<b>37,5%</b>	<b>224.641,5</b>	<b>28,4%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL <sup>2/</sup></b>	<b>198.196,5</b>	<b>127.735,4</b>	<b>-70.461,2</b>	<b>-35,6%</b>	<b>-89.646,2</b>	<b>-41,2%</b>	<b>1.320.584,0</b>	<b>1.072.325,0</b>	<b>-248.259,1</b>	<b>-18,8%</b>	<b>-354.603,8</b>	<b>-24,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>50.123,5</b>	<b>53.777,7</b>	<b>3.654,2</b>	<b>7,3%</b>	<b>-1.197,6</b>	<b>-2,2%</b>	<b>458.594,1</b>	<b>491.265,1</b>	<b>32.671,0</b>	<b>7,1%</b>	<b>-1.252,3</b>	<b>-0,2%</b>
<b>Benefícios Previdenciários - Urbano <sup>3/</sup></b>	<b>39.703,9</b>	<b>42.618,3</b>	<b>2.914,4</b>	<b>7,3%</b>	<b>-928,8</b>	<b>-2,1%</b>	<b>365.892,4</b>	<b>390.419,8</b>	<b>24.527,4</b>	<b>6,7%</b>	<b>-2.615,2</b>	<b>-0,6%</b>
<b>Sentenças Judiciais e Precatórios</b>	<b>835,3</b>	<b>1.004,9</b>	<b>169,7</b>	<b>20,3%</b>	<b>88,8</b>	<b>9,7%</b>	<b>12.501,9</b>	<b>15.139,0</b>	<b>2.637,1</b>	<b>21,1%</b>	<b>1.678,4</b>	<b>12,2%</b>
<b>Benefícios Previdenciários - Rural <sup>3/</sup></b>	<b>10.419,5</b>	<b>11.159,3</b>	<b>739,8</b>	<b>7,1%</b>	<b>-268,8</b>	<b>-2,4%</b>	<b>92.701,7</b>	<b>100.845,2</b>	<b>8.143,6</b>	<b>8,8%</b>	<b>1.362,9</b>	<b>1,3%</b>
<b>Sentenças Judiciais e Precatórios</b>	<b>220,7</b>	<b>264,3</b>	<b>43,6</b>	<b>19,8%</b>	<b>22,3</b>	<b>9,2%</b>	<b>3.026,9</b>	<b>3.919,6</b>	<b>892,6</b>	<b>29,5%</b>	<b>667,0</b>	<b>20,0%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>24.516,8</b>	<b>25.191,5</b>	<b>674,7</b>	<b>2,8%</b>	<b>-1.698,4</b>	<b>-6,3%</b>	<b>208.924,9</b>	<b>215.883,3</b>	<b>6.958,4</b>	<b>3,3%</b>	<b>-8.424,8</b>	<b>-3,7%</b>
<b>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</b>	<b>415,3</b>	<b>537,6</b>	<b>122,3</b>	<b>29,4%</b>	<b>82,1</b>	<b>18,0%</b>	<b>5.104,9</b>	<b>8.476,3</b>	<b>3.371,3</b>	<b>66,0%</b>	<b>3.006,1</b>	<b>53,4%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>	<b>105.946,8</b>	<b>25.777,3</b>	<b>-80.169,5</b>	<b>-75,7%</b>	<b>-90.424,9</b>	<b>-77,8%</b>	<b>507.953,1</b>	<b>214.047,1</b>	<b>-293.906,0</b>	<b>-57,9%</b>	<b>-340.037,6</b>	<b>-60,8%</b>
<b>4.3.1 Abono e Seguro Desemprego</b>	<b>4.391,9</b>	<b>2.708,3</b>	<b>-1.683,5</b>	<b>-38,3%</b>	<b>-2.108,7</b>	<b>-43,8%</b>	<b>43.483,6</b>	<b>34.239,9</b>	<b>-9.243,7</b>	<b>-21,3%</b>	<b>-12.473,2</b>	<b>-26,1%</b>
Abono	496,0	-280,7	-776,7	-	-824,7	-	15.949,4	10.158,1	-5.791,3	-36,3%	-6.896,7	-39,3%
Seguro Desemprego	3.895,9	2.989,0	-906,9	-23,3%	-1.284,0	-30,0%	27.534,2	24.081,9	-3.452,4	-12,5%	-5.576,5	-18,4%
d/q Seguro Defeso	130,3	183,1	52,8	40,5%	40,2	28,1%	2.707,5	2.740,4	33,0	1,2%	-147,6	-5,0%
4.3.2 Anistiados	12,1	12,2	0,1	0,7%	-1,1	-8,1%	106,7	104,8	-1,9	-1,8%	-9,9	-8,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15.234,6	0,0	-15.234,6	-100,0%	-16.709,3	-100,0%	55.173,4	0,0	-55.173,4	-100,0%	-60.706,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,8	52,0	-0,9	-1,6%	-6,0	-10,3%	432,6	434,2	1,6	0,4%	-30,2	-6,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.179,0	5.775,1	596,1	11,5%	94,8	1,7%	41.792,8	45.258,3	3.465,5	8,3%	458,9	1,0%
<b>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</b>	<b>91,3</b>	<b>110,8</b>	<b>19,6</b>	<b>21,4%</b>	<b>10,7</b>	<b>10,7%</b>	<b>910,9</b>	<b>1.099,0</b>	<b>188,1</b>	<b>20,6%</b>	<b>121,3</b>	<b>12,1%</b>
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	64.730,6	14.753,7	-49.976,9	-77,2%	-56.242,7	-79,2%	293.633,9	82.748,5	-210.885,4	-71,8%	-239.179,6	-74,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%	6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.144,1	-28,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	124,4	69,5	-54,9	-44,1%	-66,9	-49,1%	575,7	528,2	-47,4	-8,2%	-96,2	-15,2%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%	11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%	1.279,3	1.331,7	52,4	4,1%	-43,5	-3,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	774,3	836,2	62,0	8,0%	-13,0	-1,5%	6.519,7	6.495,7	-23,9	-0,4%	-518,3	-7,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.527,0	3.527,0	-	3.643,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	212,1	220,4	8,3	3,9%	-12,2	-5,2%	21.755,4	17.694,1	-4.061,3	-18,7%	-5.965,0	-24,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.183,6	11,9	-13.171,6	-99,9%	-14.447,8	-99,9%	23.696,9	5.135,5	-18.561,4	-78,3%	-20.783,6	-79,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	93,0	208,2	115,2	123,9%	106,2	104,1%	5.599,7	6.188,2	588,4	10,5%	199,9	3,2%
Equalização de custeio agropecuário	5,1	48,7	43,6	856,6%	43,1	772,2%	545,1	521,6	-23,5	-4,3%	-63,3	-10,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial <sup>4/</sup>	0,0	51,1	51,1	-	51,1	-	789,0	1.885,6	1.096,6	139,0%	1.066,0	122,7%
Política de preços agrícolas	4,2	-8,6	-12,8	-	-13,2	-	-17,9	-10,9	7,0	-39,2%	8,9	-45,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,2	0,9	0,7	290,4%	0,7	255,9%	20,6	6,8	-13,8	-67,0%	-15,7	-69,2%
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,0	-9,5	-13,5	-	-13,9	-	-39,1	-17,7	21,4	-54,8%	25,3	-58,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
Pronaf	6,0	76,5	70,4	-	69,9	-	2.166,8	2.136,2	-30,6	-1,4%	-184,1	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	9,8	79,7	69,9	710,6%	68,9	639,1%	2.167,0	2.145,9	-21,1	-1,0%	-174,4	-7,3%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	-3,8	-3,2	0,6	-14,5%	0,9	-22,0%	-0,3	-9,7	-9,5	-	-9,7	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	89,5	-18,2	-107,8	-	-116,4	-	365,7	506,0	140,3	38,4%	118,8	29,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	15,0	35,7	20,7	137,7%	19,2	116,8%	176,7	374,9	198,2	112,2%	192,4	98,9%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	74,5	-53,9	-128,5	-	-135,7	-	189,0	131,1	-57,9	-30,6%	-73,6	-35,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) <sup>6/</sup>	6,6	4,2	-2,4	-36,0%	-3,0	-41,7%	112,5	158,2	45,7	40,6%	39,8	32,1%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,5	-100,0%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA <sup>5/</sup>	-20,0	28,2	48,2	-	50,1	-	76,7	184,8	108,1	141,0%	104,3	123,8%
Funcafé	0,1	0,0	-0,1	-86,0%	-0,1	-87,2%	5,5	4,3	-1,3	-22,7%	-1,7	-27,2%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,6	26,3	25,6	-	25,6	-	1.646,6	827,1	-819,5	-49,8%	-957,0	-52,8%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) <sup>7/</sup>	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-	7,9	7,8	-0,1	-1,5%	-0,7	-7,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) <sup>5/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	225,0	225,0	-	227,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	1,1	0,0	-1,1	-100,0%	-1,3	-100,0%	35,8	31,8	-4,0	-11,2%	-6,6	-16,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-15,0	-72,8%
Recargas de Recuperação de Subvenções <sup>8/</sup>	-0,4	-0,1	0,3	-85,3%	0,4	-86,6%	-164,9	-294,9	-130,0	78,8%	-123,5	68,0%
Proagro	0,0	71,9	71,9	-	71,9	-	1.050,0	615,1	-434,9	-41,4%	-527,6	-45,6%
PNAFE	1,8	8,9	7,1	383,5%	6,9	340,8%	48,4	-114,9	-163,3	-	-170,8	-
Demais Subsídios e Subvenções	13.088,7	-277,1	-13.365,8	-	-14.632,8	-	16.998,7	-1.552,9	-18.551,7	-	-20.285,0	-

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.16 Transferências ANA	1,9	13,1	11,1	569,7%	10,9	510,6%	6,7	58,8	52,1	782,1%	52,6	718,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,8	103,1	17,3	20,1%	9,0	9,5%	1.499,2	771,5	-727,7	-48,5%	-860,7	-52,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-19,0	-1.336,4	-1.317,4	-	-1.315,6	-	-232,0	-2.473,2	-2.241,2	966,0%	-2.180,1	855,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-40,2	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>17.609,6</b>	<b>22.989,0</b>	<b>5.379,4</b>	<b>30,5%</b>	<b>3.674,8</b>	<b>19,0%</b>	<b>145.111,9</b>	<b>151.129,5</b>	<b>6.017,6</b>	<b>4,1%</b>	<b>-4.889,1</b>	<b>-3,1%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	8.963,9	10.912,1	1.948,2	21,7%	1.080,5	11,0%	80.560,3	90.297,0	9.736,6	12,1%	4.070,9	4,6%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.058,6	1.157,9	99,3	9,4%	-3,2	-0,3%	8.782,7	8.804,6	22,0	0,3%	-634,2	-6,6%
4.4.1.2 Bolsa Família	163,1	1.213,2	1.050,1	643,8%	1.034,3	578,2%	8.009,0	14.164,6	6.155,6	76,9%	5.819,7	66,1%
4.4.1.3 Saúde	7.008,1	7.474,3	466,2	6,7%	-212,2	-2,8%	57.212,4	60.705,2	3.492,8	6,1%	-683,8	-1,1%
4.4.1.4 Educação	492,3	806,5	314,2	63,8%	266,5	49,4%	4.315,7	4.611,7	296,1	6,9%	-23,1	-0,5%
4.4.1.5 Demais	241,8	260,2	18,4	7,6%	-5,0	-1,9%	2.240,6	2.010,8	-229,8	-10,3%	-407,7	-16,5%
4.4.2 Discricionárias	8.645,7	12.076,9	3.431,2	39,7%	2.594,3	27,4%	64.551,6	60.832,5	-3.719,0	-5,8%	-8.960,0	-12,6%
4.4.2.1 Saúde	1.538,7	3.991,0	2.452,3	159,4%	2.303,4	136,5%	16.751,6	15.656,3	-1.095,3	-6,5%	-2.509,8	-13,6%
4.4.2.2 Educação	1.257,1	1.546,4	289,3	23,0%	167,6	12,2%	11.490,0	10.879,1	-610,9	-5,3%	-1.494,4	-11,8%
4.4.2.3 Defesa	1.129,6	887,0	-242,6	-21,5%	-351,9	-28,4%	5.960,8	5.702,0	-258,8	-4,3%	-735,2	-11,2%
4.4.2.4 Transporte	757,5	542,0	-215,6	-28,5%	-288,9	-34,8%	5.303,3	4.377,1	-926,2	-17,5%	-1.361,8	-23,3%
4.4.2.5 Administração	484,5	560,4	76,0	15,7%	29,1	5,5%	3.683,0	3.529,8	-153,3	-4,2%	-443,5	-10,9%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	298,7	258,9	-39,9	-13,3%	-68,8	-21,0%	1.907,2	1.713,4	-193,9	-10,2%	-346,6	-16,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	299,0	268,1	-30,8	-10,3%	-59,7	-18,2%	2.047,3	1.738,5	-308,8	-15,1%	-479,5	-21,3%
4.4.2.8 Assistência Social	574,1	323,3	-250,8	-43,7%	-306,4	-48,7%	1.571,6	1.170,9	-400,7	-25,5%	-536,1	-31,0%
4.4.2.9 Demais	2.306,6	3.699,7	1.393,2	60,4%	1.169,9	46,2%	15.836,8	16.065,6	228,8	1,4%	-1.053,2	-6,0%
<b>5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)</b>	<b>-96.070,0</b>	<b>-9.880,5</b>	<b>86.189,6</b>	<b>-89,7%</b>	<b>95.488,9</b>	<b>-90,6%</b>	<b>-601.302,2</b>	<b>-83.312,3</b>	<b>517.989,9</b>	<b>-86,1%</b>	<b>579.245,3</b>	<b>-87,4%</b>
<b>6. AJUSTES METODOLÓGICOS</b>	<b>-280,3</b>	<b>0,0</b>	<b>280,3</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>3.070,8</b>	<b>0,0</b>	<b>-3.070,8</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU <sup>9/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	930,5	0,0	-930,5	-	0,0	-
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA <sup>10/</sup>	-280,3	0,0	280,3	-	0,0	-	2.140,2	0,0	-2.140,2	-	0,0	-
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-120,7	0,0	120,7	-	0,0	-	-3.621,9	0,0	3.621,9	-	0,0	-
<b>8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)</b>	<b>-96.471,1</b>	<b>-9.880,5</b>	<b>86.590,6</b>	<b>-89,7%</b>	<b>95.488,9</b>	<b>-90,6%</b>	<b>-601.853,3</b>	<b>-83.312,3</b>	<b>517.989,9</b>	<b>-86,1%</b>	<b>579.245,3</b>	<b>-87,4%</b>
<b>9. JUROS NOMINAIS <sup>11/</sup></b>	<b>-30.486,5</b>	<b>0,0</b>	<b>30.486,5</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>-182.918,5</b>	<b>0,0</b>	<b>182.918,5</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) <sup>12/</sup></b>	<b>-126.957,6</b>	<b>-9.880,5</b>	<b>117.077,1</b>	<b>-93,8%</b>	<b>95.488,9</b>	<b>-90,6%</b>	<b>-784.771,8</b>	<b>-83.312,3</b>	<b>517.989,9</b>	<b>-86,1%</b>	<b>579.245,3</b>	<b>-87,4%</b>
<b>Memorando</b>												
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>39.929,1</b>	<b>37.962,6</b>	<b>-1.966,4</b>	<b>-4,9%</b>	<b>-5.831,5</b>	<b>-13,3%</b>	<b>233.080,7</b>	<b>280.836,4</b>	<b>47.755,6</b>	<b>20,5%</b>	<b>24.335,5</b>	<b>18,6%</b>
Arrecadação Ordinária	39.230,8	37.463,5	-1.767,4	-4,5%	-5.564,8	-12,9%	226.259,8	275.613,6	49.353,8	21,8%	26.624,0	19,8%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%	6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.288,5	-21,3%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>Despesas de Custeio e Investimento</b> <sup>13/</sup>	<b>100.696,5</b>	<b>41.537,8</b>	<b>-59.158,7</b>	<b>-58,7%</b>	<b>-68.905,9</b>	<b>-62,4%</b>	<b>543.711,5</b>	<b>282.487,9</b>	<b>-261.223,6</b>	<b>-48,0%</b>	<b>-316.279,4</b>	<b>-43,6%</b>
Despesas de Custeio	91.695,1	37.957,8	-53.737,3	-58,6%	-62.613,2	-62,3%	492.157,8	254.917,6	-237.240,2	-48,2%	-287.059,8	-43,8%
Investimento	9.001,5	3.580,0	-5.421,5	-60,2%	-6.292,8	-63,7%	51.553,7	27.570,3	-23.983,5	-46,5%	-29.219,6	-42,2%
<b>PAC</b> <sup>14/</sup>	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
<b>Minha Casa Minha Vida</b>	169,9	0,0	-169,9	-100,0%	-186,3	-100,0%	1.330,0	607,5	-722,5	-54,3%	-855,9	-49,4%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaípu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil  
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	19.290,5	32.604,6	13.314,1	69,0%	11.446,8	54,1%	171.673,7	228.972,6	57.298,9	33,4%	46.098,0	24,4%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.900,3	22.504,1	8.603,8	61,9%	7.258,3	47,6%	132.771,4	179.190,3	46.418,9	35,0%	37.938,9	26,0%
1.2 Fundos Constitucionais	767,2	648,1	-119,1	-15,5%	-193,4	-23,0%	6.228,6	4.526,0	-1.702,6	-27,3%	-2.223,2	-32,4%
1.2.1 Repasse Total	917,9	1.498,7	580,8	63,3%	492,0	48,9%	8.545,7	11.555,9	3.010,2	35,2%	2.467,4	26,2%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	150,7	150,7	100,0%	150,7	100,0%	-2.317,1	-7.029,9	-4.712,8	203,4%	-4.690,7	184,0%
1.3 Contribuição do Salário Educação	937,4	1.090,7	153,3	16,4%	62,6	6,1%	8.576,3	9.351,1	774,8	9,0%	181,1	1,9%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	3.666,5	8.327,4	4.660,9	127,1%	4.306,0	107,1%	23.315,2	35.296,2	11.981,0	51,4%	10.433,3	40,6%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-282,6	-50,0%
1.6 Demais	19,1	34,2	15,2	79,5%	13,3	63,6%	269,5	335,2	65,7	24,4%	50,5	17,0%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,8	6,7	-0,1	-1,0%	0,7	9,8%	35,6	46,3	10,7	30,2%	8,3	21,3%
1.6.4 ITR	12,3	27,5	15,2	124,1%	14,0	104,3%	183,4	249,5	66,1	36,0%	56,3	27,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-14,2	-25,5%
1.6.6 Outras <sup>17</sup>	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	198.169,9	127.015,0	-71.154,9	-35,9%	-90.337,3	-41,6%	1.318.998,5	1.069.712,5	-249.286,0	-18,9%	-355.507,6	-24,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	50.107,8	53.765,7	3.657,9	7,3%	1.192,4	2,2%	458.279,9	491.162,9	32.883,0	7,2%	-1.009,2	-0,2%
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	38.868,4	41.615,4	2.746,9	7,1%	1.015,5	2,4%	353.190,3	375.281,5	22.091,2	6,3%	-4.071,5	-1,0%
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.183,4	10.881,0	697,6	6,8%	288,2	2,6%	89.560,8	96.822,8	7.262,0	8,1%	716,8	0,7%
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.056,0	1.269,4	213,4	20,2%	111,2	9,6%	15.528,8	19.058,6	3.529,8	22,7%	2.345,5	13,7%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.466,7	24.865,2	398,6	1,6%	-1.969,8	-7,3%	207.882,7	213.969,0	6.086,3	2,9%	-9.343,5	-4,1%
2.2.1 Ativo Civil	10.276,6	10.409,3	132,7	1,3%	862,0	7,6%	88.091,4	88.764,7	673,3	0,8%	-5.768,1	-5,9%
2.2.2 Ativo Militar	2.609,7	2.626,8	17,1	0,7%	235,6	8,2%	20.959,8	22.141,3	1.181,5	5,6%	-335,3	-1,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.994,4	6.972,0	-22,4	-0,3%	699,4	9,1%	59.317,5	59.012,6	-304,9	-0,5%	-4.732,6	-7,2%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.255,7	4.484,7	229,1	5,4%	182,9	3,9%	34.586,2	35.743,4	1.157,2	3,3%	-1.428,4	-3,8%
2.2.5 Outros	330,3	372,4	42,1	12,8%	10,2	2,8%	5.027,8	8.307,0	3.279,1	65,2%	2.920,8	52,7%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	105.958,1	25.817,0	-80.141,1	-75,6%	-90.397,6	-77,8%	507.938,4	214.142,7	-293.795,7	-57,8%	-339.924,3	-60,8%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.391,9	2.708,3	-1.683,5	-38,3%	-2.108,7	-43,8%	43.483,6	34.239,9	-9.243,7	-21,3%	-12.473,2	-26,1%
2.3.2 Anistiados	12,1	12,2	0,1	0,7%	1,1	8,1%	106,8	104,9	-1,9	-1,8%	-9,9	-8,4%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	15.234,6	-	-15.234,6	-100,0%	-16.709,3	-100,0%	55.173,4	0,0	-55.173,4	-100,0%	-60.706,2	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,1	55,3	0,2	0,3%	5,2	8,6%	446,5	464,1	17,5	3,9%	-14,9	-3,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.178,7	5.773,7	595,0	11,5%	93,7	1,6%	41.792,8	45.258,5	3.465,6	8,3%	459,0	1,0%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	64.735,8	14.762,7	-49.973,1	-77,2%	-56.239,4	-79,2%	293.615,4	82.700,8	-210.914,6	-71,8%	-239.208,8	-74,0%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	698,2	499,2	-199,1	-28,5%	266,6	34,8%	6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.144,1	-28,5%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	124,4	69,5	-54,9	-44,1%	66,9	49,1%	575,7	528,2	-47,4	-8,2%	-96,2	-15,2%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%	11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%	1.279,4	1.331,7	52,3	4,1%	-43,7	-3,1%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	759,7	813,9	54,2	7,1%	19,4	2,3%	6.413,4	6.373,2	-40,3	-0,6%	-526,4	-7,5%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	332,3	332,3	100,0%	332,3	100,0%	0,0	3.527,0	3.527,0	-	3.643,4	-

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real		
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	212,1	243,0	31,0	14,6%	10,4	4,5%	21.755,6	17.826,8	-3.928,8	-18,1%	-5.829,7	-24,3%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.183,6	11,9	-13.171,6	-99,9%	-14.447,8	-99,9%	23.696,9	5.135,5	-18.561,4	-78,3%	-20.783,6	-79,7%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	5,1	48,7	43,6	856,6%	43,1	772,2%	945,1	521,6	-23,5	-4,3%	-63,3	-10,5%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,0	51,1	51,1	-	51,1	-	789,0	1.885,6	1.096,6	139,0%	1.066,0	122,7%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,2	0,9	0,7	290,4%	0,7	255,9%	20,6	6,8	-13,8	-67,0%	-15,7	-69,2%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	4,0	9,5	13,5	-	13,9	-	-39,1	-17,7	21,4	-54,8%	25,3	-58,8%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%	
2.3.15.6 Pronaf	6,0	76,5	70,4	-	69,9	-	2.166,8	2.136,2	-30,6	-1,4%	-184,1	-7,7%	
2.3.15.7 Proex	89,5	18,2	-107,8	-	-116,4	-	365,7	506,0	140,3	38,4%	118,8	29,5%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,6	4,2	-2,4	-36,0%	-3,0	-41,7%	112,5	158,2	45,7	40,6%	39,8	32,1%	
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	20,0	28,2	48,2	-	-	76,7	184,8	108,1	141,0%	104,3	123,8%	
2.3.15.11 Funcafé	0,1	0,0	-0,1	-86,0%	-0,1	-87,2%	5,5	4,3	-1,3	-22,7%	-1,7	-27,2%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,6	26,3	25,6	-	25,6	-	1.646,6	827,1	-819,5	-49,8%	-957,0	-52,8%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	-	0,2	0,2	-	0,2	-	7,9	7,8	-0,1	-1,5%	-0,7	-7,6%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	0,0	225,0	225,0	-	227,0	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	1,1	-	-1,1	-100,0%	-1,3	-100,0%	35,8	31,8	-4,0	-11,2%	-6,6	-16,7%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,4	0,1	0,3	-85,3%	0,4	-86,6%	-164,9	-294,9	-130,0	78,8%	-123,5	68,0%
2.3.15.19 Proagro	-	71,9	71,9	-	71,9	-	1.050,0	615,1	-434,9	-41,4%	-527,6	-45,6%	
2.3.15.20 PNAFE	1,8	8,9	7,1	383,5%	6,9	340,8%	48,4	-114,9	-163,3	-	-170,8	-	
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-15,0	-72,8%	
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,5	-100,0%	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	13.088,7	277,1	-13.365,8	-	-14.632,8	-	16.998,7	-1.552,9	-18.551,7	-	-20.285,0	-	
2.3.16 Transferências ANA	20,7	41,6	20,9	101,1%	18,9	83,4%	102,2	164,9	62,7	61,3%	55,9	49,7%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,8	103,1	17,3	20,1%	9,0	9,5%	1.499,2	768,3	-731,0	-48,8%	-864,0	-52,3%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	19,0	1.336,4	1.317,4	-	1.315,6	-	-232,0	-2.473,2	-2.241,2	966,0%	-2.180,1	855,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-40,2	-100,0%	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>17.637,2</b>	<b>22.567,0</b>	<b>4.929,8</b>	<b>28,0%</b>	<b>3.222,6</b>	<b>16,7%</b>	<b>144.797,5</b>	<b>150.437,9</b>	<b>5.640,4</b>	<b>3,9%</b>	<b>-5.230,6</b>	<b>-3,3%</b>	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.021,8	10.833,8	1.812,0	20,1%	938,7	9,5%	80.513,4	90.040,9	9.527,5	11,8%	3.861,5	4,4%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.065,5	1.149,6	84,1	7,9%	19,0	-1,6%	8.780,2	8.777,6	-2,6	0,0%	-659,0	-6,8%	
2.4.1.2 Bolsa Família	164,2	1.204,5	1.040,4	633,8%	1.024,5	569,0%	7.984,1	14.139,6	6.155,6	77,1%	5.821,5	66,3%	
2.4.1.3 Saúde	7.053,3	7.420,6	367,3	5,2%	315,4	-4,1%	57.195,8	60.523,0	3.327,2	5,8%	-851,2	-1,4%	
2.4.1.4 Educação	495,5	800,7	305,2	61,6%	257,3	47,3%	4.315,7	4.595,6	279,9	6,5%	-39,5	-0,8%	
2.4.1.5 Demais	243,4	258,4	15,0	6,2%	8,5	-3,2%	2.237,6	2.005,0	-232,6	-10,4%	-410,3	-16,6%	
2.4.2 Discretionárias	8.615,4	11.733,2	3.117,8	36,2%	2.283,8	24,2%	64.284,1	60.397,0	-3.887,1	-6,0%	-9.092,1	-12,8%	
2.4.2.1 Saúde	1.533,3	3.877,4	2.344,1	152,9%	2.195,7	130,6%	16.717,3	15.461,7	-1.255,6	-7,5%	-2.665,1	-14,5%	
2.4.2.2 Educação	1.252,7	1.502,4	249,7	19,9%	128,5	9,3%	11.458,8	10.878,2	-580,5	-5,1%	-1.457,4	-11,6%	

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.3 Defesa	1.125,6	861,7	-	263,9 -23,4%	372,8	-30,2%	5.925,0	5.664,6	-260,4	-4,4%	-732,6	-11,2%
2.4.2.4 Transporte	754,9	526,5	-	228,3 -30,2%	301,4	-36,4%	5.262,0	4.373,0	-889,0	-16,9%	-1.319,4	-22,8%
2.4.2.5 Administração	482,8	544,5	-	61,7 12,8%	15,0	2,8%	3.666,1	3.508,3	-157,8	-4,3%	-445,8	-11,0%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	297,7	251,5	-	46,2 -15,5%	75,0	-23,0%	1.889,7	1.703,8	-185,9	-9,8%	-336,5	-16,2%
2.4.2.7 Segurança Pública	297,9	260,5	-	37,4 -12,6%	66,2	-20,3%	2.037,8	1.728,7	-309,1	-15,2%	-478,5	-21,3%
2.4.2.8 Assistência Social	572,1	314,1	-	258,0 -45,1%	313,4	-49,9%	1.563,7	1.155,3	-408,5	-26,1%	-543,1	-31,6%
2.4.2.9 Demais	2.298,5	3.594,5	-	1.296,0 56,4%	1.073,5	42,6%	15.763,7	15.923,3	159,6	1,0%	-1.113,6	-6,4%
<b>Memorando:</b>												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	217.460,4	159.619,6	-	57.840,8 -26,6%	78.890,5	-33,1%	1.490.672,2	1.298.685,1	-191.987,1	-12,9%	-309.409,6	-18,8%
4. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 ( § 6º)	113.936,0	49.224,5	-	64.711,5 -56,8%	75.740,2	-60,6%	553.216,1	328.412,8	-224.803,3	-40,6%	-272.622,3	-44,8%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	20.853,6	34.733,0	-	13.879,4 66,6%	11.860,8	51,9%	186.425,3	247.087,2	60.661,9	32,5%	48.501,5	23,6%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.900,3	22.504,1	-	8.603,8 61,9%	7.258,3	47,6%	132.771,4	179.190,3	46.418,9	35,0%	37.938,9	26,0%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	937,4	1.090,7	-	153,3 16,4%	62,6	6,1%	8.576,3	9.351,1	774,8	9,0%	181,1	1,9%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	3.666,5	8.327,4	-	4.660,9 127,1%	4.306,0	107,1%	23.315,2	35.296,2	11.981,0	51,4%	10.433,3	40,6%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-282,6	-50,0%
4.1.5 Demais	2.349,3	2.810,7	-	461,4 19,6%	234,0	9,1%	21.249,7	22.975,7	1.726,1	8,1%	230,7	1,0%
IOF Ouro	6,8	6,7	-	0,1 -1,0%	0,7	-9,8%	35,6	46,3	10,7	30,2%	8,3	21,3%
ITR	12,3	27,5	-	15,2 124,1%	14,0	104,3%	183,4	249,5	66,1	36,0%	56,3	27,9%
FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.539,4	-	421,1 37,7%	312,8	25,5%	11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.211,9	1.237,1	-	25,2 2,1%	92,1	-6,9%	9.690,5	9.710,6	20,1	0,2%	-707,2	-6,6%
FCDF - OCC	166,1	187,3	-	21,2 12,7%	5,1	2,8%	1.279,4	1.331,7	52,3	4,1%	-43,7	-3,1%
FCDF - Pessoal	1.045,8	1.049,9	-	4,0 0,4%	97,2	-8,5%	8.411,1	8.378,9	-32,3	-0,4%	-663,5	-7,2%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	93.064,0	14.486,7	-	78.577,3 -84,4%	87.585,7	-85,8%	366.700,5	81.169,5	-285.531,0	-77,9%	-321.185,4	-79,5%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	15,6	4,8	-	10,8 -69,1%	12,3	-71,8%	70,6	145,5	75,0	106,3%	72,6	93,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	15,5	4,4	-	11,1 -71,4%	12,6	-74,0%	67,2	105,8	38,7	57,5%	35,2	47,6%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,0	0,4	-	0,4	0,4	-	3,4	39,7	36,3	-	37,5	-
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	2,8	-	-	2,8 -100,0%	3,1	-100,0%	19,8	10,7	-9,1	-46,2%	-11,0	-50,5%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) <sup>2/</sup>	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	103.524,4	110.395,1	-	6.870,7 6,6%	3.150,3	-2,8%	937.456,1	970.272,3	32.816,2	3,5%	-36.787,3	-3,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

1

Parecer n.º 002/2021 - GAB/PGE

Processo n.º 10046603/2020

Origem: Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG

EMENTA. CONSULTA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO/BID. FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ (Promojud). MINUTA DE CONTRATO NEGOCIADA. APROVAÇÃO.

## RELATÓRIO

Nos autos, provoca a Seplag manifestação jurídica desta Procuradoria sobre minutas a serem celebradas para concretização de operação de crédito, com garantia da União, em benefício do Estado do Ceará junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, objetivando o financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Ceará (Promojud).

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz  
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará •



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Procuradoria Geral do Estado*

2

Acompanham os autos, além de Ofício da SEPLAG no qual solicitada a presente manifestação (fls. 02): Declaração Conjunta SEPLAG e SEFAZ – previsão orçamentária (fls. 03/07), Declarações da SEFAZ necessárias à operação de crédito externo com garantia da União (fls. 14/15), Quadro de Despesas com Pessoal dos Poderes e do Ministério Público (fls. 16), Resolução COFIEX, nº 18, de 8 de julho de 2018 (fls. 17/19), Mensagem de Projeto de Lei protocolada junto a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará nº 8.532, de 6 de agosto de 2020 (fls. 22/24), acompanhada da publicação oficial da Lei resultante do processo legislativo (fls. 25), Deliberação COGERF nº 338/2020 (fls. 94/96), Ata da Reunião de Análise das Minutas Contratuais (fls. 97/120), Parecer Jurídico e Técnico exarado pelo Governo do Estado (fls. 124/140), Declaração de Conformidade (fls. 141), Certidão de Cumprimento de Limites Fiscais emitido pelo TCE (fls. 142/154), Ata de Negociação com representantes do Estado e União sobre o teor das minutas do Contrato de Operação de Crédito e do Contrato de Garantia da União, realizada aos 26.02.2021 (fls. 179/180), Minuta de Contrato de Empréstimo negociada (fls. 182/211) e Minuta do Contrato de Garantia - União (fls. 211v/215).

### **PARECER**

Busca-se, nos autos, como já reportado acima, o exame jurídico do instrumento de fls. 182/216v - SEPLAG, consistente em minuta de contrato de operação de crédito externo a ser subscrita pelo Estado e de contrato de garantia, pela União, ambas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A partir de tal contratação, almeja-se a obtenção de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Promojud).

A Constituição Estadual confere ao Governador do Estado competência para, desde que autorizado pela Assembleia Legislativa, contrair empréstimo em nome do Estado do Ceará<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> "Artigo 49. É da competência da Assembleia Legislativa: ...



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Procuradoria Geral do Estado

3

No caso, a Lei Estadual nº 17.274/2020, cópia às fls. 25, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao BID até o limite de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares), voltados ao financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Ceará (Promojud). Referido limite verifica-se observado na minuta do contrato (cláusula 2.01, Capítulo II), fls. 183.

Tal norma legal também autorizou a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das "cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, parágrafo 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas" (art. 2º).

Finalmente, restou ordenado no mesmo texto legal que o "Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente" (art. 4º).

A seu turno, figura aos autos a Resolução da COFLEX nº 18, de 8 de junho de 2020, autorizando a preparação do Projeto com as seguintes ressalvas: "a) a contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministério da Economia; e b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser

**XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados por entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento"**

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz  
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará •



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Procuradoria Geral do Estado*

4

assegurada pelo Mutuário, observando o disposto a Resolução COFIEX Nº 3, de 29 de maio de 2019”.

Uma vez restrito o presente exame a aspectos essencialmente jurídicos, e considerando já haver as minutas contratuais relativas à vertente operação sido analisadas pelo corpo técnico competente do Estado, cumpre entender, ante o arcabouço normativo acima já referido, ausente aos autos qualquer indício pertinente de violação a comando constitucional, legal ou regulamentar que represente óbice à validade ou a exigibilidade, nos limites das normas aplicáveis, das obrigações contidas nos instrumentos em análise, o que autoriza a continuidade do procedimento de contratação da operação, deixando-se apenas alerta quanto à necessidade de serem observadas as ressalvas da COFIEX feitas em deliberação sobre a operação constante do processo.

### **CONCLUSÕES**

Nessas condições, conclui-se pela validade e exigibilidade das obrigações assumidas nos instrumentos sob exame ante a ordem jurídica brasileira.

É o Parecer.

Fortaleza, 22 de março de 2021.

Rafael Machado Moraes  
**Procurador-Geral Executivo Assistente**

39 - Processo nº: 13971.001546/2004-84 - Recorrente: NIPPON PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 40 - Processo nº: 15553.721442/2012-56 - Recorrente: NOVA INSET DESINSETIZACAO E CONSERVACAO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 41 - Processo nº: 11516.003560/2007-15 - Recorrente: OSNILDO GUESSER ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 42 - Processo nº: 13707.002389/2004-54 - Recorrente: PAIVA CARVALHO FERRAGENS LTDA M.E. e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 43 - Processo nº: 13768.720410/2012-92 - Recorrente: PAULUS CONFECÇÕES E SAPATARIA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 44 - Processo nº: 13609.001505/2010-74 - Recorrente: RETROSETE TERRAPLANAGEM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 45 - Processo nº: 11634.001246/2010-49 - Recorrente: RMC-CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 46 - Processo nº: 18186.011432/2008-46 - Recorrente: ROMA IMPORT'S COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 47 - Processo nº: 13710.001474/2003-65 - Recorrente: ROWAN COMERCIO DE ELETRO PECAS LTDA.ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 48 - Processo nº: 10845.000465/2006-21 - Recorrente: SOMAR-COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 49 - Processo nº: 13126.720075/2012-88 - Recorrente: TECNOLUZ CONTABIL LUZINE S/S LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 50 - Processo nº: 13116.720752/2013-68 - Recorrente: TEOBALDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ANDREA MACHADO MILLAN

51 - Processo nº: 13822.720085/2012-66 - Recorrente: VALDOMIRO RODRIGUES TRANSPORTE - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 52 - Processo nº: 15504.013921/2009-85 - Recorrente: VOLTZ DESIGN LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA  
 53 - Processo nº: 10665.900123/2011-43 - Recorrente: A FONTE DAS ROUPAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 54 - Processo nº: 10665.720221/2012-80 - Recorrente: A FONTE DAS ROUPAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 55 - Processo nº: 10665.900124/2011-98 - Recorrente: A FONTE DAS ROUPAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 56 - Processo nº: 13671.720316/2012-11 - Recorrente: A FONTE DAS ROUPAS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 57 - Processo nº: 10665.902435/2013-53 - Recorrente: A FONTE DAS ROUPAS LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 58 - Processo nº: 13656.900183/2009-49 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 59 - Processo nº: 13656.900182/2009-02 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 60 - Processo nº: 13656.901499/2009-58 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 61 - Processo nº: 13656.900127/2008-23 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 62 - Processo nº: 13656.900181/2009-50 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 63 - Processo nº: 13656.900177/2009-91 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 64 - Processo nº: 13827.003128/2008-19 - Recorrente: CERAMICA SANTA LUIZA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 65 - Processo nº: 10540.000189/2010-67 - Recorrente: EDUARDO CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 66 - Processo nº: 11853.000245/2010-01 - Recorrente: EMPORIO DA CACHACA LTA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 67 - Processo nº: 14041.000326/2007-40 - Recorrente: EMPORIO DA CACHACA LTA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 6 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA

68 - Processo nº: 10925.001627/2003-61 - Recorrente: G. BARATTO & CIA LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 69 - Processo nº: 10315.721505/2012-63 - Recorrente: IDUARTE INDUSTRIA DE BORRACHA IRMAOS DUARTE LIMITADA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 70 - Processo nº: 18473.000062/2011-81 - Recorrente: NASCENTE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 71 - Processo nº: 18470.731326/2012-53 - Recorrente: NASCENTE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 72 - Processo nº: 10660.002024/2003-34 - Recorrente: TELECOMUNICACOES RIBEIRO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 73 - Processo nº: 13982.000611/2009-30 - Recorrente: TRANSPORTES LANFREDI LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 Relator(a): SERGIO ABELSON  
 74 - Processo nº: 10980.011051/2004-66 - Recorrente: A. J. P. COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 75 - Processo nº: 18470.730990/2012-85 - Recorrente: ADUE LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 76 - Processo nº: 13884.722762/2012-56 - Recorrente: ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 77 - Processo nº: 13893.000347/2011-58 - Recorrente: AUTO PECAS CASAREJOS CASTILHO & CIA LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 78 - Processo nº: 13855.722429/2011-11 - Recorrente: BASTIANINI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 79 - Processo nº: 13710.001428/2005-28 - Recorrente: CAFE E BAR PRINCESA ISABEL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 80 - Processo nº: 11080.014258/2008-22 - Recorrente: CAPOTAS GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 81 - Processo nº: 18470.724073/2011-81 - Recorrente: COLEGIO BARONESA DA TAQUARA S/C LTDA. ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 82 - Processo nº: 16370.000286/2010-35 - Recorrente: COMERCIAL DE DOCES C.M. LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 83 - Processo nº: 13838.000251/2010-73 - Recorrente: CONFECÇÕES ARMELIN LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 6 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SERGIO ABELSON

84 - Processo nº: 16613.720009/2012-12 - Recorrente: DI GIAIMO COMERCIAL LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 85 - Processo nº: 10725.000019/2004-76 - Recorrente: DROGARIA IRMAOS CARVALHO LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 86 - Processo nº: 13971.004392/2008-14 - Recorrente: HS IND COM PECAS P/ BICICLETAS LTA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 87 - Processo nº: 13971.004393/2008-51 - Recorrente: HS IND COM PECAS P/ BICICLETAS LTA EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 88 - Processo nº: 10630.000242/2005-53 - Recorrente: PADRO DESENVOLVIMENTO DIGITACAO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 89 - Processo nº: 13971.001424/2004-98 - Recorrente: STAGIUS - RH LTDA ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 10940.000570/2009-80 - Recorrente: VALDEMAR O. ROSA & CIA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 91 - Processo nº: 10940.002347/2008-96 - Recorrente: VALDEMAR STADLER e Interessado: FAZENDA NACIONAL  
 92 - Processo nº: 18186.000041/2007-15 - Recorrente: WCA MENTORING & CONSULTING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEY JOSÉ RODRIGUES  
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

SERGIO ABELSON  
 Presidente do(a) DF-MF-CARF / 1ª Turma Extraordinária  
 da 1ª Seção do CARF

**SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR  
 E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS**  
**SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO**  
**AO DESENVOLVIMENTO E MERCADOS INTERNACIONAIS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS**

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 2020**

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: 2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais

2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: New Development Bank - NDB

5. Valor do Empréstimo: até USD 1.200.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo de USD 300.000.000,00

Ressalva:

a) A Contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

ERIVALDO ALFREDO GOMES  
 Secretário-Executivo da COFIEIX

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES  
 Presidente da COFIEIX

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 8 DE JULHO DE 2020**

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente

2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até USD 150.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo de USD 30.000.000,00

Ressalva:

a) A Contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

ERIVALDO ALFREDO GOMES  
 Secretário-Executivo da COFIEIX

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES  
 Presidente da COFIEIX

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 8 DE JULHO DE 2020**

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD)

2. Mutuário: Estado do Ceará

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até USD 28.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contrapartida suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3, de 29 de maio de 2019.

ERIVALDO ALFREDO GOMES  
 Secretário-Executivo da COFIEIX

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES  
 Presidente da COFIEIX

**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 8 DE JULHO DE 2020**

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEIX nº 04/0140, de 15 de maio de 2020, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência - PrEViO, do Estado do Ceará

2. Mutuário: Estado do Ceará

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até USD 52.156.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 63, DE 2021

(nº 572/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”.

**AUTORIA:** Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 572

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 28,000,000.00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

EM nº 00273/2021 ME

Brasília, 30 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado do Ceará - CE requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará - CE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do 'Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD'.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. A propósito, informou a STN que o Ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes*

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**ESTADO DO CEARÁ**  
**X**  
**BID**

“Programa de Modernização do Poder Judiciário do  
Estado do Ceará - PROMOJUD”

**PROCESSO N° 17944.100018/2021-96**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

## PARECER SEI Nº 11934/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará (CE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, no valor de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos EUA), cujos recursos são destinados ao financiamento do "Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações..

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Processo SEI nº 17944.100018/2021-96

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal, de que trata o artigo 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO:** Estado do Ceará - CE;

**MUTUANTE:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**GARANTIDOR:** República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO:** empréstimo externo;

**VALOR:** até US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos EUA, de principal);

**FINALIDADE:** financiar parcialmente o "Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD".

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na

Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

### Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 11301/2021/ME, de 29 de julho de 2021 (SEI 17488082), aprovado nos termos do Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento (SEI 19018443), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN **o prazo de 270 dias, contados a partir de 28/07/2021**, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 57 do referido Parecer nº 11301/2021/ME.

5. Segundo informa a STN, em seu Parecer, supracitado, no item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, assinado em 21/07/2021 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 17468162).

6. O mencionado Parecer conclui, ao final, que, "tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE os requisitos prévios à contratação da operação de crédito**, conforme dispõe o art. 32 da LRF." e, "em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.**"

7. A seu turno, o Secretário do Tesouro Nacional, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia sob exame, declarou entender "que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União".

### Das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis

8. A STN condicionou a assinatura do contrato ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso 'cabíveis e aplicáveis'. A propósito, registrou a STN, nos itens 44 e 45 do seu Parecer, o quanto segue:

43. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (14075026, fls. 10-11) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (14075026, fls. 35-36). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (14075026, fl. 36).

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o **cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

9. Registre-se que tão somente as condições prévias ao primeiro desembolso constantes das Disposições Especiais ao contrato de empréstimo são passíveis de cumprimento antes da assinatura do contrato, razão pela qual, previamente à assinatura dos instrumento de garantia da União, deve ser atestado o cumprimento substancial das referidas condições.

### **Capacidade de Pagamento**

10. A capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B" (item de nº 33 do Parecer nº 11301/2021, da STN). "Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União."

### **Aprovação do projeto pela COFIEX**

11. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 18, de 08/07/2020 (SEI 15426124), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 28.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

### **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

12. A Lei Estadual nº 17.274, de 04/09/2020 (SEI 15426044), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Nos termos da informação ínsita ao Ofício SEI nº 196913/2021/ME, de 26/07/2021 (SEI 17485860, fls. 05-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a

COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 196913/2021/ME (SEI 17485860, fls. 05-06<sup>25</sup>), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 17469993).

14. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

#### **Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária**

15. A STN esclarece que "a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 17468162, fls. 19-26), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2023, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.160, de 27/12/2019. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Estadual nº 17.364, de 23/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação."

#### **Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios**

16. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

#### **Certidão do Tribunal de Contas do Ente**

17. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN informa que, "no que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 16709183) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019), ao exercício não analisado (2020) e ao exercício em curso (2021)."

18. A STN entendeu cumprido o requisito constante do art. 1º, § 2º, inciso V, da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, na medida em que "o Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI 16709183), atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (SEI 17468162, fl. 25); .

#### **Exercício da Competência Tributária**

19. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo aos exercícios de 2019 (último analisado), exercício ainda não analisado (2020) e ao exercício em curso (2021), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 16709183).

#### **Limite de Restos a Pagar**

20. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 12728539, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento, verbis:

*16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*

*17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15".*

### **Limite de Parcerias Público-Privadas**

21. Informou a STN (item 30 Parecer SEI nº 11301/2021/ME), que "o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 17468162, fl. 25), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 2º bimestre de 2020 (SEI 16704816, fl. 35)"

### **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente**

22. A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará - CE emitiu o Parecer nº 002/2021-GAB/PGE, de 22 de março de 2021 (SEI 17686702), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade das obrigações ínsitas às minutas contratuais em apreço.

### **Registro da Operação no Banco Central do Brasil**

23. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TB063214 (SEI 17469428)

### **Limite para a União conceder garantias**

24. Em relação ao limite para a União conceder garantias, a STN consignou que "é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (SEI 16710381, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 44,65% da RCL."

25. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, a STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI 17503773). Informou, a STN, que, até o

dia 28/07/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União (deferidas pela STN) corresponde 34,18% daquele valor (SEI 17504062)."

### III

26. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País é membro, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com esta instituição (SEI (14075026).

27. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

28. O mutuário é o Estado do Ceará - CE, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

29. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do Ente em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; (b) verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis; e (c) formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer, SMJ. À consideração superior.

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Procurador da Fazenda Nacional

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, substituto.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral



**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: 766.618.903-63 Nome: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA Telefone: (85) 31080576 E-mail: fernanda.mara@sefaz.ce.gov.br

**Informações gerais**

Código: TB063214 Tipo de operação: Financiamento de organismos Situação: Elaborado

Devedor: 07.954.480/0001-79 ESTADO DO CEARA Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos Valor de denominação: USD 28.000.000,00

Possui encargos: Sim Data de inclusão: 17/12/2020 Data/hora de efetivação: -

**Informações complementares:**

PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - PROMOJUD/BID - CRÉDITO CONDICIONAL Nº BR-O0010. STN 17944.100018/2021-96. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Despesas de Inspeção e Vigilância, em determinado semestre, não mais que 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Saldo: USD 0,00 Ingresso: USD 0,00 Remessa/Baixa: USD 0,00

**Participantes****Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	28.000.000,00	Não há relação

**Garantidores:**

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	28.000.000,00

**Outros participantes:**

Nenhum outro participante cadastrado.



## Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: 766.618.903-63 Nome: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA Telefone: (85) 31080576 E-mail: fernanda.mara@sefaz.ce.gov.br

## Condições de pagamento

Sistema de amortização: Constante Unidade de prazo: Mês Meio de pagamento: Moeda

Possui juros? Sim Condição de início: Assinatura do contrato Data de início: 10/08/2021

Custo total estimado no início da operação: 1,46 % aa Forma de pagamento dos juros: Postecipado

## Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

## Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,93%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

## DESPACHO

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

**Interessados:** Estado do Ceará e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**Assunto:** Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 28.000.000,00, cujos recursos serão destinados à execução do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD.

**Despacho:** Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 11301/2021/ME (SEI [17488082](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 29/09/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19018443** e o código CRC **25087365**.

**Referência:** Processo nº 17944.100018/2021-96.

SEI nº 19018443

Criado por [01214496610](#), versão 3 por [01214496610](#) em 28/09/2021 16:09:51.



32

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

## PARECER SEI Nº 11301/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 28.000.000,00.

Recursos destinados ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD.

## VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.100018/2021-96

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Ceará para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [17468162](#), fls. 02 e 08-10):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- b. **Valor da operação:** US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD;
- e. **Juros:** Libor trimestral acrescida de margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 2.016.000,00 em 2021; US\$ 7.705.500,00 em 2022; US\$ 8.153.500,00 em 2023; US\$ 5.451.500,00 em 2024 e US\$ 4.673.500,00 em 2025;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 504.000,00 em 2021; US\$ 1.926.375,00 em 2022; US\$ 2.038.375,00 em 2023; US\$ 1.362.875,00 em 2024 e US\$ 1.168.375,00 em 2025;
- i. **Prazo total:** 300 meses;
- j. **Prazo de carência:** até 66 meses;
- k. **Prazo de amortização:** 234 meses;
- l. **Periodicidade:** Semestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 17.274, de 04/09/2020 (SEI [15426044](#));
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Despesas de Inspeção e Vigilância, em determinado semestre, não mais que 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 21/07/2021 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [17468162](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Leis Autorizadoras (SEI [15426044](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [16703058](#)) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [16703117](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [16709183](#)).

## II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [16703117](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [15426175](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [16703058](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [17468162](#), fls. 19-26), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	3.742.455.127,34
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	5.565.369,98
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.736.889.757,36
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.464.765.387,29
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	1.464.765.387,29

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	5.397.630.931,53
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	19.055.965,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.378.574.966,53

Liberações de crédito já programadas	2.751.694.563,40
Liberação da operação pleiteada	10.893.657,60
<b>Liberações ajustadas</b>	<b>2.762.588.221,00</b>

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2021	10.893.657,60	2.751.694.563,40	23.079.339.791,49	11,97	74,81
2022	41.637.439,80	967.631.509,47	22.988.989.183,04	4,39	27,44
2023	44.058.252,60	663.885.426,88	22.898.992.277,62	3,09	19,32
2024	29.457.725,40	266.109.119,00	22.809.347.690,56	1,30	8,10
2025	25.253.724,60	169.359.030,54	22.720.054.042,61	0,86	5,35

\* Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2021	1.513.008,00	1.894.130.648,22	23.079.339.791,49	8,21
2022	1.207.706,98	2.316.608.019,15	22.988.989.183,04	10,08
2023	1.642.647,77	2.317.136.768,74	22.898.992.277,62	10,13
2024	2.491.401,05	2.296.423.936,89	22.809.347.690,56	10,08
2025	3.261.637,01	2.085.722.049,78	22.720.054.042,61	9,19
2026	3.997.636,78	1.944.392.103,33	22.631.109.959,92	8,61
2027	11.752.780,72	1.804.301.422,99	22.542.514.074,02	8,06
2028	11.694.246,17	1.568.333.903,01	22.454.265.021,79	7,04
2029	11.541.117,55	1.487.474.638,75	22.366.361.445,46	6,70
2030	11.381.978,39	1.314.346.625,55	22.278.801.992,56	5,95
2031	11.208.896,11	1.185.843.316,40	22.191.585.315,92	5,39
2032	11.010.106,80	1.062.909.356,30	22.104.710.073,65	4,86
2033	10.746.466,35	1.005.246.600,44	22.018.174.929,11	4,61
2034	10.515.068,90	863.628.274,64	21.931.978.550,89	3,99
2035	10.332.505,79	710.555.956,30	21.846.119.612,78	3,30
2036	10.077.543,25	667.999.830,72	21.760.596.793,80	3,12
2037	9.799.127,13	629.503.303,96	21.675.408.778,09	2,95
2038	9.589.236,40	618.784.770,83	21.590.554.254,99	2,91
2039	9.373.567,59	487.552.596,62	21.506.031.918,93	2,31
2040	9.156.796,99	459.881.676,18	21.421.840.469,49	2,19
2041	8.881.407,86	399.967.997,53	21.337.978.611,31	1,92
2042	8.614.514,82	363.104.774,27	21.254.445.054,10	1,75
2043	8.395.318,16	265.355.846,67	21.171.238.512,66	1,29
2044	8.176.603,83	194.176.996,81	21.088.357.706,77	0,96
2045	7.953.911,80	188.826.647,53	21.005.801.361,25	0,94

2046	7.730.399,99	177.280.690,71	20.923.568.205,92	0,88	35
Média até 2027 :				9,19	
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				79,95	
Média até o término da operação :				4,90	
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				42,61	

\* Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	23.139.770.718,39
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.006.204.727,01
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	4.818.679.649,28
Valor da operação pleiteada	151.300.800,00
Saldo total da dívida líquida	14.976.185.176,29
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,65
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	32,36%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2021), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [16704816](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2021), homologado no Siconfi (SEI [16704885](#), fl. 08).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 4,90%, relativo ao período de 2021-2046.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [16709183](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019), ao exercício não analisado (2020) e ao exercício em curso (2021).

11. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021 (SEI [17539151](#)), entendeu que: "6 e) a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo;". Desta forma, o ente encaminhou Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [16709183](#)), certificando o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal em relação ao 2º bimestre de 2021.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [17469976](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Em relação às entregas do Anexo 12 no RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi anexada na aba "Documentos" do SADIPEM, a comprovação de publicação referente ao 1º e 2º bimestres de 2021 (SEI [15427500](#) e [16705317](#)).

13. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [15426986](#) e SEI [17468399](#)).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado e da União (SEI [17469976](#)).

15. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [17469993](#)).

16. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [17469993](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), por meio do Sistema de Controle do Espaço Fiscal, que registra que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001 (SEI [17469914](#)).

17. Relativamente aos limites de despesas com pessoal, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

### III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

#### III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

#### RESOLUÇÃO DA COFIEIX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 18, de 08/07/2020 (SEI [15426124](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 28.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa

## DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5 deste Parecer.

## OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2021 (SEI [16704885](#), fl. 14), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

## RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [15426175](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

*16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, conseqüentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*

*17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

## INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [17468162](#), fls. 19-26), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2020-2023, estabelecido pela Lei municipal nº 17.160, de 27/12/2019. A declaração citada informa ainda que constam da Lei municipal nº 17.364, de 23/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

## AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. A Lei nº 17.274, de 04/09/2020 (SEI [15426044](#)), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

## GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [16709183](#)), atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (SEI [17468162](#), fl. 25).

## EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo aos exercícios de 2019 (último analisado), exercício ainda não analisado (2020) e ao exercício em curso (2021), a Certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do

pleno exercício de competência tributária (SEI [16709183](#)).

## DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, conforme constante do parágrafo 17 deste parecer, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

## PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o ente atestou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI [17468162](#), fl. 25), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 2º bimestre de 2020 (SEI [16704816](#), fl. 35).

## LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (SEI [16710381](#), fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 44,65% da RCL.

32. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI [17503773](#)). Informa-se que, até o dia 28/07/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde 34,18% daquele valor (SEI [17504062](#)).

## CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 33652/2021/ME (SEI [17485392](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

## CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

34. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 196913/2021/ME, de 26/07/2021 (SEI [17485860](#), fls. 05-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 196913/2021/ME (SEI [17485860](#), fls. 05-06), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [17469993](#)).

## CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

35. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [16703117](#)), em conformidade com a Nota nº ~~39~~6/2013 – STN/COPEM (SEI [15426175](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no SADIPEM (SEI [17468162](#), fls. 02 e 08-10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

#### ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

36. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 15 deste parecer.

#### PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

37. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

#### REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

38. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TB063214 (SEI [17469428](#)).

#### CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

39. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 183466/2021/ME, de 14/07/2021 (SEI [17240494](#), fl. 3). O custo efetivo da operação foi apurado em 3,05% a.a. para uma *duration* de 12,76 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,69% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [14082177](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

#### HONRA DE AVAL

40. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 27/07/2021 (SEI [17469675](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

#### MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

41. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo Disposições Especiais ([14075026](#), fls. 6-19), Anexo Único (SEI [14075026](#), fls. 63-65), das Normas Gerais (SEI [14075026](#), fls. 20-62) e do Contrato de Garantia (SEI [14075026](#), fls. 66-70).

### III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

#### ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

42. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

#### Prazo e condições para o primeiro desembolso

43. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato ([14075026](#), fls. 10-11) e no artigo 4.01 das Normas Gerais ([14075026](#), fls. 35-36). O ente da Federação terá um prazo de

180 dias ~~40~~ a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais ([14075026](#), fl. 36).

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

#### **Vencimento antecipado da dívida e *cross default***

45. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais ([14075026](#), fls. 56-57).

46. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 ([14075026](#), fl. 56), e no item "a" do artigo 8.02 das Normas Gerais ([14075026](#), fl. 57).

47. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

48. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais ([14075026](#), fls. 53-55), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

#### **Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

49. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [14082177](#)), deliberou que:

*Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*

*§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

50. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais ([14075026](#), fl. 60), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização e que, conforme descrito no parágrafo 39 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

#### **IV. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017**

51. Em 22 de maio de 2017, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 159, de 19/05/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) dos estados e do Distrito Federal. Dentre os dispositivos constantes dessa LC, destaca-se o artigo 17, o qual, em suma, impede a União de executar contragarantias, durante a vigência do RRF, em caso de inadimplência em operações de crédito que sejam por esta garantidas e que foram contratadas anteriormente à homologação do pedido de adesão do ente ao referido Regime.

52. Ao estabelecer esse mecanismo, o mencionado artigo implica uma elevação dos riscos a que o Tesouro Nacional está sujeito ao conceder garantia em operações de crédito de Estados e Distrito Federal após a publicação da citada LC, caso da operação de crédito objeto deste Parecer. Assim, faz-se relevante salientar que a concessão da garantia da União para o presente caso eleva o montante total de dívidas garantidas que podem vir a ser honradas pela União sem a execução imediata da contragarantia, nos termos do artigo 17 da citada Lei Complementar, caso o ente tomador do recurso faça adesão ao RRF.





Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/07/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 28/07/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 28/07/2021, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 28/07/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 28/07/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 29/07/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17488082** e o código CRC **5B63F412**.



Secretaria Especial de Fazenda  
 Secretaria do Tesouro Nacional  
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
 Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
 Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais  
 Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 33652/2021/ME

Assunto: **Estado do Ceará - Análise da Capacidade de Pagamento.**

Senhor Coordenador,

1. A Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020, editada conforme previsto no art. 14 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, define, em seu art. 3º que:

*"Art. 3º As fontes de dados utilizadas para a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão:  
 I - para os entes signatários dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal, as avaliações quanto ao cumprimento de metas; (...)"*

2. A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), finalizou as avaliações preliminares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, em 23 de julho de 2021, conforme Nota Técnica SEI nº 32936/2021/ME (17217393), do Processo SEI nº 17944.104473/2020-80.

3. Esta Nota utiliza esses dados para a análise da capacidade de pagamento do Estado.

## I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utilizam-se dados referentes aos três últimos exercícios constantes da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor

Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373, de 2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Processo SEI da avaliação do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento Fiscal (PAF) do Estado, citado acima.

7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501, de 2017.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

8. Obtém-se a classificação final da capacidade de pagamento do ente por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

## II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. Apresentam-se, a seguir, os valores apurados para cada um dos indicadores necessários para a determinação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501, de 2017, e a Portaria STN nº 373, de 2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373, de 2020.

10. Em decorrência do uso desses conceitos e procedimentos, as informações utilizadas ~~podem ter sofrido ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e~~

**Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida****Quanto à Dívida Consolidada Bruta**

11. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

**Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL**

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
<b>DC</b>	R\$ 17.783.339.122,52	80,65%	B
<b>RCL</b>	R\$ 22.050.527.377,48		

**Indicador II – Poupança Corrente (PC): Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas****Quanto à Despesas Correntes - DCO**

14. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

**Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA**

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Com base nos conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme as Portarias citadas.

	2018	2019	2020	Indicador	Classificação Parcial
<b>Peso</b>	0,2	0,3	0,5	90,74%	B
<b>DCO</b>	R\$ 23.089.960.639,33	R\$ 24.614.254.514,94	R\$ 25.110.052.539,14		
<b>RCA</b>	R\$ 24.562.635.777,37	R\$ 26.992.505.820,47	R\$ 28.164.427.213,68		

## Indicador III – Liquidez (IL): Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

### Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme as Portarias citadas.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 158.372.805,10	5,97%	A
DCB	R\$ 2.654.115.835,13		

### Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017.

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	B	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

## III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Estado do Ceará é “B”.

22. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

23. Com o objetivo de subsidiar a deliberação do CGR, a COREM avalia que o **Estado do Ceará é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, a receber garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 501, de 2017.

24. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até a próxima avaliação quanto ao cumprimento de metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de acordo com o art. 3º da Portaria 373, de 2020.

25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM, para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior.

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI  
FÁVARO

Auditor Federal de Finanças e Controle

CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JR.

Gerente de Projetos da GERAP

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

De acordo. À consideração Superior.

Documento assinado eletronicamente

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 26/07/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 26/07/2021, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Carvalho Júnior, Gerente de Projeto**, em 26/07/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 26/07/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 26/07/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17310764** e o código CRC **DE25B80C**.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 196913/2021/ME

Ao Senhor

**Renato da Motta Andrade Neto**

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Estado do Ceará.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 196.515, de 26/07/2021, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Ceará.

2. Informamos que as Leis estaduais nº 17.272, de 04/09/2020, e nº 17.274, de 04/09/2020, concederam ao Estado do Ceará autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional às duas operações com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, as receitas a que se referem o artigo 157, incisos I e II e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, incisos I, II, e III, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e a Lei nº 17.402, de 04/03/2021, concedeu também ao Estado autorização para vincular como contragarantia ao Tesouro Nacional, na operação com o Banco do Brasil, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R\$ 11.043.239.815,94

b) OG R\$ 152.866.207,22

4. Assim tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG' são

consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Estado do Ceará.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual de 2020, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 17480883).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 26/07/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17481089** e o código CRC **EEEB1455**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 34 12 3 153 - e-mail [gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

Processo nº 17944.100964/2021-32.

SEI nº 17481089

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

### CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Ceará
VERSÃO BALANÇO:	2020
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2020
<b>MARGEM =</b>	<b>11.043.239.815,94</b>
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA) de 2020

#### Balanço Anual (DCA) de 2020

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		14.381.523.093,03
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	71.852.980,00
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	13.228.782.935,14
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	1.080.887.177,89
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		6.684.094.220,00
1.7.2.1.01.01.00	FPE	5.410.800.094,06
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	47.496.320,57
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	1.225.797.805,37
3.2.00.00.00.00	<b>DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA</b>	434.543.048,39
4.6.00.00.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	1.035.534.939,14
3.3.20.00.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	0,00
3.3.30.00.00.00		289.918,28
3.3.40.00.00.00		3.659.676.177,54
3.3.41.00.00.00		0,00
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		0,00
3.3.60.00.00.00		0,00
3.3.70.00.00.00		0,00
3.3.71.00.00.00		0,00
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		4.892.333.413,74
<b>Margem</b>		

#### Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		14.374.277.899,60
Total dos últimos 12 meses	ICMS	13.222.260.498,55
	IPVA	1.080.563.740,02
	ITCD	71.453.661,03
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		7.989.297.922,61
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.225.797.805,37
	Cota-Parte do FPE	6.763.500.117,24
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
<b>Despesas</b>		5.968.983.527,31
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	<b>Serviço da Dívida Interna</b>	612.207.398,53
	<b>Serviço da Dívida Externa</b>	612.047.662,81
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	1.035.534.939,14
Total dos últimos 12 meses	<b>Transferências Constitucionais e Legais</b>	3.709.193.526,83
<b>Margem</b>		<b>16.394.592.294,90</b>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

**CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)**

<b>ENTE:</b>	<b>Estado do Ceará</b>
<b>OFÍCIO SEI:</b>	196.515, de 26/07/2021
<b>RESULTADO OG:</b>	<b>152.866.207,22</b>

**Operação nº 1**

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	52.156.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,431
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2021
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	72.351.462,33
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	392.940.791,91
Reembolso médio(R\$):	<b>15.113.107,38</b>

**Operação nº 2**

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	28.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,431
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/04/2021
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	39.241.548,63
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	213.120.850,61
Reembolso médio(R\$):	<b>8.196.955,79</b>

**Operação nº 3**

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	940.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	Não se aplica
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	Não se aplica
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	Não se aplica
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2031
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.425.117.584,52
Reembolso médio(R\$):	<b>129.556.144,05</b>



TESOURO NACIONAL

**RTN**  
**2021**

Agosto

Publicado em  
28/09/2021

Ministério da Economia  
Secretaria Especial do  
Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional

# Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.08

**Ministro da Economia**

Paulo Roberto Nunes Guedes

**Secretário Especial do Tesouro e Orçamento**

Bruno Funchal

**Secretária Especial Substituta do Tesouro e Orçamento**

Gildenora Batista Dantas Milhomem

**Secretário do Tesouro Nacional**

Jeferson Luis Bittencourt

**Secretário Adjunto do Tesouro Nacional**

Rafael Cavalcanti de Araújo

**Subsecretários**

Adriano Pereira de Paula

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

David Rebelo Athayde

Pricilla Maria Santana

Waldeir Machado da Silva

**Coordenador-Geral Substituto de Estudos Econômico-Fiscais**

Alex Pereira Benício

**Equipe Técnica**

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

---

**Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**

**Telefone:** (61) 3412-1843

**E-mail:** [ascom@tesouro.gov.br](mailto:ascom@tesouro.gov.br)

**Disponível em:** [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)

---

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

*É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

---

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 06 (Junho, 2021). – Brasília: STN, 1995\_.

Mensal.

**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

## Panorama Geral do Resultado do Governo Central

### Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

*R\$ milhões - a preços correntes*

Discriminação	Agosto		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	<b>121.417,0</b>	<b>150.562,9</b>	<b>29.145,8</b>	<b>24,0%</b>	<b>13,1%</b>
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	<b>19.290,5</b>	<b>32.708,0</b>	<b>13.417,5</b>	<b>69,6%</b>	<b>54,6%</b>
<b>3. Receita Líquida (I-II)</b>	<b>102.126,5</b>	<b>117.854,9</b>	<b>15.728,4</b>	<b>15,4%</b>	<b>5,2%</b>
<b>4. Despesa Total</b>	<b>198.196,5</b>	<b>127.735,4</b>	<b>-70.461,2</b>	<b>-35,6%</b>	<b>-41,2%</b>
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	<b>-96.070,0</b>	<b>-9.880,5</b>	<b>86.189,6</b>	<b>-89,7%</b>	<b>-90,6%</b>
Resultado do Tesouro Nacional	-85.810,9	5.954,9	91.765,8	-	-
Resultado do Banco Central	-64,7	-20,3	44,4	-68,6%	-71,4%
Resultado da Previdência Social	-10.194,4	-15.815,0	-5.620,6	55,1%	41,4%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	-85.875,6	5.934,5	91.810,2	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Em agosto de 2021, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 9,9 bilhões contra déficit de R\$ 96,1 bilhões em agosto de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 5,8 bilhões (+5,2%), enquanto a despesa total apresentou redução de R\$ 89,6 bilhões (-41,2%), quando comparadas a agosto de 2020.

## Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>121.417,0</b>	<b>150.562,9</b>	<b>29.145,8</b>	<b>24,0%</b>	<b>17.393,0</b>	<b>13,1%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>68.795,5</b>	<b>90.573,9</b>	<b>21.778,3</b>	<b>31,7%</b>	<b>15.119,1</b>	<b>20,0%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		3.544,9	5.005,4	1.460,5	41,2%	1.117,3	28,7%
1.1.2 IPI		5.126,3	5.881,6	755,3	14,7%	259,1	4,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	19.107,9	33.472,5	14.364,6	75,2%	12.515,0	59,7%
1.1.4 IOF	2	919,5	4.498,9	3.579,4	389,3%	3.490,4	346,1%
1.1.5 COFINS	3	27.194,1	24.663,8	-2.530,3	-9,3%	-5.162,6	-17,3%
1.1.6 PIS/PASEP		7.467,7	6.575,2	-892,4	-12,0%	-1.615,3	-19,7%
1.1.7 CSLL	4	3.761,3	7.661,3	3.900,0	103,7%	3.536,0	85,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		215,8	270,3	54,5	25,2%	33,6	14,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.458,0	2.544,9	1.086,9	74,5%	945,8	59,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	5	<b>39.929,1</b>	<b>37.962,6</b>	<b>-1.966,4</b>	<b>-4,9%</b>	<b>-5.831,5</b>	<b>-13,3%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>12.692,4</b>	<b>22.026,4</b>	<b>9.333,9</b>	<b>73,5%</b>	<b>8.105,3</b>	<b>58,2%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		214,6	584,2	369,6	172,3%	348,9	148,2%
1.4.2 Dividendos e Participações		633,5	7.161,7	6.528,1	-	6.466,8	930,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.426,4	1.420,5	-6,0	-0,4%	-144,0	-9,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	3.108,2	5.214,0	2.105,8	67,7%	1.804,9	52,9%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		667,7	1.670,9	1.003,3	150,3%	938,7	128,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.639,3	1.855,2	215,9	13,2%	57,2	3,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		5.002,7	4.119,9	-882,8	-17,6%	-1.367,1	-24,9%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>19.290,5</b>	<b>32.708,0</b>	<b>13.417,5</b>	<b>69,6%</b>	<b>11.550,2</b>	<b>54,6%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	7	<b>13.900,3</b>	<b>22.504,1</b>	<b>8.603,8</b>	<b>61,9%</b>	<b>7.258,3</b>	<b>47,6%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>767,2</b>	<b>648,1</b>	<b>-119,1</b>	<b>-15,5%</b>	<b>-193,4</b>	<b>-23,0%</b>
2.2.1 Repasse Total		917,9	1.498,7	580,8	63,3%	492,0	48,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-150,7	-850,7	-699,9	464,4%	-685,3	414,6%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>937,4</b>	<b>1.090,7</b>	<b>153,3</b>	<b>16,4%</b>	<b>62,6</b>	<b>6,1%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	8	<b>3.666,5</b>	<b>8.430,9</b>	<b>4.764,3</b>	<b>129,9%</b>	<b>4.409,4</b>	<b>109,6%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>19,1</b>	<b>34,2</b>	<b>15,2</b>	<b>79,5%</b>	<b>13,3</b>	<b>63,6%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>102.126,5</b>	<b>117.854,9</b>	<b>15.728,4</b>	<b>15,4%</b>	<b>5.842,8</b>	<b>5,2%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>198.196,5</b>	<b>127.735,4</b>	<b>-70.461,2</b>	<b>-35,6%</b>	<b>-89.646,2</b>	<b>-41,2%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	9	<b>50.123,5</b>	<b>53.777,7</b>	<b>3.654,2</b>	<b>7,3%</b>	<b>-1.197,6</b>	<b>-2,2%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	10	<b>24.516,8</b>	<b>25.191,5</b>	<b>674,7</b>	<b>2,8%</b>	<b>-1.698,4</b>	<b>-6,3%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>105.946,8</b>	<b>25.777,3</b>	<b>-80.169,5</b>	<b>-75,7%</b>	<b>-90.424,9</b>	<b>-77,8%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	4.391,9	2.708,3	-1.683,5	-38,3%	-2.108,7	-43,8%
4.3.2 Anistiados		12,1	12,2	0,1	0,7%	-1,1	-8,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	15.234,6	0,0	-15.234,6	-100,0%	-16.709,3	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		52,8	52,0	-0,9	-1,6%	-6,0	-10,3%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.179,0	5.775,1	596,1	11,5%	94,8	1,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	64.730,6	14.753,7	-49.976,9	-77,2%	-56.242,7	-79,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		124,4	69,5	-54,9	-44,1%	-66,9	-49,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		774,3	836,2	62,0	8,0%	-13,0	-1,5%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	332,3	332,3	-	332,3	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		212,1	220,4	8,3	3,9%	-12,2	-5,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	13.183,6	11,9	-13.171,6	-99,9%	-14.447,8	-99,9%
4.3.16 Transferências ANA		1,9	13,1	11,1	569,7%	10,9	510,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		85,8	103,1	17,3	20,1%	9,0	9,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	15	-19,0	-1.336,4	-1.317,4	-	-1.315,6	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>17.609,6</b>	<b>22.989,0</b>	<b>5.379,4</b>	<b>30,5%</b>	<b>3.674,8</b>	<b>19,0%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		8.963,9	10.912,1	1.948,2	21,7%	1.080,5	11,0%
4.4.2 Discricionárias		8.645,7	12.076,9	3.431,2	39,7%	2.594,3	27,4%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>-96.070,0</b>	<b>-9.880,5</b>	<b>86.189,6</b>	<b>-89,7%</b>	<b>95.488,9</b>	<b>-90,6%</b>

**Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+ R\$ 12.515,0 milhões / + 59,7%):** crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 7.516,9 milhões / +152,7%) e no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (+ R\$ 4.667,0 milhões / +40,0%). **Em relação ao IRPJ, destacam-se:** i) acréscimos reais de 53,27% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 82,79% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 35,42% na do lucro presumido. Houve também recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões, por algumas empresas de diversos setores econômicos. O resultado do IRRF é explicado, basicamente, pelo acréscimo real na arrecadação dos itens "Rendimentos do Trabalho Assalariado" (+7,80%), "Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público" (+22,54%) e "Fundos de Renda Fixa" (+169,68%).

**Nota 2 - IOF (+ R\$ 3.490,4 milhões / + 346,1%):** aumento justificado principalmente restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 1º e 30 de julho de 2020.

**Nota 3 - Cofins (- R\$ 5.162,6 milhões / - 17,3%):** esse resultado decorreu, fundamentalmente, de: (I) recolhimento adicional desta contribuição, cujo prazo de recolhimento foi prorrogado de abril para agosto de 2020, inflando a base de comparação; (II) dos acréscimos reais de 7,10% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 17,80% no volume de serviços (PMS-IBGE) em julho de 2021 em relação a julho de 2020; e (III) bom desempenho das importações.

**Nota 4 - CSLL (+ R\$ 3.536,0 milhões / + 85,7%):** mesma explicação do IRPJ (ver Nota anterior).

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (- R\$ 5.831,5 milhões / - 13,3%):** em agosto de 2020 houve o pagamento do diferimento relativo à Contribuição Previdenciária Patronal e aos parcelamentos especiais. Houve, também, a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios. Já em agosto de 2021 foi paga apenas parte da parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021. Por outro lado, foi registrado saldo positivo de 316.580 empregos no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE).

**Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 1.804,9 milhões / + 52,9%):** devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

**Nota 7 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R\$ 7.258,3 milhões / + 47,6%):** reflexo da elevação conjunta, em julho-agosto de 2021, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 8 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 4.409,4 milhões / + 109,6%):** efeito derivado do aumento da arrecadação na rubrica "Receitas de Exploração de Recursos Naturais".

**Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (- R\$ 1.197,6 milhões / - 2,2%):** resultado explicado pelo fato de o IPCA acumular aumento de 9,6% (na comparação agosto/2020 - agosto/2021), acima do reajuste concedido aos benefícios previdenciários no mesmo período de comparação.

**Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 1.698,4 milhões / - 6,3%):** redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

**Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (- R\$ 2.108,7 milhões / - 43,8%):** diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da postergação dos pagamentos de abono salarial referentes ao 2º semestre de 2021 que serão pagos em 2022.

**Nota 12 - Apoio Fin. Municípios/Estados (- R\$ 16.709,3 milhões):** em agosto de 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida no mesmo mês de 2021.

**Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R\$ 56.242,7 milhões / - 79,2%):** redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao mês de agosto de 2020: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 8,5 bi em 2021 / R\$ 49,7 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 2,9 bi em 2021 / R\$ 11,3 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 1,2 bi em 2021 / R\$ 4,5 bi em 2020) e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,5 bi em 2020 sem contrapartida em 2021). Essa redução foi parcialmente compensada pela Aquisição de Vacinas (R\$ 2,1 bi em 2021 / R\$ 0,0 em 2020).

**Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (- R\$ 14.447,8 milhões):** aumento explicado, principalmente, porque em agosto de 2020 houve aporte da União de R\$ 14,4 bilhões (em valores reais) destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, instituído pela MP 944/2020, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Evento sem contrapartida em agosto de 2021.

**Nota 15 - Impacto Primário do FIES (- R\$ 1.315,6 milhões):** resultado influenciado por honras realizadas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) no valor de R\$ 1,6 bilhão em agosto de 2021, sem contrapartida em agosto de 2020.

## Panorama Geral do Resultado do Governo Central

### Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

*R\$ milhões - a preços correntes*

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	<b>890.946,1</b>	<b>1.218.088,7</b>	<b>327.142,5</b>	<b>36,7%</b>	<b>27,6%</b>
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	<b>171.664,2</b>	<b>229.076,0</b>	<b>57.411,8</b>	<b>33,4%</b>	<b>24,5%</b>
<b>3. Receita Líquida (1-2)</b>	<b>719.281,9</b>	<b>989.012,7</b>	<b>269.730,8</b>	<b>37,5%</b>	<b>28,4%</b>
<b>4. Despesa Total</b>	<b>1.320.584,0</b>	<b>1.072.325,0</b>	<b>-248.259,1</b>	<b>-18,8%</b>	<b>-24,4%</b>
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	<b>-601.302,2</b>	<b>-83.312,3</b>	<b>517.989,9</b>	<b>-86,1%</b>	<b>-87,4%</b>
Resultado do Tesouro Nacional	-375.373,8	127.465,3	502.839,0	-	-
Resultado do Banco Central	-415,1	-348,9	66,2	-15,9%	-21,4%
Resultado da Previdência Social	-225.513,3	-210.428,7	15.084,6	-6,7%	-13,3%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	-375.788,8	127.116,4	502.905,2	-	-

**Fonte:** Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado primário do Governo Central passou de déficit de R\$ 601,3 bilhões em 2020 para déficit de R\$ 83,3 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 224,6 bilhões (+28,4%) e a despesa total diminuiu R\$ 354,6 bilhões (-24,4%), quando comparadas aos primeiros oito meses de 2020.

## Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>890.946,1</b>	<b>1.218.088,7</b>	<b>327.142,5</b>	<b>36,7%</b>	<b>270.856,8</b>	<b>27,6%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>554.468,2</b>	<b>768.302,9</b>	<b>213.834,7</b>	<b>38,6%</b>	<b>179.635,5</b>	<b>29,4%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	1	27.598,7	40.414,0	12.815,3	46,4%	11.144,1	36,7%
1.1.2 IPI	2	31.540,1	45.758,8	14.218,7	45,1%	12.285,3	35,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	247.677,1	335.948,1	88.271,0	35,6%	73.024,0	26,8%
1.1.4 IOF	4	16.930,8	29.266,4	12.335,6	72,9%	11.343,1	60,9%
1.1.5 COFINS	5	126.568,2	174.178,1	47.610,0	37,6%	39.676,6	28,5%
1.1.6 PIS/PASEP	6	36.111,8	48.560,4	12.448,6	34,5%	10.169,1	25,6%
1.1.7 CSLL	7	52.200,0	76.995,5	24.795,5	47,5%	21.819,8	38,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.445,8	931,1	-514,6	-35,6%	-639,5	-40,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		14.395,8	16.250,6	1.854,8	12,9%	813,1	5,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>-137,5</b>	<b>-85,9</b>	<b>51,7</b>	<b>-37,6%</b>	<b>64,3</b>	<b>-42,4%</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>8</b>	<b>233.080,7</b>	<b>280.836,4</b>	<b>47.755,6</b>	<b>20,5%</b>	<b>31.797,4</b>	<b>12,4%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>103.534,7</b>	<b>169.035,2</b>	<b>65.500,5</b>	<b>63,3%</b>	<b>59.359,5</b>	<b>52,1%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		1.945,6	2.836,2	890,6	45,8%	767,5	35,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	9	3.779,2	21.519,6	17.740,4	469,4%	17.757,4	426,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		10.429,5	11.042,7	613,1	5,9%	-142,6	-1,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	37.965,0	61.120,4	23.155,4	61,0%	20.905,9	50,0%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.552,4	11.111,6	2.559,2	29,9%	1.983,9	21,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		13.300,3	14.594,4	1.294,1	9,7%	350,2	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	11	27.530,9	46.810,3	19.279,4	70,0%	17.772,0	58,6%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>171.664,2</b>	<b>229.076,0</b>	<b>57.411,8</b>	<b>33,4%</b>	<b>46.215,3</b>	<b>24,5%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	<b>12</b>	<b>132.762,0</b>	<b>179.190,3</b>	<b>46.428,4</b>	<b>35,0%</b>	<b>37.949,3</b>	<b>26,0%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>6.228,6</b>	<b>4.526,0</b>	<b>-1.702,6</b>	<b>-27,3%</b>	<b>-2.220,6</b>	<b>-32,4%</b>
2.2.1 Repasse Total		8.545,7	11.555,9	3.010,2	35,2%	2.470,0	26,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.317,1	-7.029,9	-4.712,8	203,4%	-4.690,7	184,0%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>8.576,3</b>	<b>9.351,1</b>	<b>774,8</b>	<b>9,0%</b>	<b>181,1</b>	<b>1,9%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>13</b>	<b>23.315,2</b>	<b>35.399,6</b>	<b>12.084,4</b>	<b>51,8%</b>	<b>10.537,6</b>	<b>41,1%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>512,8</b>	<b>273,9</b>	<b>-238,9</b>	<b>-46,6%</b>	<b>-282,6</b>	<b>-50,0%</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>269,5</b>	<b>335,2</b>	<b>65,7</b>	<b>24,4%</b>	<b>50,5</b>	<b>17,0%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>719.281,9</b>	<b>989.012,7</b>	<b>269.730,8</b>	<b>37,5%</b>	<b>224.641,5</b>	<b>28,4%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>1.320.584,0</b>	<b>1.072.325,0</b>	<b>-248.259,1</b>	<b>-18,8%</b>	<b>-354.603,8</b>	<b>-24,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>		<b>458.594,1</b>	<b>491.265,1</b>	<b>32.671,0</b>	<b>7,1%</b>	<b>-1.252,3</b>	<b>-0,2%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>14</b>	<b>208.924,9</b>	<b>215.883,3</b>	<b>6.958,4</b>	<b>3,3%</b>	<b>-8.424,8</b>	<b>-3,7%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>507.953,1</b>	<b>214.047,1</b>	<b>-293.906,0</b>	<b>-57,9%</b>	<b>-340.037,6</b>	<b>-60,8%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	15	43.483,6	34.239,9	-9.243,7	-21,3%	-12.473,2	-26,1%
4.3.2 Anistiados		106,7	104,8	-1,9	-1,8%	-9,9	-8,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	16	55.173,4	0,0	-55.173,4	-100,0%	-60.706,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		432,6	434,2	1,6	0,4%	-30,2	-6,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		41.792,8	45.258,3	3.465,5	8,3%	458,9	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	17	293.633,9	82.748,5	-210.885,4	-71,8%	-239.179,6	-74,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.144,1	-28,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		575,7	528,2	-47,4	-8,2%	-96,2	-15,2%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.279,3	1.331,7	52,4	4,1%	-43,5	-3,1%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		6.519,7	6.495,7	-23,9	-0,4%	-518,3	-7,2%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	3.527,0	3.527,0	-	3.643,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	18	21.755,4	17.694,1	-4.061,3	-18,7%	-5.965,0	-24,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	19	23.696,9	5.135,5	-18.561,4	-78,3%	-20.783,6	-79,7%
4.3.16 Transferências ANA		6,7	58,8	52,1	782,1%	52,6	718,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.499,2	771,5	-727,7	-48,5%	-860,7	-52,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-232,0	-2.473,2	-2.241,2	966,0%	-2.180,1	855,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		36,6	-	36,6	-100,0%	40,2	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>145.111,9</b>	<b>151.129,5</b>	<b>6.017,6</b>	<b>4,1%</b>	<b>4.889,1</b>	<b>-3,1%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		80.560,3	90.297,0	9.736,6	12,1%	4.070,9	4,6%
4.4.2 Discricionárias	20	64.551,6	60.832,5	-3.719,0	-5,8%	-8.960,0	-12,6%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>-601.302,2</b>	<b>-83.312,3</b>	<b>517.989,9</b>	<b>-86,1%</b>	<b>579.245,3</b>	<b>-87,4%</b>

**Nota 1 - Imposto de Importação (+ R\$ 11.144,1 milhões / + 36,7%):** essa variação decorre, principalmente, da elevação de 37,79% no valor em dólar (volume) das importações e aumento de 5,94% na taxa média de câmbio e compensados parcialmente pela redução de 4,63% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

**Nota 2 - IPI (+ R\$ 12.285,3 milhões / + 35,4%):** resultado influenciado elevação de 5,68% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinada com a elevação do valor em dólar das importações (37,79%) e o aumento de 5,94% na taxa média de câmbio. Em relação ao IPI-Outros, o resultado reflete o crescimento de 12,11% na produção industrial de dezembro de 2020 a julho de 2021 em comparação com dezembro de 2019 a julho de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

**Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+ R\$ 73.024,0 milhões / + 26,8%):** crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 58.915,2 milhões / + 63,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (+ R\$ 10.460,6 milhões / + 35,9%). **O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelo:** i) incremento real de 49,02% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 84,62% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 21,22% na arrecadação do lucro presumido. Destaca-se que houve recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 2,8 bilhões no período de janeiro a agosto de 2020 e de R\$ 29,0 bilhões no período de janeiro a agosto de 2021. **Em relação ao IRPF, o aumento real é explicado, principalmente, pelo:** i) acréscimo real de 33,05% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (em razão da postergação dos recolhimentos desse ajuste em 2020); e ii) de 55,37% na arrecadação relativa aos ganhos de capital na alienação de bens.

**Nota 4 - IOF (+ R\$ 11.343,1 milhões / + 60,9%):** resultado explicado, principalmente, pela restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 3 de abril e 30 de julho de 2020.

**Nota 5 - Cofins (+ R\$ 39.676,6 milhões / + 28,5%):** resultado derivado, principalmente, a) da prorrogação do prazo para o recolhimento desta contribuição, vencidas entre maio e junho de 2020, para outubro e novembro do referido ano, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus; e b) pelos acréscimos reais de 10,09% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 8,61% no volume de serviços (PMS-IBGE), no período compreendido de dezembro de 2020 a julho de 2021, em relação ao período compreendido de dezembro de 2019 a julho de 2020.

**Nota 6 - PIS/Pasep (+ R\$ 10.169,1 milhões / + 25,6%):** mesma explicação da COFINS (ver Nota anterior).

**Nota 7 - CSLL (+ R\$ 21.819,8 milhões / + 38,0%):** mesma explicação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (ver Nota anterior).

**Nota 8 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R\$ 31.797,4 milhões / + 12,4%):** aumento explicado pela combinação de três fatores: a) em abril de 2020, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal e em maio de 2020, além dos diferimentos citados, houve a prorrogação do prazo de pagamento de parcelamentos especiais. Já em junho de 2020, além dos citados diferimentos, houve a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios. Em julho de 2020, houve somente o diferimento dos parcelamentos especiais e a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, ambos citados anteriormente. Já de abril a junho de 2021, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e em julho de 2021 começou a ser paga a parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021; b) o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de julho de 2021, um saldo positivo de 1.848.304 empregos; e c) por outro lado, a massa salarial habitual de dezembro de 2020 a junho de 2021, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou queda real de 8,83% em relação a igual período do ano anterior.

**Nota 9 - Dividendos e Participações (+ R\$ 17.757,4 milhões / + 426,8%):** aumento explicado principalmente pelo recebimento de dividendos do BNDES (+ R\$ 5,0 bilhões), sem contrapartida em 2020. Ainda, houve aumento real nos dividendos pagos pela Petrobras (R\$ 8,3 bilhões) e pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1,8 bilhão) quando comparados 2020 e 2021.

**Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 20.905,9 milhões / + 50,0%):** devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

**Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (+ R\$ 17.772,0 milhões / + 58,6%):** influenciadas pela devolução de R\$ 6,3 bilhões relativa ao Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e pelas elevações na restituição de despesas de exercícios anteriores (+ R\$ 5,8 bilhões) e na arrecadação de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM (+ R\$ 2,9 bilhões).

**Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R\$ 37.949,3 milhões / + 26,0%):** reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

**Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 10.537,6 milhões / + 41,1%):** devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

**Nota 14 - Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 8.424,8 milhões / - 3,7%):** redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

**Nota 15 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 12.473,2 milhões / - 26,1%):** diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da antecipação do pagamento do abono salarial em 2020, sem contrapartida em 2021, e postergação dos pagamentos de abono salarial do 2º semestre de 2021 para o ano de 2022.

**Nota 16 - Apoio Fin. Municípios/Estados (- R\$ 60.706,2 milhões):** em 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida em 2021.

**Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R\$ 239.179,6 milhões / - 74,0%):** redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparados ao período de janeiro-agosto de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 45,1 bi em 2021 / R\$ 234,3 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 14,0 bi em 2021 / R\$ 35,1 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 7,7 bi em 2021 / R\$ 24,6 bi em 2020); e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi em 2021 / R\$ 28,5 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente à Aquisição de Vacinas (R\$ 12,0 bi em 2021 / R\$ 0,0 em 2020).

**Nota 18 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (- R\$ 5.965,0 milhões / -24,9%):** redução no pagamento de precatórios.

**Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (- R\$ 20.783,6 milhões / - 79,7%):** redução explicada principalmente pela implementação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, em abril de 2020, no valor de R\$ 18,6 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Ainda, houve redução real de R\$ 957,0 milhões no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI, que deixou de ter novos contratos em 2015.

**Nota 20 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (- R\$ 8.960,0 milhões / - 12,6%):** apesar da predominância nas reduções de R\$ 2.509,8 milhões (-13,6%) na função Saúde e de R\$ R\$ 1.494,4 milhões (-11,8%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

## Assinatura: 1

Digitally signed by CAMILO SOBREIRA DE SANTANA:28958527315  
Date: 2021.07.21 10:23:34 BRT  
Perfil: Chefe de Ente  
Instituição: Ceará  
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

---

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

---

**Dados básicos****Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Ceará**UF:**CE**Número do PVL:** PVL02.001902/2020-03**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 13/07/2021**Data Limite de Conclusão:** 27/07/2021**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Fortalecimento Institucional**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:**28.000.000,00**Analista Responsável:** Paulo Roberto Checchia**Vínculos****PVL:** PVL02.001902/2020-03**Processo:** 17944.100018/2021-96**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.100018/2021-96

Checklist

Legenda: AD Adequado (31) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	30/07/2021	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	

## Processo nº 17944.100018/2021-96

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

---

**Observações sobre o PVL**

---

**Informações sobre o interessado**

E-mails para contato sobre o processo 17944.100018/2021-96: marcus.coelho@tjce.jus.br; fabio.duarte@sefaz.ce.gov.br;marcio.queiroz@sefaz.ce.gov.br;james.uchoa@sefaz.ce.gov.br; takeshi.koshima@sefaz.ce.gov.br.

E - m a i l s                    p a r a                    c o n t a t o :  
fabio.duarte@sefaz.ce.gov.br;marcio.queiroz@sefaz.ce.gov.br;james.uchoa@sefaz.ce.gov.br;  
takeshi.koshima@sefaz.ce.gov.br.

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Outros lançamentos**

**COFIEX**

**Nº da Recomendação:**

**Data da Recomendação:**

**Data da homologação da Recomendação:**

**Validade da Recomendação:**

**Valor autorizado (US\$):**

**Contrapartida mínima (US\$):**

-----  
**Registro de Operações Financeiras ROF**

**Nº do ROF:**

-----  
**PAF e refinanciamentos**

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

-----  
**Documentos acessórios**

Não existem documentos gerados.

---

Processo nº 17944.100018/2021-96

---

**Garantia da União****Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

**Modalidade:**

**Desembolso:**

**Amortização:**

**Juros:**

**Juros de mora:**

**Outras despesas:**

**Outras informações:**

**Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):**

**Financiamento de políticas públicas:**

---

**Operação de crédito**

**Número do parecer da operação de crédito:**

**Data do parecer da operação de crédito:**

**Validade do parecer da operação de crédito (dias):**

**Validade do parecer da operação de crédito (data):**

**Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

---

**Capacidade de pagamento**

**Dispensa análise da capacidade de pagamento:**

**Capacidade de Pagamento:**

---

**Documentos acessórios**

Não existem documentos gerados.

---

Processo nº 17944.100018/2021-96

---

---

Processo nº 17944.100018/2021-96

---

**Dados Complementares**

**Nome do projeto/programa:** Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará -  
PROMOJUD

**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Financiamento do Programa de Modernização  
do Poder Judiciário do Estado do Ceará -  
PROMOJUD

**Taxa de Juros:**  
Taxa Libor 3 meses, acrescida de margem definida periodicamente pelo BID.

**Demais encargos e comissões (discriminar):** Nos termos previstos na minuta negociada do contrato de  
empréstimo: Comissão de Crédito de até 0,75% a.a.  
**Indexador:** aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;  
Despesas de Inspeção e Vigilância, em determinado  
semestre, não mais que 1% do valor do empréstimo, dividido  
pelo número de semestres compreendidos no prazo original  
de desembolsos.

Variação cambial

**Prazo de carência (meses):** 66

**Prazo de amortização (meses):** 234

**Prazo total (meses):** 300

**Ano de início da Operação:** 2021

**Ano de término da Operação:** 2046

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Cronograma Financeiro**

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	504.000,00	2.016.000,00	0,00	280.000,00	280.000,00
2022	1.926.375,00	7.705.500,00	0,00	223.500,44	223.500,44
2023	2.038.375,00	8.153.500,00	0,00	303.991,37	303.991,37
2024	1.362.875,00	5.451.500,00	0,00	461.063,19	461.063,19
2025	1.168.375,00	4.673.500,00	0,00	603.604,45	603.604,45
2026	0,00	0,00	0,00	739.809,90	739.809,90
2027	0,00	0,00	1.400.000,00	774.990,88	2.174.990,88
2028	0,00	0,00	1.400.000,00	764.158,37	2.164.158,37
2029	0,00	0,00	1.400.000,00	735.820,11	2.135.820,11
2030	0,00	0,00	1.400.000,00	706.369,53	2.106.369,53
2031	0,00	0,00	1.400.000,00	674.338,61	2.074.338,61
2032	0,00	0,00	1.400.000,00	637.550,30	2.037.550,30
2033	0,00	0,00	1.400.000,00	588.760,52	1.988.760,52
2034	0,00	0,00	1.400.000,00	545.937,69	1.945.937,69
2035	0,00	0,00	1.400.000,00	512.152,23	1.912.152,23
2036	0,00	0,00	1.400.000,00	464.968,40	1.864.968,40
2037	0,00	0,00	1.400.000,00	413.444,21	1.813.444,21
2038	0,00	0,00	1.400.000,00	374.601,45	1.774.601,45
2039	0,00	0,00	1.400.000,00	334.689,39	1.734.689,39
2040	0,00	0,00	1.400.000,00	294.573,43	1.694.573,43
2041	0,00	0,00	1.400.000,00	243.609,42	1.643.609,42
2042	0,00	0,00	1.400.000,00	194.217,71	1.594.217,71
2043	0,00	0,00	1.400.000,00	153.652,78	1.553.652,78
2044	0,00	0,00	1.400.000,00	113.177,11	1.513.177,11
2045	0,00	0,00	1.400.000,00	71.965,32	1.471.965,32

## Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2046	0,00	0,00	1.400.000,00	30.601,82	1.430.601,82
<b>Total:</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>28.000.000,00</b>	<b>28.000.000,00</b>	<b>11.241.548,63</b>	<b>39.241.548,63</b>

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Operações não Contratadas**

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

-----  
**17944.100015/2021-52**

**Dados da Operação de Crédito**

**Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:** Segurança pública

**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento

**Moeda:** Dólar dos EUA

**Valor:** 52.156.000,00

**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	726.851,00	9.250.961,00	0,00	212.699,28	212.699,28
2022	5.821.265,00	19.331.592,00	0,00	461.162,00	461.162,00
2023	3.096.149,00	11.078.032,00	0,00	517.419,81	517.419,81
2024	2.047.998,00	6.965.599,00	0,00	550.800,52	550.800,52
2025	1.346.737,00	5.529.816,00	0,00	573.917,04	573.917,04
2026	0,00	0,00	1.303.900,00	584.147,20	1.888.047,20
2027	0,00	0,00	2.607.800,00	562.241,68	3.170.041,68
2028	0,00	0,00	2.607.800,00	533.034,32	3.140.834,32
2029	0,00	0,00	2.607.800,00	503.826,96	3.111.626,96
2030	0,00	0,00	2.607.800,00	474.619,60	3.082.419,60
2031	0,00	0,00	2.607.800,00	445.412,24	3.053.212,24
2032	0,00	0,00	2.607.800,00	416.204,88	3.024.004,88

Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2033	0,00	0,00	2.607.800,00	386.997,52	2.994.797,52
2034	0,00	0,00	2.607.800,00	357.790,16	2.965.590,16
2035	0,00	0,00	2.607.800,00	328.582,80	2.936.382,80
2036	0,00	0,00	2.607.800,00	299.375,44	2.907.175,44
2037	0,00	0,00	2.607.800,00	270.168,08	2.877.968,08
2038	0,00	0,00	2.607.800,00	240.960,72	2.848.760,72
2039	0,00	0,00	2.607.800,00	211.753,36	2.819.553,36
2040	0,00	0,00	2.607.800,00	182.546,00	2.790.346,00
2041	0,00	0,00	2.607.800,00	153.338,64	2.761.138,64
2042	0,00	0,00	2.607.800,00	124.131,28	2.731.931,28
2043	0,00	0,00	2.607.800,00	94.923,92	2.702.723,92
2044	0,00	0,00	2.607.800,00	65.716,56	2.673.516,56
2045	0,00	0,00	2.607.800,00	36.509,20	2.644.309,20
2046	0,00	0,00	1.303.900,00	7.301,84	1.311.201,84
<b>Total:</b>	<b>13.039.000,00</b>	<b>52.156.000,00</b>	<b>52.156.000,00</b>	<b>8.595.581,05</b>	<b>60.751.581,05</b>

17944.100952/2021-16

**Dados da Operação de Crédito**

**Tipo de operação:** Operação Contratual Interna (com garantia da União)

**Finalidade:** Amortização de dívida

**Credor:** Banco do Brasil S/A

**Moeda:** Real

**Valor:** 940.000.000,00

**Status:** Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	0,00	940.000.000,00	0,00	26.934.172,97	26.934.172,97
2022	0,00	0,00	98.947.368,42	68.537.743,27	167.485.111,69
2023	0,00	0,00	98.947.368,42	80.090.598,81	179.037.967,23

Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	0,00	0,00	98.947.368,42	72.954.807,23	171.902.175,65
2025	0,00	0,00	98.947.368,42	64.229.757,18	163.177.125,60
2026	0,00	0,00	98.947.368,42	52.376.366,88	151.323.735,30
2027	0,00	0,00	98.947.368,42	44.713.130,94	143.660.499,36
2028	0,00	0,00	98.947.368,42	35.052.216,58	133.999.585,00
2029	0,00	0,00	98.947.368,42	24.078.141,36	123.025.509,78
2030	0,00	0,00	98.947.368,42	13.470.654,82	112.418.023,24
2031	0,00	0,00	49.473.684,22	2.679.994,48	52.153.678,70
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>	<b>940.000.000,00</b>	<b>940.000.000,00</b>	<b>485.117.584,52</b>	<b>1.425.117.584,52</b>

**Taxas de câmbio**

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Operações Contratadas**

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

**Cronograma de liberações**

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2021	566.521.772,83	0,00	1.195.184.297,71	1.761.706.070,54
2022	305.317.496,78	0,00	557.853.822,16	863.171.318,94
2023	125.000.000,00	0,00	479.024.173,16	604.024.173,16
2024	0,00	0,00	228.469.808,24	228.469.808,24
2025	0,00	0,00	139.478.116,80	139.478.116,80
<b>Total:</b>	<b>996.839.269,61</b>	<b>0,00</b>	<b>2.600.010.218,07</b>	<b>3.596.849.487,68</b>

**Cronograma de pagamentos**

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2021	1.300.716.976,98	359.184.818,62	98.196.916,35	107.948.421,47	1.398.913.893,33	467.133.240,09
2022	1.528.340.800,58	402.127.491,46	112.151.863,93	104.010.816,51	1.640.492.664,51	506.138.307,97
2023	1.553.581.372,97	347.043.389,02	109.814.190,84	124.863.918,99	1.663.395.563,81	471.907.308,01
2024	1.542.766.273,72	306.254.049,34	145.016.305,47	127.508.827,02	1.687.782.579,19	433.762.876,36
2025	1.325.110.266,51	268.220.689,30	205.374.080,48	120.738.669,77	1.530.484.346,99	388.959.359,07
2026	1.250.623.011,50	233.669.492,36	185.819.239,41	112.754.372,91	1.436.442.250,91	346.423.865,27

Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2027	1.140.507.342,78	204.222.733,19	194.881.475,83	103.899.734,61	1.335.388.818,61	308.122.467,80
2028	944.342.485,46	181.474.531,53	196.586.088,67	94.959.400,02	1.140.928.574,13	276.433.931,55
2029	925.960.630,20	162.192.577,78	172.322.027,69	87.159.905,86	1.098.282.657,89	249.352.483,64
2030	788.976.476,98	143.499.743,58	172.805.011,55	79.991.207,65	961.781.488,53	223.490.951,23
2031	742.541.495,43	127.448.249,52	173.482.360,21	73.719.194,88	916.023.855,64	201.167.444,40
2032	692.961.962,58	112.436.240,34	173.561.251,47	67.609.389,14	866.523.214,05	180.045.629,48
2033	656.268.374,19	97.819.521,41	173.549.538,36	61.426.478,60	829.817.912,55	159.246.000,01
2034	562.149.114,16	84.662.394,48	145.249.034,31	55.542.868,70	707.398.148,47	140.205.263,18
2035	445.497.614,87	74.864.661,45	123.189.827,24	51.136.814,64	568.687.442,11	126.001.476,09
2036	415.530.171,18	66.424.252,73	123.201.308,43	47.134.885,17	538.731.479,61	113.559.137,90
2037	389.330.150,51	58.252.873,68	123.213.257,40	43.155.634,05	512.543.407,91	101.408.507,73
2038	390.771.405,36	50.218.218,83	123.225.693,18	39.175.890,03	513.997.098,54	89.394.108,86
2039	284.199.379,15	42.422.567,43	110.472.630,61	35.222.280,89	394.672.009,76	77.644.848,32
2040	285.760.464,17	35.460.410,07	92.055.771,65	31.527.116,64	377.816.235,82	66.987.526,71
2041	259.302.343,35	28.433.856,68	69.333.494,03	27.978.214,71	328.635.837,38	56.412.071,39
2042	232.910.414,73	21.812.074,83	68.881.420,00	24.738.600,85	301.791.834,73	46.550.675,68
2043	144.227.911,01	15.957.656,98	68.688.087,72	21.877.751,99	212.915.998,73	37.835.408,97
2044	81.750.192,49	12.398.781,85	66.903.880,27	18.677.528,12	148.654.072,76	31.076.309,97
2045	82.809.177,10	9.435.420,22	66.920.326,77	15.372.934,25	149.729.503,87	24.808.354,47
2046	84.792.913,17	6.397.419,67	66.937.443,32	12.067.704,29	151.730.356,49	18.465.123,96
Restante a pagar	123.409.129,87	5.178.893,88	235.016.962,49	16.941.996,47	358.426.092,36	22.120.890,35
<b>Total:</b>	<b>18.175.137.851,00</b>	<b>3.457.513.010,23</b>	<b>3.596.849.487,68</b>	<b>1.707.140.558,23</b>	<b>21.771.987.338,68</b>	<b>5.164.653.568,46</b>

**Taxas de câmbio**

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

## Processo nº 17944.100018/2021-96

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,40360	30/04/2021
lone	0,04942	30/04/2021
Euro	6,50160	30/04/2021
Direito Especial - SDR	7,75960	30/04/2021

Processo nº 17944.100018/2021-96

---

**Informações Contábeis**

**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior**

**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário

**Relatório:** RREO publicado

**Exercício:** 2020

**Período:** 6º Bimestre

**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 1.464.765.387,29

**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 3.742.455.127,34

---

**Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**

**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário

**Relatório:** RREO

**Exercício:** 2021

**Período:** 2º Bimestre

**Despesas de capital (dotação atualizada):** 5.397.630.931,53

---

**Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**

**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

**Relatório:** RREO

**Exercício:** 2021

**Período:** 2º Bimestre

**Receita corrente líquida (RCL):** 23.139.770.718,39

---

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

---

**Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)****Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2021**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 17.886.482.446,34**Deduções:** 7.880.277.719,33**Dívida consolidada líquida (DCL):** 10.006.204.727,01**Receita corrente líquida (RCL):** 23.139.770.718,39**% DCL/RCL:** 43,24

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Declaração do chefe do poder executivo**

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

**Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares**

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

-----  
**Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF**

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

-----  
**Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001**

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

-----  
**Operações do Reluz**

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

**Processo nº 17944.100018/2021-96****Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001**

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

**Cálculo dos limites de endividamento**

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

---

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

5.565.369,98

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas previstas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

19.055.965,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

---

**Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001**

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

## Processo nº 17944.100018/2021-96

**Limites da despesa com pessoal**

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

Período:

2021

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO						
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	9.923.821.818,29	392.958.997,16	197.842.129,46	0,00	1.069.587.986,62	363.288.600,27
Despesas não computadas	2.228.207.906,54	87.886.911,33	57.945.537,51	0,00	175.144.123,32	68.316.721,31
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	1.038.104.183,94	28.394.220,90	30.113.465,69	0,00	193.172.479,28	73.204.191,42
Contribuições patronais						
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	785.660.561,44	29.623.530,13	8.778.178,83	0,00	51.182.187,57	13.223.601,77
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	9.519.378.657,13	363.089.836,86	178.788.236,47	0,00	1.138.798.530,15	381.399.672,15
Receita Corrente Líquida (RCL)	23.023.588.124,39	23.023.588.124,39	23.023.588.124,39	0,00	23.023.588.124,39	23.023.588.124,39
TDP/RCL	41,35	1,58	0,78		4,95	1,66
Limite máximo	48,60	2,34	1,05	0,01	6,00	2,00

**Declaração sobre o orçamento**

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

17.364

Data da LOA

Processo nº 17944.100018/2021-96

23/12/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	15506 - DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPORTE AO SERVIÇO JUDICIAL - 1º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	15504 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI - 1º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID e 100.00 RECURSOS ORDINÁRIOS	15508 - APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO - 2º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	15510 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI - 2º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	15512 - DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO DOS PROCESSOS DE SUPORTE AO SERVIÇO JUDICIAL - 2º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID e 100.00 RECURSOS ORDINÁRIOS	15516 - DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE MODELO DE GESTÃO - 1º GRAU (PROMOJUD - COMP. III).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID e 100.00 RECURSOS ORDINÁRIOS	15517 - DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE MODELO DE GESTÃO - 2º GRAU (PROMOJUD - COMP. III).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID e 270.00 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	15503 MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI - 1º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID e 270.00 RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	15509 MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI - 2º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
248.59 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID e 100.00 RECURSOS ORDINÁRIOS	15502 - APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO - 1º GRAU (PROMOJUD - COMP. II).

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

56/2020

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)**

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

17160

Data da Lei do PPA

27/12/2019

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

<b>PROGRAMA</b>	<b>AÇÃO</b>
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15502- Aprimoramento dos Sistemas de Gestão - 1º Grau (PROMOJUD - COMP. II)
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15508- Aprimoramento dos Sistemas de Gestão - 2º Grau (PROMOJUD - COMP. II)
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15504- Modernização da Infraestrutura de TI - 1º Grau (PROMOJUD - COMP. I).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15506- Desenvolvimento e Estruturação dos Processos de Suporte ao Serviço Judicial - 1º Grau (PROMOJUD - COMP. I).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15510- Modernização da Infraestrutura de TI - 2º Grau (PROMOJUD - COMP. I).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15512- Desenvolvimento e Estruturação dos Processos de Suporte ao Serviço Judicial - 2º Grau (PROMOJUD - COMP. I).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15516- Desenvolvimento e Implantação de Modelo de Gestão - 1º Grau (PROMOJUD - COMP. III).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15517- Desenvolvimento e Implantação de Modelo de Gestão - 2º Grau (PROMOJUD - COMP. III).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15503 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI - 1º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).
512 - EXCELENCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	15509 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TI - 2º GRAU (PROMOJUD - COMP. I).

Processo nº 17944.100018/2021-96

---

**Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**

O exercício de 2020 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2020:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

16,54 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

27,10 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

---

**Parcerias Público-Privadas (PPP)**

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

---

Processo nº 17944.100018/2021-96

---

**Repasse de recursos para o setor privado**

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

---

**Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC**

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.100018/2021-96

## Notas Explicativas

### Observação:

\* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

**Nota 8 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 21/06/2021 10:55:53**

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.

O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R\$ 18.175.137.851,00, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2020), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R\$ 17.783.339.122,52. A diferença apresentada de R\$ 391.798.728,48 é explicada em grande parte pela variação cambial positiva do dólar em 3,98%, que passou de US\$/R\$ 5,1967 em 31/12/2020 para US\$/R\$ 5,4036 em 30/04/2021, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 54% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Aba *Informações Contábeis* do SADIPEM.

a) O campo Receita Corrente Líquida (RCL), relativo ao item *Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível* (ou disponível, se mais recente), está preenchido com o valor da RCL constante da linha *RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO* do RREO do 2º bimestre de 2021 (R\$ 23.139.770.718,39).

b) O campo Receita Corrente Líquida (RCL), relativo ao item *Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível* (ou disponível, se mais recente), está preenchido com o valor da RCL constante da linha *RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO* do RREO do 2º bimestre de 2021 (R\$ 23.139.770.718,39).

**Nota 7 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 21/06/2021 10:55:25**

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.

No item *Limites da Despesa com Pessoal*, as despesas com o *IRRF* e *Inativos* estão computadas na linha *Despesa Bruta com Pessoal*. Na linha *Inativos e Pensionistas* está inserido apenas os valores dos *Pensionistas*. Entretanto, nos Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2021, as despesas com Pensionistas estão computadas na Despesa com Pessoal somente a partir de janeiro/2021. As despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa com Pessoal, no período de maio a dezembro de 2020, nos Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2021, amparado pela Resolução nº 2230/10 do TCE-CE. Em virtude dessa última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro *Limite da despesa com pessoal*, da aba *Declaração do Chefe do Poder Executivo* encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 1º quadrimestre de 2021.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 2º bimestre de 2021 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.

O valor da RCL do 2º bimestre de 2021, R\$ 23.161.980.679,18, excluído os valores das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Art. 166-A, §1º, da CF), no montante de R\$ 22.209.960,79, e das transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancadas (Art. 166, §16, da CF), no montante de R\$ 116.182.594,00, é de R\$ 23.023.588.124,39. Referida RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal foi considerada na aba *Declaração do Chefe do Poder Executivo*, no item *Limite da Despesa com Pessoal*, no SADIPEM.

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.

Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º quadrimestre de 2021, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba *Declaração do Chefe do Poder Executivo*, do SADIPEM, com linha adicional denominada *Abono de Permanência*, está anexado na aba *Documentos*, do SADIPEM.

**Nota 6 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 21/06/2021 10:54:42**

O Estado do Ceará NÃO possui operações contratadas ou a contratar amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

Foram incluídos na aba *Documentos* em *Documentação adicional* o Anexos 8 e o Anexo 12 referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2021, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaração do Chefe do Poder Executivo *Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM*

Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que, no Estado do Ceará, o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.

Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

**Nota 5 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 16/04/2021****15:52:58**

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.

O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R\$ 18.418.888.907,24, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2020), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R\$ 17.783.339.122,52. A diferença apresentada de R\$ 635.549.784,72 é explicada em grande parte pela variação cambial positiva do dólar em 6,42%, que passou de US\$/R\$ 5,1967 em 31/12/2020 para US\$/R\$ 5,5302 em 26/02/2021, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 54% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Aba Informações Contábeis do SADIPEM.

- a) O campo Receita Corrente Líquida (RCL), relativo ao item Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente), está preenchido com o valor da RCL constante da linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO do RREO do 1º bimestre de 2021 (R\$ 22.481.409.894,24).
- b) O campo Receita Corrente Líquida (RCL), relativo ao item Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente), está preenchido com o valor da RCL constante da linha RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO do RREO do 6º bimestre de 2020 (R\$ 22.003.134.885,67).

**Nota 4 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 16/04/2021****15:52:34**

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.

No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 3º quadrimestre de 2020, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 3º quadrimestre de 2020.

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 6º bimestre de 2020 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.

O valor da RCL do 6º bimestre de 2020, R\$ 22.028.314.984,46, excluído os valores das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Art. 166-A, §1º, da CF), no montante de R\$ 25.180.098,79, e das transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancadas (Art. 166, §16, da CF), no montante de R\$ 116.182.594,00, é de R\$ 21.886.952.291,67. Referida RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.

Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 3º quadrimestre de 2020, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Nota 3 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 16/04/2021 15:52:04**

O Estado do Ceará NÃO possui operações contratadas ou a contratar amparadas nos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram incluídos na aba Documentos em Documentação adicional o Anexos 8 e o Anexo 12 referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2021, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM

Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o quadro do SADIPEM está composto por: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que, no Estado do Ceará, o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.

Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

**Nota 2 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2020 12:06:20**

Compatibilidade da Dívida Consolidada com o Exercício Anterior.

O valor total das amortizações da coluna Dívida Consolidada no Cronograma de Pagamentos da Aba Operações Contratadas é de R\$ 18.227.929.162,97, que é compatível com o valor apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da LRF do final do exercício anterior (2019), onde o valor da Dívida Consolidada (DC) totaliza R\$ 14.906.375.117,99. A diferença apresentada de R\$ 3.321.554.044,98 é explicada em grande parte pela variação cambial positiva do dólar em 43,20%, que passou de US\$/R\$ 4,0307 em 31/12/2019 para US\$/R\$ 5,7718 em 30/10/2020, visto que o Estoque de Dívida em dólares norte-americanos representa em torno de 50% do Estoque Total da Dívida Pública Estadual.

Observação aos Limites da Despesa de Pessoal de Cada Poder.

No item Limites da Despesa com Pessoal, as despesas com o IRRF e Inativos estão computadas na linha Despesa Bruta com Pessoal. Na linha Inativos e Pensionistas está inserido apenas os valores dos Pensionistas. Entretanto, as despesas com Pensionistas não estão computadas na Despesa Bruta com Pessoal, no Relatório de Gestão Fiscal de cada Poder, do 2º quadrimestre de 2020, amparado pela Resolução nº 2230/10 (Processo nº 03052/2008-0) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Em virtude desta última informação, a relação TDP/RCL apresentada no quadro Limite da despesa com pessoal, da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo encontra-se diferente do publicado nos RGFs de cada Poder, referente ao 2º quadrimestre de 2020.

**Nota 1 - Inserida por Marcio Cardeal Queiroz Da Silva | CPF 66646375453 | Perfil Operador de Ente | Data 16/12/2020 12:05:53**

Considerações sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) referente ao RREO do 4º bimestre de 2020 para o cálculo dos Limites da Despesa de Pessoal de cada Poder, na Declaração do Chefe do Poder Executivo.

O valor da RCL do 4º bimestre de 2020, R\$ 21.403.952.904,29, excluído os valores das transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Art. 166-A, §1º, da CF), no montante de R\$ 26.939.686,79, e das transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancadas, no montante de R\$ 116.182.594,00, é de R\$ 21.260.830.623,50. Referida RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal foi considerada na aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, no item Limite da Despesa com Pessoal, no SADIPEM.

Considerações sobre a Resolução TCE/CE nº 2.582/2009.

Informamos que o Poder Executivo, o Poder Legislativo, incluindo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público não computam os valores pagos a título de abono de permanência na Despesa Bruta com Pessoal, nos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 2º quadrimestre de 2020, amparado pela Resolução TCE/CE nº 2.582/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Quadro da despesa de pessoal, semelhante àquele constante da aba Declaração do Chefe do Poder Executivo, do SADIPEM, com linha adicional denominada Abono de Permanência, está anexado na aba Documentos, do SADIPEM.

Declaração do Chefe do Poder Executivo - Despesa de Pessoal - E-Serviços do Tesouro Nacional para o chamado CH201712048 no SADIPEM

Na Aba: Declaração do Chefe do Poder Executivo, na Despesas de Pessoal, verifica-se todos os poderes. No Poder Legislativo o

---

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

---

quadro do SADIPEM está composto por: Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas do Estado-TCE e Tribunal de Contas do Município-TCM. Ocorre que, no Estado do Ceará, o TCM foi extinto e incorporado pelo TCE tendo como base a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 92, DE 16.08.17 (D.O.E 21.08.17). Dessa forma ao tentar "zerar" os valores do extinto TCM ocorre o seguinte erro no SADIPEM: Os campos da linha 'Limite máximo' (tabela de Limites da despesa com pessoal) são obrigatórios e não podem ser negativos ou nulos.

Diante desse fato, e através do Fale Conosco do SADIPEM, fomos orientados através chamado CH201712048, que, como esta alteração levará algum tempo para ser implementada, a fim de dar agilidade no processo, preenchemos o campo "Limite máximo" do TCM com o valor 0,01 e, por consequência, ajustamos o Limite Máximo do TCE para 1,05, de modo que, o Limite máximo do Poder Legislativo, já incluído a Assembleia Legislativa (2,34%) mantenha-se em 3,40%.

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Documentos anexos**

*Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.*

**Autorização legislativa**

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	17274/2020	04/09/2020	Dólar dos EUA	28.000.000,00	26/11/2020	DOC00.046487/2020-29

**Demais documentos**

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo 1 Lei nº 4320_LOA-2021_DOE	28/12/2020	06/04/2021	DOC00.023932/2021-63
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	LOA 2020_Anexo 1 Lei nº 4320	30/12/2019	26/11/2020	DOC00.046489/2020-18
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE_LRF_válida até 30julho2021	04/06/2021	07/06/2021	DOC00.030003/2021-19
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão_LRF_TCE_válida até 30mai2021	07/04/2021	07/04/2021	DOC00.024088/2021-98
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE	04/12/2020	16/12/2020	DOC00.047140/2020-01
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE	04/12/2020	16/12/2020	DOC00.047154/2020-17
Documentação adicional	Declaração de Contas PGFN	11/06/2021	21/06/2021	DOC00.031352/2021-40
Documentação adicional	Declaração Despesas com Pessoal	11/06/2021	21/06/2021	DOC00.031351/2021-03
Documentação adicional	Certidão de Precatórios TRF5_válida até 30junho2021	02/06/2021	07/06/2021	DOC00.030006/2021-44
Documentação adicional	Certidão de Precatórios TRT7_válida até 30junho2021	01/06/2021	07/06/2021	DOC00.030007/2021-99
Documentação adicional	Certidão de Precatórios TJCE_válida até 30junho2021	01/06/2021	07/06/2021	DOC00.030005/2021-08
Documentação adicional	Anexo 12 - RREO - 2BIM2021	28/05/2021	21/06/2021	DOC00.031361/2021-31
Documentação adicional	Anexo 8 - RREO - 2BIM2021	28/05/2021	21/06/2021	DOC00.031360/2021-96
Documentação adicional	Certidão de Precatórios_TRT7_Válida até 30abril2021	05/04/2021	06/04/2021	DOC00.023931/2021-19
Documentação adicional	Certidão de Precatórios_TRF5_Válida até 30abril2021	05/04/2021	06/04/2021	DOC00.023930/2021-74
Documentação adicional	Certidão de Precatórios_TJCE_Válida até 30Abril2021	05/04/2021	06/04/2021	DOC00.023929/2021-40
Documentação adicional	Anexo 12 - RREO - 1BIM2021	30/03/2021	16/04/2021	DOC00.024949/2021-38
Documentação adicional	Anexo 8 - RREO - 1BIM2021	30/03/2021	16/04/2021	DOC00.024948/2021-93

## Processo nº 17944.100018/2021-96

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Declaração Despesa Com Pessoal	24/03/2021	07/04/2021	DOC00.024135/2021-01
Documentação adicional	Declaração Despesa Com Pessoal	10/12/2020	16/12/2020	DOC00.047136/2020-35
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta Contrato de Empréstimo - Disp. Especiais	19/11/2020	26/11/2020	DOC00.046491/2020-97
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	BID_PROMOJUD_Assinaturas Ata Minutas Negociadas	26/02/2021	06/04/2021	DOC00.023952/2021-34
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	BID_PROMOJUD_Atá Negociação e Minutas Negociadas	26/02/2021	06/04/2021	DOC00.023951/2021-90
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta do Contrato de Garantia	19/11/2020	26/11/2020	DOC00.046493/2020-86
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Registro de Operações Financeiras - Promojud	30/06/2021	02/07/2021	DOC00.032683/2021-05
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Relatório ROF ajustado	04/06/2021	07/06/2021	DOC00.030008/2021-33
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Registro ROF	17/12/2020	07/04/2021	DOC00.024091/2021-10
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer do Órgão Jurídico atualizado	11/06/2021	21/06/2021	DOC00.031350/2021-51
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	29/03/2021	15/04/2021	DOC00.024742/2021-63
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer PGE Minutas Contratuais negociadas	22/03/2021	07/04/2021	DOC00.024133/2021-12
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	15/12/2020	16/12/2020	DOC00.047138/2020-24
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Juridico	15/12/2020	16/12/2020	DOC00.047155/2020-61
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico ajustado	20/05/2021	21/06/2021	DOC00.031349/2021-26
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Órgão Técnico	29/03/2021	15/04/2021	DOC00.024743/2021-16
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	30/11/2020	16/12/2020	DOC00.047135/2020-91
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	30/11/2020	16/12/2020	DOC00.047156/2020-14
Recomendação da COFIEX	Resolucao	08/07/2020	16/12/2020	DOC00.047137/2020-80
Recomendação da COFIEX	Resolucao	08/07/2020	16/12/2020	DOC00.047157/2020-51
Resolução da COFIEX	Res_COFIEX_18_e_DOU_08jul2020	08/07/2020	26/11/2020	DOC00.046488/2020-73
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	Normas Gerais	19/11/2020	26/11/2020	DOC00.046490/2020-42

**Minutas**

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.100018/2021-96

**Documentos expedidos**

Em retificação pelo interessado - 16/07/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	15/07/2021

Em retificação pelo interessado - 08/07/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	07/07/2021

Em retificação pelo interessado - 29/06/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	28/06/2021

Em retificação pelo interessado - 12/05/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	12/05/2021

Em retificação pelo interessado - 06/01/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/01/2021

**Processo nº 17944.100018/2021-96****Resumo**

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

**Taxas de câmbio**

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,40360	30/04/2021

**Cronograma de liberações**

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2021	10.893.657,60	2.751.694.563,40	2.762.588.221,00
2022	41.637.439,80	967.631.509,47	1.009.268.949,27
2023	44.058.252,60	663.885.426,88	707.943.679,48
2024	29.457.725,40	266.109.119,00	295.566.844,40
2025	25.253.724,60	169.359.030,54	194.612.755,14
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00

**Cronograma de pagamentos**

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2021	1.513.008,00	1.894.130.648,22	1.895.643.656,22
2022	1.207.706,98	2.316.608.019,15	2.317.815.726,13
2023	1.642.647,77	2.317.136.768,74	2.318.779.416,50
2024	2.491.401,05	2.296.423.936,89	2.298.915.337,94
2025	3.261.637,01	2.085.722.049,78	2.088.983.686,78
2026	3.997.636,78	1.944.392.103,33	1.948.389.740,11
2027	11.752.780,72	1.804.301.422,99	1.816.054.203,71
2028	11.694.246,17	1.568.333.903,01	1.580.028.149,18
2029	11.541.117,55	1.487.474.638,75	1.499.015.756,30
2030	11.381.978,39	1.314.346.625,55	1.325.728.603,94
2031	11.208.896,11	1.185.843.316,40	1.197.052.212,51
2032	11.010.106,80	1.062.909.356,30	1.073.919.463,10
2033	10.746.466,35	1.005.246.600,44	1.015.993.066,78

## Processo nº 17944.100018/2021-96

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2034	10.515.068,90	863.628.274,64	874.143.343,54
2035	10.332.505,79	710.555.956,30	720.888.462,09
2036	10.077.543,25	667.999.830,72	678.077.373,96
2037	9.799.127,13	629.503.303,96	639.302.431,09
2038	9.589.236,40	618.784.770,83	628.374.007,22
2039	9.373.567,59	487.552.596,62	496.926.164,20
2040	9.156.796,99	459.881.676,18	469.038.473,16
2041	8.881.407,86	399.967.997,53	408.849.405,39
2042	8.614.514,82	363.104.774,27	371.719.289,09
2043	8.395.318,16	265.355.846,67	273.751.164,84
2044	8.176.603,83	194.176.996,81	202.353.600,65
2045	7.953.911,80	188.826.647,53	196.780.559,34
2046	7.730.399,99	177.280.690,71	185.011.090,71
Restante a pagar	0,00	380.546.982,71	380.546.982,71

---

**Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001****Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior** **3.742.455.127,34**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 5.565.369,98

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

---

**Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada** **3.736.889.757,36**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 1.464.765.387,29

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

---

**Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada** **1.464.765.387,29**

Processo nº 17944.100018/2021-96

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

**Despesas de capital previstas no orçamento** **5.397.630.931,53**

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 19.055,96  
 5,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

**Despesa de capital do exercício ajustadas** **5.378.574.966,53**

Liberações de crédito já programadas 2.751.694.563,40

Liberação da operação pleiteada 10.893.657,60

**Liberações ajustadas** **2.762.588.221,00**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MG/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	10.893.657,60	2.751.694.563,40	23.079.339.791,49	11,97	74,81
2022	41.637.439,80	967.631.509,47	22.988.989.183,04	4,39	27,44
2023	44.058.252,60	663.885.426,88	22.898.992.277,62	3,09	19,32
2024	29.457.725,40	266.109.119,00	22.809.347.690,56	1,30	8,10
2025	25.253.724,60	169.359.030,54	22.720.054.042,61	0,86	5,35
2026	0,00	0,00	22.631.109.959,92	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	22.542.514.074,02	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	22.454.265.021,79	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	22.366.361.445,46	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	22.278.801.992,56	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	22.191.585.315,92	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	22.104.710.073,65	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	22.018.174.929,11	0,00	0,00

## Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2034	0,00	0,00	21.931.978.550,89	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	21.846.119.612,78	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	21.760.596.793,80	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	21.675.408.778,09	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	21.590.554.254,99	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	21.506.031.918,93	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	21.421.840.469,49	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	21.337.978.611,31	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	21.254.445.054,10	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	21.171.238.512,66	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	21.088.357.706,77	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	21.005.801.361,25	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	20.923.568.205,92	0,00	0,00

## Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2021	1.513.008,00	1.894.130.648,22	23.079.339.791,49	8,21
2022	1.207.706,98	2.316.608.019,15	22.988.989.183,04	10,08
2023	1.642.647,77	2.317.136.768,74	22.898.992.277,62	10,13
2024	2.491.401,05	2.296.423.936,89	22.809.347.690,56	10,08
2025	3.261.637,01	2.085.722.049,78	22.720.054.042,61	9,19
2026	3.997.636,78	1.944.392.103,33	22.631.109.959,92	8,61
2027	11.752.780,72	1.804.301.422,99	22.542.514.074,02	8,06
2028	11.694.246,17	1.568.333.903,01	22.454.265.021,79	7,04
2029	11.541.117,55	1.487.474.638,75	22.366.361.445,46	6,70
2030	11.381.978,39	1.314.346.625,55	22.278.801.992,56	5,95

## Processo nº 17944.100018/2021-96

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2031	11.208.896,11	1.185.843.316,40	22.191.585.315,92	5,39
2032	11.010.106,80	1.062.909.356,30	22.104.710.073,65	4,86
2033	10.746.466,35	1.005.246.600,44	22.018.174.929,11	4,61
2034	10.515.068,90	863.628.274,64	21.931.978.550,89	3,99
2035	10.332.505,79	710.555.956,30	21.846.119.612,78	3,30
2036	10.077.543,25	667.999.830,72	21.760.596.793,80	3,12
2037	9.799.127,13	629.503.303,96	21.675.408.778,09	2,95
2038	9.589.236,40	618.784.770,83	21.590.554.254,99	2,91
2039	9.373.567,59	487.552.596,62	21.506.031.918,93	2,31
2040	9.156.796,99	459.881.676,18	21.421.840.469,49	2,19
2041	8.881.407,86	399.967.997,53	21.337.978.611,31	1,92
2042	8.614.514,82	363.104.774,27	21.254.445.054,10	1,75
2043	8.395.318,16	265.355.846,67	21.171.238.512,66	1,29
2044	8.176.603,83	194.176.996,81	21.088.357.706,77	0,96
2045	7.953.911,80	188.826.647,53	21.005.801.361,25	0,94
2046	7.730.399,99	177.280.690,71	20.923.568.205,92	0,88
<b>Média até 2027:</b>				9,19
<b>Percentual do Limite de Endividamento até 2027:</b>				79,95
<b>Média até o término da operação:</b>				4,90
<b>Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:</b>				42,61

---

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

**Processo nº 17944.100018/2021-96**

---

Receita Corrente Líquida (RCL)	<b>23.139.770.718,39</b>
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.006.204.727,01
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	4.818.679.649,28
Valor da operação pleiteada	151.300.800,00

---

<b>Saldo total da dívida líquida</b>	<b>14.976.185.176,29</b>
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,65
Limite da DCL/RCL	2,00

---

Percentual do limite de endividamento **32,36%**

---

**Operações de crédito pendentes de regularização**

Data da Consulta: 17/07/2021

---

**Cadastro da Dívida Pública (CDP)**

Data da Consulta: 17/07/2021

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2020	Atualizado e homologado	06/04/2021 11:29:23



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



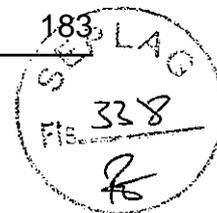
**PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE  
CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do **Estado do Ceará** para realizar operação de crédito com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento/BID** no valor de até **US\$28.000.000,00** (vinte e oito milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do “**Projeto de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD**”, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei 17.274, de 04 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de setembro de 2020.
- b) Inclusão na Lei Orçamentária para o exercício de 2021/LOA-2021, Lei nº 17.364, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro de 2020, das dotações necessárias e suficientes à execução do Projeto relativo à operação pleiteada, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos;
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



## CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Fortaleza, 11 de JUNHO de 2021

  
**Juvêncio Vasconcelos Viana**  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO – OAB-CE: nº 6883

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará -  
PROMOJUD

1. OBJETO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Ceará, de operação de crédito, no valor de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento do “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD”).

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1 Relação Custo-Benefício

Diante das restrições orçamentárias e fiscais vivenciadas atualmente pelo Estado do Ceará, e pelo Brasil, bem como da incapacidade do Tesouro Estadual vir a financiar programa de investimentos de médio e longo prazos em modernização e inovação do Poder Judiciário, que o permita atingir um patamar de excelência na prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE propõe o “Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD), a ser financiado via operação de crédito, com foco na transformação digital e visando ao aprimoramento dos serviços prestados ao cidadão e ao fortalecimento da governança e da gestão, abrangendo os seguintes produtos: processo judicial célere e cognitivo (por meio do uso de inteligência artificial na prestação jurisdicional e da estruturação dos dados no sistema judicial), atendimento ao cidadão modernizado e aperfeiçoado (por meio de soluções tecnológicas e da humanização do atendimento primordialmente), processos de trabalho otimizados e automatizados, infraestrutura tecnológica modernizada, Centro de Cybersegurança implementado, gestão orçamentária e financeira modernizada, gestão de custos implantada, capital humano aprimorado, gestão da qualidade implantada, e governança e gestão estratégica aprimoradas.

O PROMOJUD terá um investimento total de US\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), sendo US\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e US\$7.000.000,00 (sete milhões de dólares) de contrapartida local, a serem aplicados nos seguintes Componentes indicados na Figura 1, a seguir.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

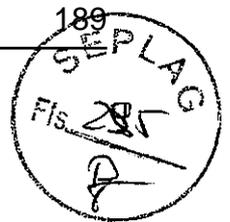


Figura 1 – Distribuição dos custos estimados (em US\$ 1,00)

Componentes e Produtos	Valor US\$	BID US\$	Contrapartida US\$
<b>Transformação digital para a melhoria de serviços</b>	<b>\$23.775.000</b>	<b>\$19.020.000</b>	<b>\$4.755.000</b>
Processos otimizados e automatizados	\$2.630.000	\$2.104.000	\$526.000
Infraestrutura tecnológica modernizada	\$12.560.000	\$10.048.000	\$2.512.000
Centro de Operações de Cybersegurança implementado	\$1.050.000	\$840.000	\$210.000
Atendimento à população modernizado e aperfeiçoado	\$3.630.000	\$2.904.000	\$726.000
Processo judicial célere e cognitivo	\$3.470.000	\$2.776.000	\$694.000
Promoção da equidade de gênero nos serviços judiciários	\$435.000	\$348.000	\$87.000
<b>Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão</b>	<b>\$10.055.000</b>	<b>\$8.044.000</b>	<b>\$2.011.000</b>
Gestão da qualidade implantada	\$1.150.000	\$920.000	\$230.000
Gestão orçamentária e financeira modernizada	\$1.880.000	\$1.504.000	\$376.000
Gestão de custos implantada	\$1.045.000	\$836.000	\$209.000
Governança e gestão estratégica aprimoradas	\$2.365.000	\$1.892.000	\$473.000
Capital humano aprimorado	\$3.450.000	\$2.760.000	\$690.000
Programa de fortalecimento de lideranças femininas implementado	\$165.000	\$132.000	\$33.000
<b>Administração do Programa (administração, auditoria e avaliação)</b>	<b>\$1.170.000</b>	<b>\$936.000</b>	<b>\$234.000</b>
<b>Total Promopjud</b>	<b>\$35.000.000</b>	<b>\$28.000.000</b>	<b>\$7.000.000</b>

Nota: A contrapartida será paga com recursos do Poder Judiciário do Estado do Ceará e será consignada em suas programações orçamentárias.

As Figuras 2 e 3 apresentam, em moeda original e em reais, respectivamente, a Programação Financeira para a execução do Programa no período de 2021 a 2025.

Figura 2 – Programação Financeira do Programa 2021 – 2025 (em US\$)

Componentes	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Total
	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	
Transformação digital para a melhoria de serviços	\$1.312.000	\$328.000	\$5.530.000	\$1.382.500	\$5.298.000	\$1.324.500	\$3.858.000	\$964.500	\$3.022.000	\$755.500	\$23.775.000
Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão	\$558.400	\$139.600	\$2.009.900	\$502.475	\$2.641.900	\$660.475	\$1.427.900	\$356.975	\$1.405.900	\$351.475	\$10.055.000
Administração do Programa (administração, auditoria e avaliação)	\$145.600	\$36.400	\$165.600	\$41.400	\$213.600	\$53.400	\$165.600	\$41.400	\$245.600	\$61.400	\$1.170.000
<b>Valor Total</b>	<b>\$2.016.000</b>	<b>\$504.000</b>	<b>\$7.705.500</b>	<b>\$1.926.375</b>	<b>\$8.153.500</b>	<b>\$2.038.375</b>	<b>\$5.451.500</b>	<b>\$1.362.875</b>	<b>\$4.673.500</b>	<b>\$1.168.375</b>	<b>\$35.000.000</b>

Figura 3 – Programação Financeira do Programa 2021 – 2025 (em R\$)

Componentes	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Total
	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	Bid	Contrapartida	
Transformação digital para a melhoria de serviços	R\$ 6.818.070	R\$ 1.704.518	R\$ 28.737.751	R\$ 7.184.438	R\$ 27.532.117	R\$ 6.883.029	R\$ 20.048.869	R\$ 5.012.217	R\$ 15.704.427	R\$ 3.926.107	R\$ 123.551.543
Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão	R\$ 2.901.837	R\$ 725.459	R\$ 10.444.847	R\$ 2.611.212	R\$ 13.729.162	R\$ 3.432.290	R\$ 7.420.368	R\$ 1.855.092	R\$ 7.306.041	R\$ 1.826.510	R\$ 52.252.819
Administração do Programa (administração, auditoria e avaliação)	R\$ 756.640	R\$ 189.160	R\$ 860.574	R\$ 215.143	R\$ 1.110.015	R\$ 277.504	R\$ 860.574	R\$ 215.143	R\$ 1.276.310	R\$ 319.077	R\$ 6.080.139
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 10.476.547</b>	<b>R\$ 2.619.137</b>	<b>R\$ 40.043.172</b>	<b>R\$ 10.010.793</b>	<b>R\$ 42.371.293</b>	<b>R\$ 10.592.823</b>	<b>R\$ 28.329.810</b>	<b>R\$ 7.082.453</b>	<b>R\$ 24.286.777</b>	<b>R\$ 6.071.694</b>	<b>R\$ 181.884.500</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Notas:

1. Taxa de Conversão: US\$ 1,00 = R\$ 5,1967 – Data base 30/12/2020 (RREO do 6º bimestre/2020).
2. A contrapartida será paga com recursos do Poder Judiciário do Estado do Ceará e será consignada em suas programações orçamentárias.

As **Figuras 4 e 5** demonstram o Quadro de Usos e Fontes da operação, em moeda original e em reais. Sob o ponto de vista da análise horizontal, observa-se que, para os custos do Programa, o BID e a contrapartida local participam, respectivamente, com **US\$28.000.000,00** (vinte e oito milhões de dólares) e **US\$7.000.000,00** (sete milhões de dólares), correspondendo a 80% e 20% a participação de cada fonte nos investimentos totais. Sob o aspecto da análise vertical, os Componentes 1 – Transformação digital para a melhoria de serviços, 2 – Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão; e os valores destinados à administração, avaliação e auditoria do Programa correspondem, respectivamente, a 68%, 29% e 3% do total dos investimentos.

Figura 4 – Quadro de Usos e Fontes (em US\$)

Usos Componentes	Fontes			% Total
	Valor US\$	BID US\$	Contrapartida US\$	
1- Transformação digital para a melhoria de serviços	\$23.775.000	\$19.020.000	\$4.755.000	68%
2- Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão	\$10.055.000	\$8.044.000	\$2.011.000	29%
Administração do Programa (administração, auditoria e avaliação)	\$1.170.000	\$936.000	\$234.000	3%
<b>Total Promojud</b>	<b>\$35.000.000</b>	<b>\$28.000.000</b>	<b>\$7.000.000</b>	<b>100%</b>

Figura 5 – Quadro de Usos e Fontes (em R\$)

Usos Componentes	Fontes			% Total
	Valor R\$	BID R\$	Contrapartida R\$	
1- Transformação digital para a melhoria de serviços	R\$123.551.543	R\$98.841.234	R\$24.710.309	68%
2- Transformação digital para fortalecer a governança e a gestão	R\$52.252.819	R\$41.802.255	R\$10.450.564	29%
Administração do Programa (administração, auditoria e avaliação)	R\$6.080.139	R\$4.864.111	R\$1.216.028	3%
<b>Total Promojud</b>	<b>R\$181.884.500</b>	<b>R\$145.507.600</b>	<b>R\$36.376.900</b>	<b>100%</b>

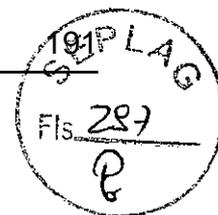
Nota: Taxa de Conversão: US\$ 1,00 = R\$ 5,1967 – Data base 30/10/2020 (RREO do 5º bimestre/2020).

De acordo com análise do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará/IPECE, utilizando-se os dados das **Figuras 1 e 5** como referências para mensuração dos impactos econômicos, estima-se que **R\$70,73 milhões** (39% do total dos recursos investidos) são relativos a compra de equipamentos, atuando diretamente na atividade econômica “comércio”; e que **R\$111,16 milhões** (61% do total dos recursos investidos) serão gastos na prestação de serviços especializados que repercutem na atividade econômica “Serviços prestados às empresas”.

Neste cenário, o choque inicial de demanda, de **R\$ 181,88 milhões**, atua a partir das atividades econômicas “comércio” e “serviços prestados às empresas”, distribuindo-se por toda a economia e afetando, no curto prazo, a produção e a arrecadação tributária no Estado, cujos impactos poderão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ser estimados através da aplicação da Matriz de Insumo Produto<sup>1</sup>.

No tocante ao total da Produção (ou Valor Bruto da Produção) o impacto é de R\$ 445.680.591,18 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos) considerando todo o período de aplicação. Este montante equivale a 2,45 vezes o valor total do choque inicial de demanda, de R\$ 181,88 milhões. É importante ressaltar que, neste caso, os efeitos incluem as repercussões sobre o consumo intermediário, que são os gastos necessários para a efetivação do processo produtivo.

Em termos de Arrecadação Tributária, o impacto é estimado em R\$ 52.787.091,81 (cinquenta e dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, noventa e um reais e oitenta e um centavos). Segundo a Matriz de Insumo-Produto (MIP) utilizada, esta arrecadação corresponde à soma dos tributos, como COFINS, ICMS, Imposto de Importação, PIS/PASEP, IPI, CSSL, IRPJ e outros pagamentos que incidem sobre a produção. Considera, portanto, não apenas os tributos de competência estadual e sim todos aqueles arrecadados em território cearense. De todo modo, parte dos gastos realizados deve retornar aos cofres públicos e contribuir para ampliar a capacidade de pagamento do Estado, melhorando o fluxo de caixa do tesouro estadual.

Como os resultados acima sugerem, os investimentos realizados dinamizam a economia, estimulando, no curto prazo, a demanda agregada e com ela a produção, o emprego e a geração de renda. No médio e longo prazo, o efeito é a melhoria das condições de oferta da economia, reduzindo custos e aumentando a eficiência do sistema econômico. Tais investimentos tornam a economia do Estado mais competitiva e possibilitam taxas de crescimento sustentáveis.

Na perspectiva de Gestão por Resultados, pontua-se que o Tribunal de Justiça do Estado vem, ao longo dos últimos anos, empreendendo ações relevantes para o jurisdicionado cearense, no âmbito do chamado Programa Celeridade, tais como: a implementação de processo eletrônico, a digitalização do acervo de processos físicos e a instalação da Secretaria Judiciária do 1º grau. Segundo estudos desenvolvidos pela área de planejamento e gestão do TJCE, constatou-se que o Índice de Produtividade do Servidor das unidades com digitalização, processo eletrônico e atendidas pela Secretaria Judiciária é 47,6% superior às demais.

Ainda, com a implantação da Secretaria Judiciária Estadual de 1º grau, projeto concluído em julho de 2020, o Poder Judiciário cearense reduziu seu custo operacional tornando-se mais produtivo em termos de expedientes e demandando menor tempo de capacitação das equipes, uma vez que por meio da referida Secretaria Estadual foram centralizadas as atividades relacionadas diretamente à tramitação processual, tais como a confecção de mandados de intimação, publicações, certificações etc., com padronização de procedimentos e utilização de documentos e rotinas automatizadas.

Além das iniciativas do Programa Celeridade, estão sendo executadas iniciativas embrionárias relacionadas à transformação digital, quais sejam:

- Estruturação do laboratório de inovação do TJCE: espaço dedicado à descoberta e à aplicação de novas formas de lidar com problemas complexos tais como a cocriação, que envolve a colaboração de atores do governo e de fora dele; a utilização de métodos multidisciplinares; o incentivo à criatividade; e a eliminação de hierarquia na formulação

<sup>1</sup> Desenvolvida para o Nordeste e seus Estados pelo Banco do Nordeste do Brasil. Maiores informações em GUILHOTO, J. J. M... et al. Matriz de Insumo Produto do Nordeste e Estados: Metodologia e Resultados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



de sugestões. Para o TJCE, o laboratório de inovação representará um hub de aprendizagem, conhecimento, relacionamento e colaboração com a sociedade, o meio acadêmico, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e demais parceiros do sistema de Justiça, onde serão pensadas soluções para os principais desafios do Judiciário cearense.

- Programa Cientista Chefe: O programa tem como objetivo principal unir o meio acadêmico, por meio de equipes de pesquisadores, à gestão pública. As equipes trabalham para identificar soluções de ciência, tecnologia e inovação que aprimorem os serviços à população; e são coordenadas por um cientista chefe, indicado segundo critérios como produção científica, formação e atuação em núcleos de pesquisa de alto nível. A equipe de pesquisadores que atua no Tribunal de Justiça será da Universidade de Fortaleza (Unifor) e foca, prioritariamente, no tratamento de grandes volumes de dados (Big data) no intuito de descobrir padrões que permitam, entre outras soluções, a predição de movimentações, a classificação processual e a construção de documentos de forma automática.

Referidas iniciativas em muito têm contribuído com o desempenho do Poder Judiciário de Estado do Ceará, contudo, ainda há muito o que avançar e aperfeiçoar, em especial por meio da transformação digital, o que somente será viabilizado com aportes sistemáticos de investimento nessas áreas.

A aplicação dos recursos financeiros previstos no Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará tem como um de seus **objetivos específicos melhorar a produtividade na prestação jurisdicional**. Comparando-se os resultados de produtividade de 2019 com a projeção para 2025 (considerando os investimentos previstos no Programa), espera-se (Tabela 1) **aumento no índice de produtividade de magistrados e uma redução da taxa de congestionamento do judiciário cearense**, passando de 69,9% para 53,44%. Dessa forma, o investimento pretendido promoverá a agilização do trâmite dos feitos, com impacto direto na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, em observância ao princípio, entre outros, da razoável duração do processo, previsto no art. 5º LXXVII da Constituição da República.

Figura 6 - Indicadores de Produtividade Projetados considerando o investimento

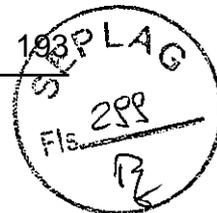
Indicadores de Produtividade	Unidade de Medida	Linha de Base	Ano da Linha de Base	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Meta Final
Média de casos judiciais finalizados por magistrado por ano	Número de casos finalizados	1.341	2019	1.362	1.403	1.453	1.519	1.595
Taxa de congestionamento	Total de casos sem resolução ao final do ano / novos casos ingressados no ano	69,9%	2019	67,24%	64,90%	62,02%	58,28%	53,44%

Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão do TJCE

No que diz respeito ao objetivo específico de melhorar a efetividade da gestão no TJCE, será monitorado o indicador Custo-Efetividade da instituição (Cem). Esse indicador será calculado a partir da relação entre o gasto total da instituição e a quantidade total de processos finalizados no ano. As projeções são de que o TJCE, ao longo dos 5 anos de execução do Promojud, torne-se mais



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



efetivo, otimizando seus custos operacionais na medida em que se torna mais produtivo quando comparado a outros Tribunais Estaduais (Cem em 2019: 645/Cem em 2025: 519).

Ademais, cumpre anotar que a presente iniciativa foi devidamente submetida ao crivo da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual aferiu, taxativamente, o atendimento de todas as formalidades legais para a consecução da operação de crédito ora pretendida. Acrescente-se, por pertinente, que a operação em tablado requer a interveniência do Excelentíssimo Senhor Governador, visto que é o Estado do Ceará quem detém a capacidade jurídica para, enquanto pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, II, do Código Civil), celebrar contrato de operação de crédito. O Excelentíssimo Senhor Governador, por sua vez, é a autoridade político-jurídica que representa a administração pública estadual, nos termos do art. 88, II, da Constituição Estadual, daí por que a necessidade do aval de Sua Excelência.

## 2.2 Análise de Fontes Alternativas de Financiamento

O Ceará, a despeito do crescimento de sua economia nas últimas décadas, ainda é um estado com baixo nível de desenvolvimento humano e econômico, com renda per capita muito inferior a dos estados da federação mais desenvolvidos. Não obstante a comprovada melhoria nos indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará, persiste a necessidade de expansão de investimentos, notadamente para beneficiar a população em suas diversas áreas temáticas.

**O Estado do Ceará tem reconhecida situação fiscal e financeira que lhe credencia a captar, em condições favoráveis, recursos de outras fontes.** Essa capacidade lhe possibilita obter recursos para empreendimentos de que possuem prazos de implantação e de retorno de médio e longo prazos, liberando, por conseguinte, os recursos próprios para aplicação em ações prioritárias e imediatas como custeio e demais investimentos na área social.

Considerando a razão de existência do TJCE, **“Garantir direitos para realizar Justiça”**, a linha de atuação mais relevante do Plano Estratégico 2015-2020 do órgão é a relacionada à excelência no desempenho da prestação jurisdicional.

Conforme levantamento da Secretaria de Planejamento e Gestão do TJCE, mesmo tendo apresentado a 2ª menor despesa por habitante (R\$149,27/hab), bem como a 3ª menor força de trabalho por 100.000 hab. (84 servidores) dentre os tribunais estaduais do país, **o TJCE conseguiu, em 2019, reduzir a taxa de congestionamento.** Além disso, todos os esforços empreendidos durante os últimos anos culminaram em um percentual de alcance do objetivo estratégico “Promover a celeridade, produtividade e efetividade na prestação jurisdicional” em 2019 bastante satisfatório (93,9%).

No entanto, quanto à taxa de congestionamento (69,9% em 2019), indicador que mede o percentual de casos que permanecem pendentes de solução ao final do ano-base em relação ao que tramitou, **o TJCE ainda se apresenta como um dos mais congestionados dentre os tribunais de médio porte.** No que diz respeito ao Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), **o Judiciário cearense também permanece entre os tribunais estaduais com menor IPM do país** (1.341 processos baixados por magistrado em 2019).

Há uma série de fatores que contribuem para essa baixa produtividade, dentre eles: escassez de pessoal (conforme mencionado no item acima); falta de racionalização e padronização dos procedimentos de trabalho; prevalência de procedimentos “artesaniais” para elaboração e análise de expedientes, ou seja, pouca ou nenhuma automatização dos processos de trabalho; e ausência de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



uma política de capacitação efetiva dos servidores. Além disso, observa-se a elevação contínua e sistemática da demanda processual: o índice de casos novos por magistrado aumentou 18% de 2018 para 2019).

Nesse contexto, o cenário atual no qual se insere o Poder Judiciário cearense demanda profundas transformações de ordem tecnológica e procedimental, posto que os baixos níveis de automação e de eficiência operacional verificados no TJCE praticamente inviabilizam a reversão do seu quadro de congestionamento processual, o qual vem sendo progressivamente agravado pela crescente demanda da sociedade e pelas fortes limitações de recursos humanos.

Diante desta problemática e de forma a contribuir sensivelmente com a estratégia plurianual do órgão, a gestão 2021-2023 do TJCE é orientada pela diretriz “Transformação digital com humanização”, com vistas a ampliar e sistematizar os esforços do antecipado Programa Celeridade, por meio da implantação do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD.

Com base no contexto do Estado, sendo inequívoca a relevância do papel social desempenhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, insere-se o presente Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Promojud) para melhor atender ao cidadão, por meio da implementação da transformação digital para aprimoramento dos serviços ao cidadão, com foco na humanização, e para aperfeiçoamento da Gestão Judiciária.

E no intuito de cumprir o seu compromisso com o desenvolvimento socioeconômico da área sob a influência de políticas públicas voltadas a modernização do Judiciário, o Estado do Ceará objetiva contratar esta operação de crédito de forma a usufruir dos benefícios das linhas de financiamento proposta pelo BID, instituição financeira com o qual desenvolve importantes projetos há um largo decurso de tempo, usufruindo das condições de prazo, carência e encargos atrativos se comparadas às condições vigentes em outras instituições financeiras.

### **3. INTERESSE ECONÔMICO SOCIAL DA OPERAÇÃO**

A estratégia do Poder Judiciário cearense para o período compreendido entre os anos de 2021 a 2030, sintetizada no Plano Estratégico TJCE 2030 (Resolução do Órgão Especial nº 07/2021 de 18 de fevereiro de 2021) prevê, dentre os objetivos estratégicos da instituição “Garantir o atendimento acessível, acolhedor e resolutivo”, e “Promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços”, os quais serão diretamente impactados pelo PROMOJUD. Além disso, o programa demonstra total alinhamento à visão de futuro da instituição qual seja “Ser um tribunal de referência nacional em celeridade e eficiência, reconhecido por ser acessível e por contribuir com a redução das desigualdades”.

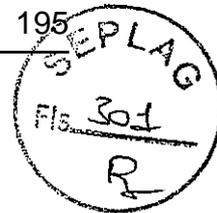
O Planejamento Estratégico consiste em uma técnica que pressupõe intenso conhecimento da organização de uma instituição bem como das influências por ela recebidas por meio das mudanças do ambiente nos aspectos políticos, econômicos, sociais e tecnológicos, mantendo-a sempre em condições de prestar serviço de qualidade ao seu usuário.

Também alinhada aos Macrodesafios do Judiciário Nacional, Resolução nº 325/2020/CNJ, a Estratégia do Judiciário do Ceará para 2030 tem, dentre suas linhas de atuação “Prover soluções de TIC inovadoras e integradas para a transformação digital”; “Fortalecer a inteligência de dados e a

*A* *R*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



segurança da informação”; e “Fortalecer a cultura de inovação e suas competências”, objetivos diretamente relacionados ao PROMOJUD.

Para todos os conflitos judicializados, o Judiciário cearense tem que perseguir, de forma incansável, uma **elevação significativa dos níveis de eficiência**, de modo a assegurar maior agilidade na promoção da justiça.

A Modernização do Judiciário ocorrerá pela implementação de uma gestão judiciária eficiente, bem como pela **adoção de ferramentas de tecnologia para ampliar e facilitar o acesso do cidadão à justiça e melhorar o desempenho institucional**, de modo a incrementar quantitativamente e qualitativamente os serviços prestados aos jurisdicionados, sendo este o principal retorno para a sociedade cearense.

Dessa forma, o PROMOJUD contribuirá para promover transformação digital com vistas a: (i) aprimorar os serviços à população e (ii) fortalecer a Governança e a Gestão Judiciária; contemplando os seguintes aspectos que justificam os investimentos propostos:

**A. Transformação digital para a melhoria de serviços**

Produto 1. Processos otimizados e automatizados

Neste tópico serão empreendidas ações para fortalecer a gestão por processos no Poder Judiciário do Estado do Ceará (PJCE), quais sejam: validação da cadeia de valor, definição da arquitetura de processos e identificação dos processos críticos; otimização e automação de processos críticos; aquisição de ferramenta para a automação de processos; e implantação da gestão de desempenho dos processos.

A cadeia de valor é definida como o levantamento de todos os macroprocessos necessários para entregar produtos ou serviços a um beneficiário. A partir da cadeia de valor, é possível desdobrar o funcionamento da instituição em processos e subprocessos, construindo, dessa forma, a arquitetura de processos. Ambas, cadeia de valor e arquitetura, são fundamentais para alinhar as atividades rotineiras da instituição à sua estratégia, pois permitem a visualização do encadeamento dos processos bem como a identificação de quais são os processos mais importantes, ou seja, aqueles considerados críticos para que a organização realize suas principais entregas.

Uma vez identificados os processos críticos do PJCE, o objetivo seguinte será otimizá-los. Por otimizar um processo entende-se analisá-lo e propor melhorias, instituir seu novo *modus operandi* e treinar as pessoas envolvidas em sua execução. Esta sequência de ações tem como objetivo eliminar ou reduzir os desperdícios operacionais e criar documentos e protocolos que determinam como a operação deve acontecer (tempo de execução, pessoas envolvidas, recursos necessários e requisitos a serem atendidos). Desta forma, os processos críticos tornam-se mais eficientes e a instituição potencializa sua capacidade de realizar entregas com a qualidade e a rapidez que a sociedade almeja.

Uma vez otimizados, os processos chegam ao estado considerado ideal para a automatização. Algumas das vantagens da automatização são: facilitação da transferência de conhecimentos, pelo fato dos procedimentos estarem documentados em repositório único e em linguagem visual e intuitiva; e fortalecimento da colaboração interna e da visão sistêmica da instituição, na medida em que os processos são expostos de forma a deixar claras as interdependências



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

das diversas unidades da organização. Para transformar a automação de processos em uma atividade mais produtiva e segura, será adquirida uma ferramenta de automação.

A partir da automação, a gestão do desempenho dos processos é fortalecida pois estes são captados, armazenados e posteriormente tabulados pelo sistema em forma de relatórios, o que permite aos gestores o acesso a informações importantes sobre a operação, incluindo os resultados gerados pelos colaboradores atuantes em um processo de trabalho.

### Produto 2. Infraestrutura tecnológica modernizada

Manter a infraestrutura tecnológica atualizada é condição essencial para que não haja o comprometimento da qualidade na prestação dos serviços do Judiciário cearense. Para tanto, é imprescindível a renovação do parque tecnológico do PJCE e a aquisição de aplicações em nuvem.

A transformação tecnológica iniciada pelo Poder Judiciário nos últimos anos, liderada pela virtualização dos processos judiciais, demanda uma infraestrutura robusta e que seja continuamente modernizada. Em particular, a implantação do processo eletrônico em todo o Estado, a qual foi finalizada em 2019, requer um alto poder de processamento para o uso sistemático das aplicações.

Além disso, o surgimento de novos processos no formato eletrônico ao longo dos próximos anos, bem como a digitalização do acervo físico, prevista para ser concluída em 2020, resultarão em um volume muito grande de dados, demandando novas aquisições de dispositivos de armazenamento.

Atualmente, o único formato utilizado no PJCE é o *storage* local, o que dificulta sobremaneira a ampliação dessa capacidade de armazenamento.

Assim, como forma de prevenir perdas de dados, de aumentar a disponibilidade dos sistemas e de modernizar os ambientes de infraestrutura, serviços em nuvem deverão ser contratados, fornecendo um recurso adicional na capacidade de processamento, de armazenamento e de replicação.

Como forma de suportar tudo isso, a instalação de conectividade de alta velocidade em todo o Estado também requer uma grande quantidade de dispositivos e equipamentos modernos que interconectem as unidades e que garantam o desempenho das aplicações.

Por sua vez, para que os colaboradores do Poder Judiciário façam bom uso de todos esses recursos e sistemas, é fundamental que suas máquinas estejam atualizadas e em boas condições de uso.

Destaque-se que, caso nenhum processo de renovação seja iniciado, até 2023 mais de 50% do parque de microinformática estará sem garantia ou defasado e, até 2024, a totalidade do parque tecnológico do PJCE estará nessas condições.

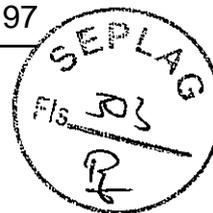
### Produto 3. Centro de Operações de Cybersegurança implementado

Em um cenário em que todos os dados dos processos estarão disponíveis de forma eletrônica e suscetíveis a ataques por meio da internet, é imprescindível a realização de investimentos para modernização e aprimoramento da segurança da informação no âmbito do PJCE.

Neste sentido, serão aprimoradas as políticas e procedimentos de tecnologia de segurança da

A

R



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

informação, e serão implantadas a Lei Geral de Proteção dos Dados e ferramentas de tecnologia em cybergurança (*siem, antivirus, firewall, threat intelligence*).

*Produto 4. Atendimento à população modernizado e aperfeiçoado*

O bom atendimento ao cliente é primordial para mantê-lo satisfeito e estabelecer uma relação de confiança dele com o órgão. Para aperfeiçoar e modernizar o atendimento ao cliente, é essencial as organizações investirem em transformação digital, processo no qual as empresas fazem uso da tecnologia para melhorar o desempenho, aumentar o alcance e garantir melhores resultados. Neste contexto, é premente que haja a utilização da inteligência artificial para a melhoria dos serviços prestados à população; a instalação de totens interativos e a adoção de aplicativos para IOS e Android, que facilitem o acesso a serviços do Judiciário, melhorem o deslocamento dos jurisdicionados nos prédios da Justiça e prestem informações mínimas para esclarecimento de principais dúvidas dos usuários; e a implantação de Chatbot (IA) para atendimento e orientação virtual aos cidadãos (orientações sobre a tramitação processual e serviços na linguagem do usuário).

A humanização judiciária consiste em adequar a estrutura física e funcional da unidade para melhor atendimento e bem-estar dos públicos interno e externo que frequentam o local. Para tanto, faz-se necessário adaptar os espaços físicos para serem transformados em ambientes acolhedores, com o uso de cores, som ambiente, aromas, decoração temática e mobiliário adequado. Dessa forma, inicialmente, é relevante realizar a humanização de ambientes das Comarcas de Entrância Final, nas quais é maior o fluxo de usuários da Justiça. Além disso, estão previstas capacitações dos usuários da justiça sem alfabetização digital, no intuito de inclui-los nesse novo universo dos serviços judiciais digitais.

*Produto 5. Processo judicial célere e cognitivo*

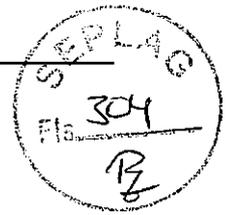
É imperativo que o PJCE seja reconhecido pela população por sua celeridade na promoção da Justiça, considerando que esta é a razão de ser da instituição. Diante disso, para tornar o trâmite processual mais rápido e mais inteligente, no sentido de que o processo julgado seja resultado de um fluxo de atividades racionais, iniciativas de alto impacto serão empreendidas.

Entre elas, é possível destacar a aplicação de inteligência artificial (IA), através do uso de algoritmos de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural, que permitirão, por exemplo, automatizar atos e expedientes processuais, reduzindo a necessidade de intervenção humana em atividades rotineiras, previsíveis ou de menor complexidade; bem como identificar e tratar de forma otimizada demandas em massa e de processos de grandes litigantes. Outra iniciativa de grande repercussão é a disponibilização de novas funcionalidades para agilizar o julgamento dos processos, como a estruturação de base de julgados e jurisprudências integrada aos sistemas judiciais, com a vinculação cognitiva de julgados e jurisprudências a cada processo judicial, também por meio da aplicação de IA, a partir de parâmetros de similaridade e possíveis resultados.

Ademais, uma iniciativa urgente e condição imprescindível ao sucesso e à efetividade da transformação digital prevista neste Programa diz respeito à estruturação de dados dos processos judiciais a qual contemplará, dentre outras ações, a higienização de cadastros de pessoa física e pessoa jurídica; o cruzamento de bases de dados dos sistemas internos e externos (outros órgãos públicos); e a indexação dos conteúdos digitais dos processos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



(páginas, textos, imagens, ofícios etc.). Prevê-se, ainda, a estruturação dos dados dos processos visando à sua abertura, de modo que as informações possam ser livremente acessadas por qualquer usuário, ampliando a transparência e favorecendo o desenvolvimento de estudos e pesquisas técnicas sobre o PJCE.

Por fim, destaca-se que a quantidade de litígios judiciais cresce a cada dia, sendo premente a realização de ações que estimulem a desjudicialização de conflitos, de modo que os anseios da sociedade por ter suas questões resolvidas, sejam alcançados de maneira mais rápida por meio extrajudicial.

As ações a serem desenvolvidas neste sentido são: desenvolvimento de sistema on-line de mediação e conciliação com foco na resolução de demandas patrimoniais; fortalecimento das práticas de conciliação, mediação e justiça restaurativa por meio de capacitações de magistrados e servidores; visitas técnicas a tribunais de países referência em soluções alternativas de conflito; e ações internas e externas de sensibilização, esclarecimento e divulgação do tema.

**Produto 6. Promoção da equidade de gênero nos serviços judiciários**

No contexto de aperfeiçoamento do atendimento aos clientes, é necessário que sejam aprimorados e ampliados os serviços específicos prestados ao público feminino, incluindo um canal de atendimento exclusivo para prestar orientações/informações para o público feminino.

Além disso, serão realizadas ações no sentido de agilizar a tramitação processual de processos relacionados à violência doméstica contra a mulher.

**B. Transformação Digital para fortalecer a governança e a gestão**

**Produto 1. Gestão da qualidade implantada**

A gestão da qualidade envolve a coordenação de atividades e processos de trabalho de uma unidade produtiva no sentido de possibilitar a melhoria de seus produtos/serviços, com vistas a garantir a completa satisfação das necessidades dos clientes ou, ainda, a superação de suas expectativas.

O TJCE desenvolveu um modelo de gestão para suas unidades judiciárias denominado +Gestão, cujo objetivo é melhorar a qualidade dos serviços prestados e a produtividade por meio do aperfeiçoamento dos métodos de trabalho. O +Gestão é composto pelos elementos gestão estratégica, gestão por processos de trabalho, gestão de pessoas, satisfação do cliente e ambiente de trabalho e, para cada elemento, serão definidas ferramentas e práticas de gestão a serem incorporadas pelas unidades da área-fim.

O +Gestão resultará na organização e padronização das rotinas de trabalho, no estabelecimento de indicadores e metas setoriais pelas próprias unidades judiciárias, que serão perseguidas por meio da execução e controle de planos de ação por elas elaborados, refletindo no aumento de julgamentos e baixas processuais e, conseqüentemente, na diminuição da taxa de congestionamento. Em última análise, o +Gestão contribuirá para que as unidades judiciárias sejam mais produtivas e, por esse motivo, é de total interesse do PJCE implantar este projeto em larga escala.

Isto considerado, está em curso um projeto-piloto para implementação do +Gestão em cerca

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



de 25 varas e juizados, o qual deve ser concluído até o final de 2020. No entanto, faz-se necessário o aporte de recursos para a difusão do modelo, em especial para as unidades da área-fim, com a finalidade de provê-las de técnicas de excelência em gestão e de impulsioná-las para o alcance dos resultados almejados pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará; e para o desenvolvimento de um modelo similar que atenda às características específicas das áreas-meio.

Produto 2. Gestão orçamentária e financeira modernizada

O processo de implementação da gestão orçamentária e financeira efetiva é essencial para o sucesso e a estabilidade de qualquer organização. Isto posto, no âmbito deste produto, serão aprimoradas as metodologias de planejamento e gestão orçamentária do TJCE que abrangem procedimentos para elaboração de planejamentos orçamentários de curto e longo prazos, com base na estratégia do PJCE; rotinas de monitoramento da execução do orçamento a fim de verificar a devida alocação dos recursos em suas respectivas destinações, conforme o planejado; e procedimentos de avaliação do desempenho do orçamento por meio de indicadores e metas.

Adicionalmente, para modernizar a gestão orçamentária e financeira no PJCE, serão desenvolvidos os seguintes sistemas:

- Sistema de controle interno da gestão orçamentária e financeira: ferramenta automatizada das rotinas administrativas referentes ao planejamento, análise e controle das despesas e receitas orçamentárias e extra-orçamentárias do PJCE, de forma integrada com o S2GPR.
- Sistema de gestão de recursos sob custódia: ferramenta automatizada que permita o monitoramento dos depósitos judiciais, fianças criminais e demais recursos à disposição da Justiça (por exemplo, penas pecuniárias e recursos de transações penais).
- Sistema de gestão patrimonial: ferramenta automatizada que controle a entrada de bens móveis e imóveis desde a sua aquisição, integrado com o S2GPR.
- Sistema de gestão de contratos: ferramenta automatizada que permita o monitoramento dos contratos desde a licitação até sua completa execução, integrada com os demais sistemas internos.

No mais, é previsto o aprimoramento da administração das receitas próprias, por meio das seguintes ações: implantação de projeto de monitoramento e gestão matricial de receitas; desenvolvimento de sistema unificado de gestão das serventias extrajudiciais, ferramenta automatizada de uso do PJCE e dos cartórios para monitoramento das atividades extrajudiciais; e implantação de inteligência artificial para análise das peças processuais no intuito de monitorar o devido pagamento das custas judiciais e a concessão de justiça gratuita, conforme os parâmetros legais; bem como de auditar o recolhimento dos emolumentos advindos das serventias extrajudiciais.

Produto 3. Gestão de custos implantada

Gerir os custos de uma organização de forma eficiente permite o acompanhamento e a otimização sistemática dos gastos, a identificação de oportunidades de investimento e a tomada de decisões mais assertivas. No âmbito do PJCE, não há uma sistemática de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

gerenciamento de custos implantada e, para que esse processo seja impulsionado, é fundamental que se construa uma cultura que perpassa toda a instituição, onde todas as unidades (administrativas ou judiciárias) engajem-se em um esforço coordenado para racionalizar recursos e reduzir gastos.

Neste sentido, será executado um projeto de gestão matricial de despesas incluindo as etapas de: mapeamento da matriz de despesas da instituição e seus correspondentes centros de custos, identificação dos gastos mais representativos (por exemplo, energia elétrica, despesas de viagens, serviços de manutenção, materiais de consumo etc.), planejamento e negociação de metas de redução com os respectivos responsáveis, e elaboração de planos de ação com foco no alcance das metas estipuladas.

Além disso, será desenvolvida uma sistemática de gestão de custos com rotinas específicas, amparadas por um sistema eletrônico, a ser desenvolvido. Isto posto, o sistema de custos permitirá a gestão dos custos do PJCE nos níveis estratégico, tático e operacional, de forma integrada com o S2GPR.

Complementarmente, é relevante zelar pela qualidade do gasto público e pela ecoeficiência do órgão. Nesta esteira, a identificação de formas sustentáveis de construção de imóveis contribuirá tanto com a racionalização de gastos quanto para o melhor uso dos recursos naturais. Adicionalmente, é relevante capacitar servidores em novos modelos de contratação e revisar as práticas de aquisição de bens e serviços, de modo que sigam fluxos mais eficientes e que priorizem a aquisição de produtos de baixo impacto ambiental.

Produto 4. Governança e gestão estratégica aprimoradas

Para o aprimoramento do Modelo de Governança e de Gestão Estratégica serão implementadas no âmbito do Programa iniciativas que têm como foco revisar o modelo de governança do órgão de modo que sejam contemplados gerenciamento de riscos, adoção de procedimentos para efetiva comunicação interna e externa, bem como fortalecimento de práticas de prestação de contas e de responsabilidade corporativa para que os agentes de governança primem pela sustentabilidade da organização.

Adicionalmente, faz-se necessário aperfeiçoar o Modelo de Gestão Estratégica adotado e rever metodologias e procedimentos utilizados para construção, monitoramento e execução dos Planos Estratégicos Institucionais e setoriais, principalmente no que tange à definição de indicadores e metas corporativas e à melhoria do desdobramento destes em índices de desempenho setoriais e individuais. Com relação à execução de projetos, para o alcance de resultados mais expressivos, é imprescindível a adoção de métodos e ferramentas que possibilitem uma gestão ágil de projetos.

Produto 5. Capital humano aprimorado

As pessoas são os principais recursos de uma organização. Com vistas a aperfeiçoar a gestão do capital humano, de modo a prover magistrados e servidores de conhecimentos necessários, atitudes assertiva e pró ativas, e habilidades adequadas para melhor executar as atividades profissionais, devem ser empreendidas ações com foco no planejamento da força laboral; na revisão dos perfis de trabalho para fins de processo seletivo; na implantação de política de gestão por competências; e na formação e desenvolvimento de líderes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



Além disso, será estruturado e executado plano de desenvolvimento de magistrados e servidores alinhado à estratégia e à transformação digital; e implantado um programa de gestão de mudanças na instituição.

*Produto 6. Programa de fortalecimento de lideranças femininas implementado*

Considerando a existência de entraves ao pleno desenvolvimento de lideranças femininas, será definida e implantada uma política institucional que estimule a ascensão de mulheres a postos de liderança, bem como serão executadas ações no intuito de capacitar as mulheres para exercer funções de liderança, e de promover o debate e o alinhamento conceitual sobre temas relacionados à equidade de gênero.

**4. CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

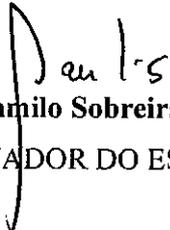
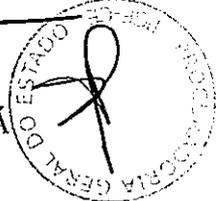
Fortaleza (CE), 20 de maio de 2021.

MARIA NAILDE PINHEIRO Assinado de forma digital por MARIA  
NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA:11943670382  
NOGUEIRA:11943670382 Dados: 2021.05.20 19:15:27 -03'00'

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

De acordo:

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X**

**143ª REUNIÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 18, de 8 de julho de 2020.**

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- |                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>1. Nome:</b>                   | Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD) |
| <b>2. Mutuário:</b>               | Estado do Ceará  |
| <b>3. Garantidor:</b>             | República Federativa do Brasil   |
| <b>4. Entidade Financiadora:</b>  | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID                              |
| <b>5. Valor do Empréstimo:</b>    | até US\$ 28.000.000,00   |
| <b>6. Valor da Contrapartida:</b> | no mínimo 20% do total do Programa   |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEIX nº 3. de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 13/07/2020, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yana Dumaresq Sobral Alves, Presidente da COFIEIX**, em 14/07/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9113588** e o código CRC **8B6AA2C2**.





# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº195 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.271, 04 de setembro de 2020.

**ALTERA A LEI Nº14.394, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O art. 1.º da Lei nº14.394, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, nos seguintes termos:

“Art. 1.º .....

§ 1.º A delegação de competência a que se refere o caput deste artigo independerá da natureza jurídica do órgão ou da entidade responsável pela efetiva prestação do serviço, podendo abranger, dentre outros, serviços prestados por autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, bem como outras entidades privadas, ainda que sem participação acionária do Estado do Ceará.

§ 2.º No caso de serviços prestados, direta ou indiretamente, por consórcios públicos, a delegação de competência à ARCE, na forma deste artigo, poderá ocorrer independentemente da participação do Estado na composição do referido ente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os atos que lhe tenham antecedido praticados na forma de seu art. 1.º.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.272, 04 de setembro de 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$52.156.000,00 (cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil dólares), destinada ao financiamento do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Parágrafo único. Após 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do contrato, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o cronograma de execução do Programa Integrado de Prevenção e Redução da Violência – PreVio, do Estado do Ceará.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.273, 04 de setembro de 2020.

**PRORROGA A VALIDADE DE LICENÇAS DE VIAGEM PARA FRETAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO CEARÁ, POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica prorrogada, para todos os efeitos e nos termos desta Lei, a validade das licenças de viagem para fretamento e turismo, previstas no Anexo II da Lei nº15.368, de 13 de junho de 2013, conforme art. 3.º da Lei nº16.960, de 27 de agosto de 2019.

§ 1.º Todas as licenças vencidas e emitidas durante o decreto de isolamento social do Governo do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual nº33. 519, de 19 de março de 2020, ficarão prorrogadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a observância às demais exigências previstas na legislação aplicável aos serviços de transportes intermunicipal rodoviário no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.274, 04 de setembro de 2020.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, até o limite de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas pró-prias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito e da contrapartida serão consignados no orçamento ou em créditos adicionais relativos ao Poder Judiciário.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº220, 04 de setembro de 2020.

**IMPLEMENTA AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, NO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELA COVID-19, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Esta Lei implementa ações emergenciais destinadas ao setor cultural do Estado do Ceará, no período de calamidade pública decorrente



FSC  
www.fsc.org  
MISTO  
Papel produzido a partir de fontes responsáveis  
FSC® C126031

2

**PARECER Nº           , DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.*

O PL é composto por sete artigos.

O art. 1º, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, quais sejam: *as diretrizes da política de preços de venda, para distribuidores e comercializadores, da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.*

O art. 2º explicita as diretrizes da política de preços de venda dos combustíveis derivados de petróleo: *i) proteção dos interesses do consumidor; ii) redução da vulnerabilidade externa; iii) estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias; iv) modicidade de preços internos; e v) redução da volatilidade de preços internos.*

O art. 3º estipula que os preços dos combustíveis derivados de petróleo tenham como referência *as cotações médias do mercado*



*internacional, os custos internos de produção e os custos de importação.* Adicionalmente, no parágrafo único, autoriza que se utilizem critérios relativos à oferta de petróleo bruto para refino no Brasil no julgamento das ofertas nos leilões de partilha de produção de áreas para exploração e produção de petróleo e de gás natural.

O art. 4º estabelece um regime de bandas para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, com frequência predefinida de reajustes e mecanismos de compensação.

O art. 5º implanta alíquotas progressivas de imposto de exportação para o petróleo bruto a partir do valor de US\$ 40 o barril.

O art. 6º cria o Fundo de Estabilização para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, que deve ser suprido com recursos oriundos do imposto de exportação e da variação de preços em relação à banda, não sendo admitida outra fonte orçamentária de recursos.

Por fim, o art. 7º determina que a vigência da Lei se dê a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o ilustre autor argumenta que a Petrobras teria diminuído sua capacidade de refino com o intuito de aumentar a presença da iniciativa privada no setor e critica a adoção, pela empresa, do preço de paridade de importação (PPI), metodologia em que os preços internos dos combustíveis acompanham os preços internacionais somados aos custos de internação. Ainda segundo o autor, o PPI resulta em ganhos extraordinários para a Petrobras e o objetivo final seria vender suas refinarias. Para além do setor de combustíveis, a volatilidade dos preços prejudicaria a previsibilidade da economia e o aumento dos preços dos combustíveis impactaria a inflação e, conseqüentemente, obrigaria o Banco Central a elevar os juros básicos, o que aumentaria a dívida interna.

Para evitar todos os males descritos, o autor propõe a substituição do PPI, fruto de decisão administrativa da Petrobras, por uma política de preços de combustíveis definida em lei, conforme a proposição apresentada.

A matéria foi enviada à CAE, não tendo sido apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Não vemos óbices do ponto de vista material quanto ao tema tratado pelo PL, pois *a União tem competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia*, conforme determina o art. 22, inciso XII da Constituição Federal (CF). Além disso, *os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União* (art. 20, IX, CF) e *constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural; a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; e a importação e exportação dos produtos e derivados básicos* (art. 177, I, II e III, CF). Conclui-se, por conseguinte, que a produção, refinação, exportação e importação de petróleo são matérias que devem ser tratadas em lei federal, por estarem no âmbito da competência legislativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional.

Em particular, convém lembrar que, apesar do mérito incontestável, há vício de competência legislativa do art. 6º, que cria o Fundo de Estabilização, razão pela qual proporemos ajuste de redação, mantendo o objetivo da proposta, qual seja, dispor de instrumentos para a estabilização de preços de derivados de petróleo.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil<sup>1</sup> e, sendo assim, não pode ser criado por PL de iniciativa parlamentar. Foi essa a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado Federal, em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

**1) são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários** cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria Pública da União; (Grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

**Art. 71.** Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.



Além disso, deve restar claro que o § 2º do art. 6º do PL não prevê vinculação de recurso do Imposto de Exportação, mas apenas a possibilidade de utilização do referido tributo para fins de estabilização de preço de derivados, como uma fonte de recursos e abertura de espaço fiscal. Todavia, para afastar qualquer hipótese de vinculação, que afrontaria o inciso IV do art. 167 da CF, segundo o qual é vedada a *vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*, proporemos nova redação.

Do ponto de vista da juridicidade, julgamos que o PL não atende ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*. Isso porque a matéria disciplinada pelo PL é abrangida pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo, que dispõe sobre *as atividades relativas ao monopólio do petróleo*, incluídas nesse rol a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro e a importação e exportação dos produtos e seus derivados.

Em relação ao arcabouço fiscal, o projeto tem compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020) e com o Novo Regime Fiscal, especialmente com o art. 113 da ADCT, já que não há criação de despesa obrigatória, tampouco renúncia de receita. O projeto também é compatível com a Regra de Ouro (art. 167, III, da CF), pois não implica endividamento para financiar despesa corrente.

É imperioso extirpar os vícios apontados. Frente ao inegável mérito do PL, precisamos buscar uma norma juridicamente hígida que avance em direção aos objetivos buscados pelo nobre autor, parlamentar sensível às agruras que afligem o Povo brasileiro.

De fato, a atual política de preços dos combustíveis adotada pela Petrobras, a malfadada metodologia de Preço de Paridade de Importação (PPI), que repassa automaticamente para os consumidores a elevação dos preços do petróleo e a desvalorização cambial, é uma guilhotina que, com frequência quase mensal, corta o orçamento das famílias e a receita de trabalhadores autônomos de transporte de carga e de passageiros. Apenas em 2021, a Petrobras aumentou onze vezes o preço de refinaria da gasolina e nove vezes o do diesel, totalizando a elevação de respectivamente, 73% e 65%.

O preço do combustível, da refinaria até a bomba, sofre sucessivos acréscimos em razão da adição de biocombustíveis, incidência de impostos e aplicação das margens de lucro da distribuição e da revenda. O



resultado final dessa sequência de custos é a sangria no bolso dos consumidores. Segundo levantamentos, de novembro de 2021, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o litro da gasolina beira os R\$ 8,00 em alguns municípios brasileiros. O diesel, por sua vez, atinge os R\$ 6,70.

Frente ao caos que se assoma no horizonte, apresentamos emenda substitutiva ao PL, mantendo o seu espírito original, baseado em três pilares: a) diretrizes e referências para a política de preços de derivados, levando em consideração, especialmente, custos internos de produção e os preços internacionais; b) sistema de bandas como ferramenta de estabilização; c) e a criação do Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A rigor, os três pilares já estão contidos no PL, mas foram reformulados para adequá-los ao arcabouço jurídico vigente.

Convém lembrar que a política de preços dos combustíveis estaria incompleta se não fosse dotada de uma ferramenta de estabilização. A volatilidade das cotações do petróleo, associada à variação cambial, praticamente elimina qualquer previsibilidade no preço dos combustíveis, gerando efeitos deletérios ao bom andamento da economia.

Diversos países adotam políticas exitosas de estabilização de preços de combustíveis, como Chile, Dinamarca e Áustria<sup>2</sup>. Ademais, o próprio FMI faz referência ao uso de bandas de preços como um mecanismo de curto prazo para evitar variações excessivas nos preços de combustíveis. Por exemplo, toda vez que os preços superarem o limite superior da banda, o fundo ou mecanismo de estabilização paga a diferença de preços<sup>3</sup>, requerendo, para tanto, recursos, que podem ser oriundos da própria sistemática da banda ou de algum tributo. Importa verificar que o sistema não implica qualquer tabelamento de preços.

A emenda proposta estabelece uma banda móvel de variação para os derivados de petróleo. Quando os preços estiverem baixos, os recursos correspondentes à diferença entre o preço de mercado e o limite inferior da banda são acumulados. Na situação contrária, quando os preços se situarem acima do limite superior da banda, os recursos são utilizados de forma a manter os preços dentro da banda.

Ademais, cria-se Programa de Estabilização de preços de derivados de petróleo que poderá contar com o sistema de bandas, nos termos

<sup>2</sup> <https://ineep.org.br/o-modelo-chileno-na-regulacao-no-preco-dos-combustiveis/>.

<sup>3</sup> <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2007/071/001.2007.issue-071-en.xml>.



de regulamentação do Poder Executivo, bem como utilizar como fonte de receita o Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A redação remete ao uso do tributo apenas como possível fonte para abertura de espaço fiscal, e não como vinculação de receita.

São definidas alíquotas marginais do Imposto de Exportação incidentes sobre o petróleo bruto, de modo que a alíquota é mais elevada à medida que aumenta a cotação internacional do barril de petróleo:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

Desta forma, parcela dos ganhos adicionais de exportadores de petróleo bruto pode ser utilizada para abertura de espaço fiscal para a garantia do abastecimento interno de derivados, de modo a não impactar a meta de resultado primário. Adicionalmente, propusemos que, do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação, poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Por fim, propusemos inserção de um novo artigo para salientar que eventuais despesas decorrentes da proposição ficarão limitadas à disponibilidade orçamentária e financeira e, desta forma, se submetem às regras fiscais.

No passo atual, o Brasil será em breve um dos maiores exportadores de petróleo bruto, ao custo de ser um dos maiores importadores de derivados de petróleo. O que é um contrassenso, razão pela qual é imperioso alterar o marco legal vigente, de modo a atender ao interesse público e viabilizar o abastecimento interno de derivados.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva.

#### **Emenda CAE nº 1 (Substitutivo)**

Estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

**Art. 2º** As alíquotas mínimas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.



§ 3º O Poder Executivo, obedecido o limite máximo fixado neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

**Art. 68-E.** A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

- I – proteção dos interesses do consumidor;
- II – redução da vulnerabilidade externa;
- III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;
- IV – modicidade de preços internos;
- V – redução da volatilidade de preços internos.

**Art. 68-F.** Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

**Art. 68-G.** O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

**Art. 68-H.** Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e utilizar como fonte de receita o Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto.”



**Art. 4º** As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21385.55147-57

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020**

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes da política de preços de venda para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.

**Art. 2º** A política de preços de que trata o art. 1º tem por diretrizes:

- I – proteção dos interesses do consumidor;
- II – redução da vulnerabilidade externa;
- III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;
- IV – modicidade de preços internos;
- V – redução da volatilidade de preços internos;

**Art. 3º** Os preços internos praticados por produtores e importadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Parágrafo único. O julgamento da licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, poderá incluir critérios relacionados à oferta de petróleo bruto para o refino interno de derivados.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis, definindo a frequência de reajustes e mecanismos de compensação.

**Art. 5º** As alíquotas progressivas do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 0% (zero por cento) para o petróleo bruto com valor até US\$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 10% (vinte por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US\$ 40 e até US\$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 20% (trinta por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US\$ 60 (sessenta dólares) por barril.

**Art. 6º** Fica criado o Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Fundo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º e dos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 5º.

§ 3º O Fundo não poderá receber recursos orçamentários de outras fontes além do imposto de que trata o art. 5º.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Petrobras reduziu sua capacidade de refino com vistas a ampliar a presença da iniciativa privada no setor e viabilizar privatizações. Desde 2017, as refinarias da Petrobras operam, em média, com 25% de capacidade ociosa. Ademais, a ANP flexibilizou o cadastro de importadores de derivados, de modo que o número de importadores subiu 35% desde 2018.

Por fim, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis é de preços de paridade de importação (PPI). Isto é, a Petrobras age como se fosse uma importadora, de modo que seus preços de realização são o resultado das cotações internacionais e da taxa de câmbio adicionadas de custos próprios aos importadores.

A Petrobras, atualmente, segue a lógica de uma empresa financeirizada, por meio da política de preços de derivados baseada nos preços de importação, repassando os ganhos a seus acionistas. Na medida em que tem custos de produção internos competitivos, a atual política de preços da Petrobras para derivados implica elevada margem bruta de lucro. Por outro lado, a política de desinvestimentos atenta contra o conceito de empresa verticalizada, que caracteriza as grandes empresas petrolíferas. Particularmente, há umnexo estreito entre alienação das refinarias da Petrobras e sua política de preços. Tendo em vista o elevado preço de realização da Petrobras, dá-se o estímulo às importações (tendo como contrapartida o aumento da capacidade ociosa de suas refinarias) e à ampliação do interesse do setor privado na aquisição de refinarias.

Em alguns momentos, como em 2018, os preços de realização nas refinarias no Brasil se mantiveram acima das cotações internacionais, considerando os preços do Golfo do México. Além disso, as variações cambiais e do barril do petróleo implicam elevada volatilidade dos preços, inviabilizando a previsibilidade necessária aos agentes econômicos. Em 2021, a gasolina acumula alta de 54%. O preço do diesel nas refinarias teve aumento de 41%. Apenas entre a adoção do PPI e dezembro de 2018, foram 121 reajustes de diesel e gasolina. Em 2021, a Petrobras já reajustou gasolina e diesel mais de 10 vezes.

O PPI é uma política que impõe elevados custos à sociedade e à economia brasileiras. Em fevereiro de 2021, o IPCA teve a maior alta para o referido mês desde 2016, de 0,86%. Em 12 meses, o IPCA acumula 5,20%, quase o teto da meta de inflação. Mais de 50% do impacto em pontos percentuais do IPCA de fevereiro está associado ao grupo "transportes", especialmente aos combustíveis.



Em outros termos, a política de preços da Petrobras tem implicações para toda a economia, na medida em que, junto aos alimentos, vem determinando uma inflação pelo lado da oferta (isto é, não associada ao consumo, tendo em vista a forte ociosidade da economia). Diante da inflação, o Copom recentemente ampliou a taxa básica de juros da economia em 0,75 p.p. o que implica encarecimento do crédito e mais um obstáculo à atividade econômica. O aumento dos juros também afeta o custo da dívida pública, ampliando os repasses estatais aos detentores da riqueza financeira sob a forma de títulos públicos. Há diversos estudos que mostram as implicações negativas da volatilidade dos preços de derivados sobre a atividade econômica<sup>1</sup>.

Percebe-se, pois, que a adoção do PPI tem consequências para toda a economia, em detrimento dos mais vulneráveis. Neste sentido, reforça-se a necessidade de debater a política de preços da Petrobras, o modo como ela incentiva as importações, e as alternativas a ela.

Há alternativas ao PPI<sup>2</sup>, de forma a moderar o patamar e a volatilidade dos preços. Primeiro, o Brasil é produtor de petróleo bruto e derivados do petróleo, sendo que o custo de extração na província do pré-sal é inferior a US\$ 6 por barril. Considerando os demais custos, o custo de refino da Petrobras gira em torno de US\$ 40 por barril. A Petrobras tem custos internos competitivos, que deveriam ser considerados na formação de seus preços, conforme apontado por diversos especialistas<sup>3</sup>. Convém lembrar que, adotado o PPI, a Petrobras chegou a ter margem bruta de lucro no diesel superior a 100%. Mediante a combinação proposta no presente projeto de custos internos de refino, cotações internacionais do petróleo e custos de importação, quando aplicáveis, o Brasil seria capaz de ter preços internos de realização menores e mais estáveis, preservada a remuneração de acionistas das empresas do setor.

Outra inovação introduzida pelo projeto é a adoção de bandas de preços, que evitariam variações abruptas, limitando os repasses dentro de determinado período. O mecanismo seria regulamentado por ato do Poder Executivo e consistiria da definição de limites para a variação dos preços em determinado período. A ideia foi apresentada, inclusive, em texto de autores ligados ao Fundo Monetário

<sup>1</sup><https://valor.globo.com/opiniao/coluna/como-mitigar-a-volatilidade-dos-precos-do-petroleo.ghtml>.

<sup>2</sup><https://valor.globo.com/opiniao/coluna/ha-alternativas-para-as-altas-dos-combustiveis-no-brasil.ghtml>

<sup>3</sup><http://aepet.org.br/w3/index.php/conteudo-geral/item/5948-projetos-de-lei-tentam-reverter-mp-do-trilhao-e-ppi>.



SF/21914.95363-00

Internacional<sup>4</sup>. O sistema de bandas seria viabilizado financeiramente por meio da instituição de fundo de estabilização dos preços de combustíveis, alimentado pela sistemática das bandas e por imposto sobre exportação do petróleo bruto, cujas receitas poderiam ser utilizadas para suportar o subsídio temporário decorrente da adoção de bandas (na hipótese de reajuste de preços superior ao autorizado pela banda). Países como Chile e Peru adotaram experiências de fundos de estabilização de preços de combustíveis.

O imposto de exportação seria progressivo, variando entre 0% e 20%, com alíquota maior na medida em que cresçam as cotações do petróleo, conforme praticado, por exemplo, pela Dinamarca. A alternativa vem sendo apresentada pelo Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis<sup>5</sup>. Convém lembrar que, com a exploração dos campos do pré-sal, o Brasil vem ampliando as exportações de óleo cru, ao mesmo tempo em que os elevados preços praticados pela Petrobras implicaram aumento das importações de derivados. Houve, inclusive, aumento da capacidade ociosa das refinarias da Petrobras, que chegou a 30%, dada a evolução das importações.

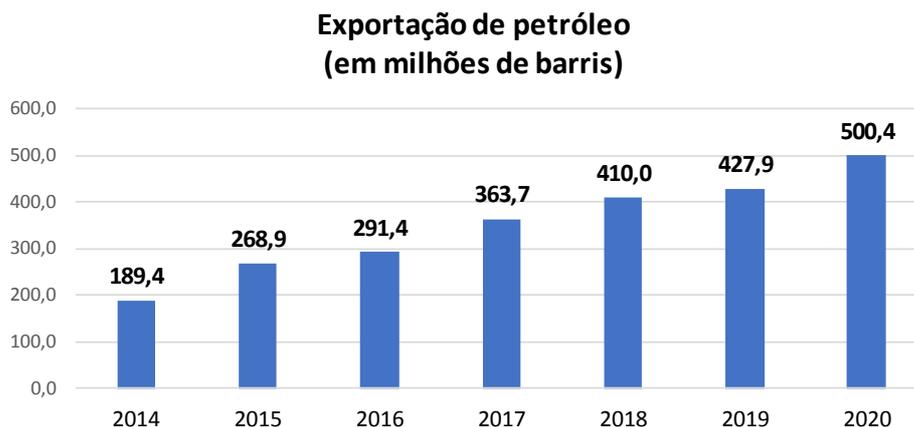
Entre 2014 e 2020, a exportação de petróleo passou, em barris, de 189 milhões para 500 milhões. Em 2020, a receita de exportações de petróleo bruto líquida das importações foi de US\$ 17 bilhões. Considerando o câmbio a R\$ 5,00 e a alíquota média do imposto de exportação de 10%, o fundo de estabilização seria abastecido com R\$ 8,5 bilhões.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/tnm/2012/tnm1203.pdf>.

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/opiniao/coluna/ha-alternativas-para-as-altas-dos-combustiveis-no-brasil.ghtml>.



SF/21914.95363-00



Fonte: ANP.

É preciso que o Brasil utilize o pré-sal em favor do desenvolvimento do país e da autossuficiência de derivados. Vale lembrar que a Lei nº 9.847, de 1999, define que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública. Além da afronta à lei, não faz sentido que o Brasil se torne exportador de óleo cru e importador de derivados, prejudicando a população e a economia com preços de derivados elevados e voláteis.

Em resumo, para mudar este quadro, o presente projeto propõe alteração da lógica de preços de combustíveis, por meio da adoção de regra que combine custos internos de produção, cotação internacional e custos de importação, bem como preveja, nos termos de regulamento, bandas de preço que suavizem as oscilações externas, viabilizadas por fundo de estabilização que contaria com receitas advindas da própria dinâmica de preços, tendo em vista o sistema de bandas, e do imposto de exportação do petróleo. Cabe observar que o projeto não adota qualquer medida relacionada a tabelamento ou controle de preços.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala de Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT-SE





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis - 9847/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9847>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Prêz-Sal - 12351/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

3

**PARECER N°           , DE 2021**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, na origem), do Deputado Efraim Filho, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2018. A matéria é fruto da aprovação do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do Deputado Efraim Filho.

O PLC nº 49, de 2018, apresenta três artigos. O art. 1º da proposição apresenta o seu escopo, qual seja, incluir na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a possibilidade de que os recursos do fundo também apoiem projetos referentes à atividade de segurança viária e aos agentes de trânsito.

O art. 2º promove as cinco seguintes alterações na Lei nº 10.201, de 2001:

1ª alteração – modificação do inciso I do *caput* do art. 4º para permitir que o apoio financeiro do FNSP abranja o reequipamento, o treinamento e a qualificação, não somente das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, mas também dos agentes de trânsito municipais;



2ª alteração – mudança do inciso III do *caput* do art. 4º para possibilitar que o FNSP apoie a estruturação e modernização de órgãos que exercem funções de perícia técnica e científica, em vez de apenas as polícias técnica e científica;

3ª alteração – inclusão, no inciso III do § 2º do art. 4º, da determinação de que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes federados que se comprometam com a qualificação dos agentes de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e rodoviários;

4ª alteração – acréscimo do inciso VII ao § 2º do art. 4º para estabelecer que o Conselho Gestor do FNSP priorizará os projetos dos entes que se obriguem com a manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas; e

5ª alteração – inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 4º para determinar que também terão acesso aos recursos do fundo os municípios que criem e mantenham órgão responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito organizados em carreira.

Por sua vez, o art. 3º do PLC nº 49, de 2018, trata da cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria argumenta que a proposição busca adequar o FNSP à nova realidade constitucional. Com a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, ainda que não tenha havido a introdução dos agentes de trânsito no rol de órgãos de segurança pública, ocorreu o reconhecimento de que a segurança viária, atividade desempenhada por esses servidores públicos, é imprescindível para a redução de mortes e casos de invalidez no trânsito brasileiro.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão não terminativa. Durante o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas. Nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PLC nº 49, de 2018, na CAE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.



No mérito, concordo com a preocupação do PLC nº 49, de 2018, de assegurar parte dos recursos do FNSP para as atividades de segurança viária. Essa medida dará cumprimento efetivo ao objetivo constitucional insculpido no art. 144.

Apesar dos agentes de trânsito não figurarem no rol dos órgãos de segurança pública, relacionados no art. 144 da Constituição, o § 10 do mesmo artigo trata da segurança viária e dos agentes de trânsito, como atores centrais da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Ao direcionar recursos do FNSP aos órgãos responsáveis pela segurança viária, o Projeto acertadamente fortalece a segurança pública.

Infelizmente, o Brasil, de acordo com relatório da Organização Mundial da Saúde, ocupa o quinto lugar na lista dos países recordistas em mortes no trânsito. Estamos atrás apenas da Índia, China, Estados Unidos e Rússia. Em 2016, houve 5.773 óbitos no trânsito das capitais e 37.345 no país inteiro. Do total de óbitos, cerca de 1.300 correspondem a crianças na faixa etária de 10 a 14 anos, de acordo com dados da ONG Criança Segura.

A bem da verdade, esses números indicam uma redução do número de mortes na comparação com 2010, quando 7.952 e 40.610 óbitos foram registrados nas capitais e em todo território nacional, na devida ordem. Ainda assim, o Brasil está distante da meta estipulada pela Organização das Nações Unidas de redução de 50% no número de vítimas fatais em dez anos, a contar de 2011. A meta nacional é de que, em 2020, haja no máximo 19 mil óbitos no trânsito.

Nesse sentido, a destinação de nova fonte de recursos aos órgãos dos entes subnacionais que cuidam da segurança viária, para a aquisição de equipamentos e a qualificação dos agentes de trânsito, é oportuna para a redução posterior de gastos na área da saúde com o tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, a redução de gastos com pensões por morte e a não destruição da renda futura gerada pelo trabalho.

A reformulação do FNSP, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, assegurou a esse fundo parcela dos recursos decorrentes da exploração de loterias. Agora o FNSP dispõe de fontes regulares e expressivas de recursos à sua disposição. Inclusive a sua execução orçamentária-financeira está livre da limitação de empenho e movimentação financeira, mais conhecida como contingenciamento. Desta forma, entendo



que a ampliação no leque de projetos passíveis de apoio financeiro pelo FNSP não acarretará maiores complicações para o alcance dos objetivos do fundo.

Como a Lei nº 10.201, de 2001, que o PLC pretende alterar, foi revogada pela Lei nº 13.756, de 2018, é necessário promover adequações no PLC nº 49, de 2018. Essas dizem respeito à incorporação de algumas inovações da matéria ora proposta na Lei nº 13.756, de 2018.

Em primeiro lugar, alteramos a ementa do PLC, para que as inovações sejam promovidas na lei em vigor. Em segundo lugar, há a incorporação do conteúdo do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201 na forma da redação dada pelo PLC nos incisos I, II e VI do art. 5º da Lei nº 13.756. Em terceiro lugar, o conteúdo do inciso IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, com a redação dada pelo PLC, é acrescido como inciso III ao art. 9º da Lei nº 13.756.

Ademais, não é conveniente aproveitar as outras disposições da proposição pelas seguintes razões:

– 1ª razão: os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 13.756 já incluem o conteúdo do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.201, pretendido pelo PLC, relativo à estruturação dos órgãos de perícia técnica e científica; e

– 2ª razão: não mais existe na Lei nº 13.756 a concessão de prioridade quanto ao recebimento de recursos para os entes que se comprometerem com certos resultados na área da segurança pública, pois o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem competência para estabelecer periodicamente os critérios dos repasses aos estados e ao Distrito Federal a título de transferência obrigatória, bem como as regras para os repasses por meio de convênios ou contratos de repasse aos entes subnacionais.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifesto voto pela aprovação do PLC nº 49, de 2018, na forma da seguinte **emenda substitutiva de redação**:



**EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2018**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, de guardas municipais e de agentes de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública com a segurança viária;

.....

VI – capacitação de profissionais da segurança pública, de perícia técnico-científica e dos agentes de trânsito;

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

.....

III – comprovação de que o Estado, Distrito Federal ou Município criou e mantém seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21021.86527-64



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 49, DE 2018

(nº 1.027/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1316530&filename=PL-1027-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316530&filename=PL-1027-2015)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais;

.....

III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....

§ 2º .....

.....

III - qualificação das polícias civis e militares, dos corpos de bombeiros militares, das guardas municipais e dos agentes de trânsito

municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....

VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º .....

.....

IV - o Município que crie e mantenha seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública
- 10201/01
- <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- artigo 4º

**4**

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2019, do Senador NELSON TRAD, que *autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 2019, de autoria do Senador Nelson Trad. O PLP autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do refinanciamento das dívidas estaduais, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º autoriza os Estados e o Distrito Federal a destinar até 15% do valor das prestações mensais devidas à União a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóveis residenciais próprios. O § 1º esclarece que os recursos assim destinados serão descontados das parcelas devidas à União, enquanto o § 2º prevê a prestação de garantia adicional, por parte dos Estados e do Distrito Federal, até o limite dos valores não recolhidos ao Tesouro Nacional. O § 3º dá aos Estados e ao Distrito Federal o prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei Complementar, para informar o percentual que pretendem destinar aos referidos programas de financiamento. O § 4º prevê a punição, nos termos do art. 359-D do Decreto-Lei nº 248, de 7 de dezembro de 1940, àqueles que utilizarem os recursos de que trata a Lei Complementar para finalidades diversas daquelas nela previstas.

O art. 2º descreve os procedimentos a serem seguidos. O *caput* determina que os recursos sejam depositados em conta corrente do Ente em instituição de crédito oficial, com o objetivo específico de atender os citados programas de financiamento, na mesma periodicidade dos pagamentos das prestações devidas à União. Os § 1º e 2º estabelecem que, havendo recursos ociosos no final do exercício, eles serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente, sob pena de execução das garantias contratuais.

O art. 3º trata das condições em que será oferecido o financiamento imobiliário. O dispositivo esclarece que as condições do crédito deverão ser semelhantes àquelas praticadas pela instituição oficial de crédito citada no art. 2º em seus contratos de financiamento habitacional e que a distribuição geográfica dos contratos deverá obedecer, na proporção de 70%, a distribuição populacional, sendo os restantes 30% alocados de acordo com a demanda.

O art. 4º atribui à instituição oficial de crédito a obrigação de administrar a carteira de financiamentos e de repassar ao Tesouro Nacional os encargos totais pagos pelos mutuários.

O *caput* e o § 1º do art. 5º tratam da prestação semestral de contas por parte dos Entes que destinarem recursos na forma do PLP. Essa prestação de contas, que ocorrerá até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, informará os recursos destinados e as aplicações efetuadas, os custos das operações, as metas físicas e financeiras dos programas e a previsão de receitas futuras para o Tesouro Nacional. O § 2º impede os Entes que não prestarem contas nos prazos previstos de contratarem operações de crédito e de receberem transferências voluntárias, ressalvadas aquelas destinadas a ações de educação, assistência social e saúde.

O art. 6º afasta a aplicação da regra contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda *a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.*

O art. 7º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da Lei Complementar na data da sua publicação.



Na justificação, o autor lembra os efeitos devastadores da recente crise sobre as finanças estaduais. A desaceleração do crescimento, a recessão e o desemprego reduziram sensivelmente as receitas públicas e praticamente eliminaram a capacidade de investimento dos Estados.

Ainda segundo o autor, o PLP pretende ajudar a reverter esse quadro por meio da criação de programas estaduais de financiamento habitacional, com recursos equivalentes a, no máximo, 15% das parcelas que os Estados pagam à União a título de encargos dos refinanciamentos das dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. O efeito dessa medida seria incentivar o setor da construção civil, que tem, reconhecidamente, elevado poder de criação de empregos e, em consequência, elevação da renda e das receitas públicas.

A justificação esclarece, ainda, que os recursos destinados na forma do PLP não consistiriam em uma doação da União, pois os resultados financeiros das operações de financiamento, bem como os recursos ociosos e não utilizados, reverteriam integralmente ao Tesouro Nacional.

Apresentada no dia 21 de maio de 2019, a proposição foi lida em Plenário, publicada e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebi a incumbência de relatá-la.

## II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade e da regimentalidade, não vemos razão para reparos ao PLP nº 135, de 2019. O projeto não invade nenhuma hipótese de iniciativa privativa do Presidente da República, não ofende nenhum princípio constitucional e não impõe aos Estados e ao Distrito Federal quaisquer obrigações que não as derivadas da adesão voluntária ao programa e, portanto, estipuladas em contrato.

Afastada a incidência do disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vislumbramos tampouco qualquer empecilho legal à aprovação da proposição. Os arts. 14 a 17 do mesmo diploma legal não se aplicam, pois, a proposição não envolve renúncia de receitas tributárias (objeto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal) nem cria despesas, temporárias ou continuadas (arts. 15 a 17). Ficam dispensadas, portanto, as exigências contidas nos referidos dispositivos.



Do ponto de vista do mérito, não há como negar a relevância da matéria e a forma inovadora com que busca combater a atual estagnação econômica e suas consequências deletérias sobre as contas públicas.

Do ponto de vista financeiro, não haveria qualquer despesa extra para os Estados, dado que os recursos a serem aplicados são parte dos pagamentos já previstos contratualmente. Do ponto de vista da União, há uma alteração de fluxo de caixa, mas não há perda financeira, pois os recursos cujo ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional será postergado terão como contrapartida ativos – os contratos de financiamento – cujas receitas serão revertidas para o Erário, com a devida remuneração.

Essa alteração parcial e temporária dos fluxos financeiros não traz impactos relevantes sobre o endividamento público, dado que os ativos criados por meio dos financiamentos são recebíveis que podem ser deduzidos da dívida pública bruta, para fins de cálculo da dívida líquida.

Os efeitos mais relevantes dos programas previstos no PLP se dariam sobre a economia real e, em consequência, sobre as receitas de tributárias das três esferas de governo. Seriam, inegavelmente, efeitos positivos, de estímulo à economia, ao emprego e à arrecadação.

Pelas razões acima, concluímos que os efeitos esperados da aprovação do PLP nº 135, de 2019, são auspiciosos e merecem apoio do Parlamento.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 135, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.



SF/19890.97557-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a destinar até 15% (quinze por cento) do valor das prestações mensais devidas à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento de construção ou aquisição de imóvel residencial próprio nos respectivos Estados ou Distrito Federal.

§ 1º Os recursos aplicados pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do *caput* deste artigo serão descontados da parcela mensal devida à União relativa ao refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 2º O instrumento contratual celebrado entre as partes preverá a prestação de garantia por parte do Estado ou Distrito Federal, equivalente aos repasses nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, até o limite do montante não recolhido.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal informarão ao Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o percentual que pretendem utilizar para a destinação prevista no *caput*.

§ 4º A utilização dos recursos de que trata o *caput* para finalidade diferente da nele prevista será considerada despesa não autorizada e sujeitará o infrator à pena prevista no art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

**Art. 2º** Os recursos de que trata o *caput* do art. 1º serão depositados em conta corrente do Estado ou Distrito Federal, aberta em instituição oficial de crédito, com a finalidade específica de atender aos programas de financiamento citados no *caput* do art. 1º, na mesma periodicidade dos pagamentos das prestações mensais devidas à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os recursos não utilizados pelo Estado ou Distrito Federal ao final de cada exercício serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º Em caso de não recolhimento dos recursos de que trata o § 1º, fica a União autorizada a executar as garantias contratuais.

**Art. 3º** Os financiamentos concedidos com os recursos de que trata o art. 1º obedecerão às mesmas condições oferecidas pela instituição oficial de crédito citada no art. 2º em contratos de financiamento habitacional, e serão distribuídos entre os Municípios de cada Estado da seguinte forma:

I – 70% do valor total proporcionalmente população de cada Município; e

II – 30% de acordo com a demanda.

**Art. 4º** A instituição oficial de crédito citada no art. 2º administrará a carteira de financiamentos e repassará ao Tesouro Nacional os encargos pagos pelos tomadores, incluindo amortização e juros, descontada a sua remuneração.

**Art. 5º** O Estado ou Distrito Federal que destinar recursos aos programas estaduais de financiamento de que trata esta Lei Complementar prestará contas semestralmente, até os dias 15 (quinze) dos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

§ 1º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo conterá a descrição dos ingressos e a aplicação dos recursos, evidenciando as metas físicas e financeiras alcançadas pelo respectivo programa, os custos incorridos e a programação dos ingressos futuros à União.

§ 2º O Estado ou Distrito Federal que não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado ficará impedido de contratar operações de crédito e de receber transferências voluntárias, excetuadas as relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



SF19890.9757-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

**Art. 6º** Não se aplica às disposições desta Lei Complementar a vedação contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, instituído pela Lei nº 9.496, de 1997, permitiu aos estados estancar o rápido e quase incontrolável aumento do endividamento, que se tornava uma ameaça para as finanças de vários entes da Federação.

Por outro lado, esse programa exigiu dos estados uma severa disciplina fiscal, além, é claro, do pagamento de encargos relativos à amortização e aos juros dos refinanciamentos contratados junto à União.

A recente crise fiscal que se abateu sobre a Federação foi especialmente cruel com as finanças estaduais. A desaceleração do crescimento e o início da recessão que vivemos deprimiu as receitas estaduais e comprimiu ao máximo a capacidade de investimento dos entes.

Para ajudar a reverter essa situação, propomos que 15% dos encargos das dívidas estaduais refinanciadas possam ser utilizados para financiar a aquisição e a construção de imóveis residenciais. Com isso, será possível incentivar o setor da construção civil, tradicional mola propulsora da economia, criar empregos e, com isso, estimular as receitas públicas de todas as esferas de governo.

Os recursos usados para essa finalidade não serão doados pela União; eles seriam depositados em uma conta na instituição oficial de crédito selecionada para administrar os financiamentos, cujo retorno, na forma de amortização e juros, será devolvido ao Tesouro Nacional. A parcela dos recursos originais que não for utilizada até o final do ano também será devolvida à União.



SF/19890.97557-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

Para manter um equilíbrio entre as várias regiões de cada estado, propomos que 70% dos financiamentos sejam alocados conforme critério populacional, sendo o restante alocado de acordo com a demanda.

Em síntese, a presente proposição não representa uma perda para a União, que receberá, a prazo, o retorno dos recursos empregados nos financiamentos, e viabilizará a retomada da atividade do setor da construção civil e, a partir dele, de toda a economia e da arrecadação de tributos.

Pela importância do tema, pedimos aos nobres parlamentares que apoiem e contribuam para o aperfeiçoamento desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador NELSON TRAD





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2019

Autoriza a destinação de parcela das prestações mensais devidas pelos Estados e pelo Distrito Federal à União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a programas estaduais de financiamento imobiliário.

**AUTORIA:** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - alínea a do inciso I do artigo 159
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 359-C
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 35
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496>

**5**



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019,  
do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº  
123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a  
opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas  
que realizem atividade de locação de imóveis  
próprios.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.*

A proposição está estruturada em três artigos. O dispositivo central do PLP é o seu art. 3º, que revoga o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, responsável pela vedação legal da submissão da atividade de locação de imóveis próprios ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A única ressalva a essa vedação diz respeito aos casos em que essa atividade se refere à prestação de serviços tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).



SF/19832.00672-49

O art. 1º do PLP ajusta a redação do inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que o referido dispositivo menciona a vedação revogada pelo art. 3º do projeto.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º da proposição, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que, com a proposição, pretende-se *revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime do Simples Nacional*. A proibição prevista às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios desestimula, na visão do autor, a construção civil, pois *inibi a aquisição de imóveis para a locação*.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição, a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No tocante ao conteúdo, o projeto merece parecer pela aprovação. É inegável que a inserção de novas atividades no Simples Nacional estimula o desenvolvimento econômico, pois simplifica a sujeição das empresas às normas tributárias, mediante, por exemplo, recolhimento mensal em documento único de arrecadação de diversos tributos. Além disso, cite-se a redução da carga tributária dos contribuintes sujeitos a essa sistemática se comparada à carga incidente nos regimes comuns de tributação.

A atividade que se pretende inserir não é desconhecida do Simples Nacional. Permite-se, por exemplo, a submissão ao sistema da atividade de administração e locação de imóveis de terceiros, sujeita à tributação na forma



do anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do inciso I do § 5º-D do art. 18 do referido diploma legal. Não há motivos robustos para afastar do sistema a atividade de locação de imóveis próprios.

Por isso, com vistas a estimular a aquisição de imóveis e, por consequência, a construção civil, setor importante para a geração de empregos no País, o projeto deve prosperar para afastar as restrições à sujeição da locação de imóveis próprios ao Simples Nacional.

Para aperfeiçoar o projeto, sugere-se emenda com vistas a inserir a referida atividade no inciso I do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que a tornará sujeita à tributação na forma do anexo III da referida lei, nos mesmos moldes a que se submete a administração e locação de imóveis de terceiros. O objetivo é afastar eventuais dúvidas sobre qual a tributação aplicável à atividade de locação de imóveis próprios.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 18.** .....

§ 4º .....

III – prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

§ 5º-D. ....



I – administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros.  
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº      , DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. ....

.....

§ 4º .....  
.....

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Simples Nacional), que sucedeu ao Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas na área econômica no sentido da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo. Não por acaso, desde a sua criação, sua abrangência vem, cada vez mais, sendo expandida.

Nesse sentido, o presente projeto pretende revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime, a que impede a opção pelo Simples Nacional às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios.

Em um momento em que os investimentos estão em baixa, a proibição atual desestimula a construção civil, na medida em que inibe a aquisição de imóveis para a locação.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio dos senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

**AUTORIA:** Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
  - inciso XV do artigo 17
  - inciso III do parágrafo 4º do artigo 18
- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**PARECER N°                   , DE 2021.**

**(ao PRS nº 3, de 2019)**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.

**Relator:** Senador MECIAS DE JESUS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, tem o intuito de fixar em zero a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas.

O projeto, possui dois artigos. No art. 1º estabelece a alíquota mínima supramencionada e o art. 2º fixa o início da produção de efeitos em 1º de janeiro de 2020.

Na justificção, o autor ressalta a importância da motocicleta como meio de transporte e instrumento de trabalho nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e a importância de regular a matéria em relação aos veículos de que trata.



SF/21220.12665-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O projeto foi distribuído unicamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A competência da CAE para analisar proposição que trata de tributo e matéria econômica advém dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal (CF), nos incisos I e II do § 6º do art. 155, incluídos pela Emenda Constitucional no 42, de 19 de dezembro de 2003. O inciso primeiro dá legitimidade ao Senado Federal para a fixação de alíquotas mínimas do IPVA. O segundo permite o estabelecimento de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo autor do projeto, Senador Chico Rodrigues. Vale ressaltar, que na Constituição Federal, o IPVA encontra-se no âmbito da competência estadual. Cada um dos entes federativos tem a sua própria legislação sobre o imposto, sem que exista lei complementar que defina as regras gerais a que o legislador estadual deverá se submeter. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) não contém disposições específicas sobre o tributo, porque sua edição precedeu à criação do imposto. Tampouco foi aprovada lei complementar nos moldes do prescrito pelo art. 146, III, da Constituição Federal de 1988.

Como consequência dessa liberdade, podem ocorrer diferenças quanto às alíquotas e bases de cálculo do imposto a ser cobrado nos diferentes entes federativos, resultando em uma carga tributária diferente, o que cria condições para o estabelecimento de concorrência entre os Estados.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Com isso, a carga tributária menos onerosa em um determinado ente atrai artificialmente contribuintes para nele registrarem seus veículos, aumentando a sua arrecadação em detrimento dos outros, fenômeno conhecido por “guerra fiscal”. A prática de reduzir alíquotas para captar o registro de automóveis que transitam majoritariamente em outros Estados passou a ser uma preocupação, sobretudo em relação às locadoras de veículos, por uma questão de escala.

Além de reduzir a média de arrecadação do IPVA em termos nacionais, ela priva de recursos os Estados que naturalmente seriam os sujeitos ativos do tributo e os Municípios que participariam da partilha dos recursos gerados.

A fixação, pelo Senado Federal (considerada a Casa da Federação), de alíquota mínima para o IPVA, inserida na CF pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, visa, justamente, prevenir e inibir possível “guerra fiscal” entre os Estados.

No caso específico, ainda que a existência da resolução não substitua a lei de cada Estado no estabelecimento de alíquotas, e que a sua fixação em zero para as motocicletas de até 150 cilindradas funcione apenas como piso para a incidência, não sendo obrigatória para os entes subnacionais, entendemos que a sua fixação pelo Senado Federal estimula a sua unificação e adoção pelos Estados.

No Brasil, em especial no cenário municipal, sabemos que há grande dificuldade de locomoção em áreas rurais e com dificuldades econômicas. Nessas regiões a motocicleta é veículo de fundamental importância para locomoção da população, inclusive para movimentação da economia.

Desta forma, o PL alcança os fins sociais almejados pela Constituição Federal, além de propiciar melhoria dos serviços essenciais à população brasileira, *verbi gratia*, acompanhamento e serviços de saúde nestes locais.

Quanto à responsabilidade fiscal, nenhum óbice à regular tramitação da matéria, visto que a medida, em si, por ser autorizativa, não dá causa a renúncia de receitas.



SF/21220.12665-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

No que tange a cláusula de vigência constante do PL, entendemos necessária a apresentação de emenda desta relatoria para fins de adequação do período de vacatio legis com as disposições do art. 150, § 1º, da Constituição Federal prevendo que as disposições legais possam ser implementadas no exercício financeiro subsequente ao da publicação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 3, de 2019, com emenda apresentada por esta Relatoria.

**EMENDA Nº                   , DE 2021**  
**(ao PRS nº 3, de 2019)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 3 de 2019:

**“Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21220.12665-93





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

O Senado Federal ainda não definiu as alíquotas mínimas, como definido pelo texto constitucional.

Por esta razão, e por entender que existe uma necessidade urgente de se dar um norte sobre a definição de alíquota mínima para os veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, estou apresentando esse Projeto de Resolução do Senado Federal, com o intuito de regular essa questão com relação a este tipo de veículo.

Entre 2011 e 2018 foram fabricadas 185,9 milhões de unidades. Das que circulam, a maioria (76,7%) é de até 150 cilindradas, sendo 38,3% de 150 cilindradas, e 25,3% de 125 cilindradas.

Todos nós sabemos da dificuldade de locomoção em áreas rurais e de menor poder aquisitivo. Faltam estradas asfaltadas, transportes urbanos de frequência e qualidade necessária para a locomoção dos cidadãos e dos trabalhadores.

Essa dificuldade de locomoção atrapalha muito o processo produtivo dessas regiões, que muitas vezes precisam do transporte urgente de um documento, ou de uma peça de reposição, cujo transporte demora e é muito custoso.

Nessas regiões, as motocicletas são um dos principais, se não o principal veículo de locomoção e, dessa forma, de fundamental importância para a economia dessas regiões.

Não bastasse sua importância econômica, existe a importância



SF/19670.08554-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

humana. As longas distancias, de difficil alcance do automóvel comum, muitas vezes precisam ser percorridas para levar um médico, uma parteira, um remédio que pode salvar vidas.

Além disso esses veículos de porte leve não causam estragos às estradas e as pistas pavimentadas, sendo não onerosos na destinação dos recursos captados pelo Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos.

Quase metade (48%) dos compradores de motocicletas está nas classes D e E, que correspondem a cerca de 35% da população brasileira. Se for acrescida a classe C, somam 85% dos consumidores do produto.

De acordo com a Abraciclo, a moto é o “verdadeiro veículo popular em todos os seus aspectos”. Existem razões bem fortes que explicam a atração desses brasileiros pela motocicleta: baixo custo de aquisição e manutenção, economia de combustível e transporte rápido para qualquer localidade. Associadas a isso, a possibilidade de usar o veículo para gerar renda e a natural inclusão social que o transporte próprio traz às famílias.

A Abraciclo em pesquisa de setembro de 2018, constatou que 89,2% dos condutores usam as motocicletas para ir e voltar do trabalho e, desses, 38,5% trabalham como motofretistas. A maioria, 52,3%, pilota a moto de 2 a 4 horas por dia. Outros 24,4% de 5 a 8 horas e 23,3% por mais de 8 horas.

Por essas razões, e movido pela paixão pela população menos



SF/19670.08554-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

favorecida de minha Roraima, de toda a Amazônia e de meu Brasil, e pelo desenvolvimento regional, que proponho a fixação de uma alíquota 0% para os proprietários de motocicletas de baixa cilindrada, que atende a população nas suas necessidades mais básicas.

A definição de uma alíquota mínima de 0% para motocicletas de até 150 cilindradas não criará problemas a nenhum Estado que não deseje adotá-la, em especial os estados que não necessitam tanto deste tipo de transporte, mas fará uma grande diferença para aqueles Estados e população que necessitam dessa decisão. Por esta razão, peço a meus colegas Senadores a aprovação desse Projeto de Resolução, sabendo que ao fazerem estarão contribuindo para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, estimulando a redução das desigualdades regionais e fazendo um ato de justiça para as populações menos favorecidas dessas localidades.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
*RR/DEM*





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, DE 2019

Estabelece alíquota mínima de 0% para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de duas rodas de até 150 cilindradas, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II.

**AUTORIA:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 155